



DJ 2340  
13/01/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2340 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL .....	2
TRIBUNAL PLENO .....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	4
2ª CÂMARA CÍVEL .....	11
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	14
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	14
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	15
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	17
TURMA RECURSAL .....	18
2ª TURMA RECURSAL .....	18
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	22
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	45

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 007/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, MAYRA MAGALHÃES VIANA, do cargo de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, lotada na Comarca de 2ª Entrância de Augustinópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 008/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, JUCILENE RIBEIRO FERREIRA, para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E COPA, Símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 014/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

#### **RESOLVE:**

DESIGNAR, a partir desta data, a Juíza ADELINA MARIA GURAK, titular da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, compor a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais e os Juizes RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto da Comarca de 3ª Entrância de Palmas e PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, titular da 3ª Vara Cível de Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, comporem a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, no período de férias de seus titulares.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 015/2009

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve REVOGAR, a partir desta data, a Portaria nº 006/2010, publicada no Diário da Justiça de nº 2338, de 11/01/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Resolução

#### RESOLUÇÃO Nº 004/2010

*“Dispõe sobre homologação do resultado do Concurso Público para Provimento de Cargos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.”*

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e ex vi do disposto no art. 7º, inciso V, c/c art. 26 do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o contido nos Autos Administrativos – ADM 35733/06 e o que foi decidido na 16ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 17 de dezembro de 2009;

#### **RESOLVE:**

Aprovar o Edital de Homologação do Resultado do IV Concurso Público para o provimento de cargos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins: CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E FUNDAMENTAL - CONCURSO PÚBLICO 2/2008 – TJ/TO, e CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - CONCURSO PÚBLICO 1/2008 – TJ/TO, publicados no Diário da Justiça nº. 2330, 01 a 07, disponibilizados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em 11 de dezembro de 2009.

Publique-se.

Sala de reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2009.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA  
Vice-Presidente

Desembargador BERNARDINO LUZ  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador JOSÉ NEVES

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador MARCOS VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiz José Ribamar Mendes Júnior  
(em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

## DIRETORIA GERAL

### Portaria

#### PORTARIA Nº 013/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

**CONSIDERANDO** o teor das informações prestadas pela Presidente da Comissão Especial, às fls. 49-50, instituída para apuração das irregularidades noticiadas nos autos do Processo nº ADM 36254 (07/0057166-3);

#### RESOLVE:

**Art. 1º. RETIFICAR** o art. 3º. da Portaria nº 1181/2009-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2337, de 08 de janeiro de 2010, para onde se lê: "A referida Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos", leia-se: "A referida Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, cujo prazo iniciar-se-á em 08 de fevereiro de 2010".

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4442/09 (09/0080340-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: AMANDA DE ARAÚJO PRIMO MEDEIROS E REGINALDO DIAS ALVES  
Advogados: Bernardino de Abreu Neto e Klécia Kalthiane Mota Costa  
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 66-verso, a seguir transcrito: "Vistos. Solicito informações em 10 (dez) dias. Palmas, 18/12/2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 149/09 (09/0079353-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (BOC Nº 169/09 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIUM E TCO Nº 116962-3 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM)  
AUTOR DO FATO: JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM (Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO)  
VÍTIMA: JANAINA LIRA TEIXEIRA  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 13, a seguir transcrito: "Acolho a cota ministerial de fls. 10/11, último parágrafo. Providencie a Secretaria o ali requerido. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator. PROMOÇÃO CÍVEL nº 22/09, de fls. 10/11: "(...) Posto isso, requer o Ministério Público a devolução dos autos à Delegacia de Polícia de origem para que a digna autoridade policial diligencie no sentido de identificar os reais autores da invasão e justificar a participação do Prefeito Municipal como mandante".

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 150/09 (09/0079354-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (TCO Nº 112508-1/09 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM E BOC Nº 167/09 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIUM)  
AUTOR DO FATO: JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM (Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO)  
VÍTIMA: JEOVÁ FERREIRA DA CRUZ  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 13, a seguir transcrito: "Acolho a cota ministerial de fls. 10/11, último parágrafo. Providencie a Secretaria o ali requerido. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator. PROMOÇÃO MINISTERIAL nº 23/09, de fls. 10/11: "(...) Posto isso, requer o Ministério Público a devolução dos autos à Delegacia de Polícia de origem para que a digna autoridade policial diligencie no sentido de identificar os reais autores da invasão e justificar a participação do Prefeito Municipal como mandante".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4438/09 (09/0080181-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA  
Advogado: Carlos Francisco Xavier  
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8408/08 – TJ/TO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 603/607, a seguir transcrita: "VICTOR PEREIRA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão interlocutória proferida no Agravo de Instrumento nº 8408/08, proferida pelo Desembargador Relator naqueles autos que, com fulcro no art.

557 do CPC, negou seguimento ao recurso sob o fundamento de ser o mesmo manifestamente improcedente. Alega que após interpor embargos de declaração e exceção de suspeição da autoridade impetrada, em razão das regras atinentes aos procedimentos de tais recursos, não lhe restou alternativa que não fosse se socorrer do presente remédio, visando garantir seu direito líquido e certo à prestação jurisdicional, ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Aduz que a decisão combatida não possui sustentação legal e vai de encontro ao que vem sendo decidido pela própria autoridade impetrada em outros recursos idênticos, tecendo considerações sobre a incoerência do posicionamento adotado, ao mesmo tempo em que relata as irregularidades e nulidades advindas do processo de origem, em trâmite na Comarca de Araguaína, ressaltando que mesmo havendo prova de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, encontra-se na iminência de ser dele retirado, consoante mandado de desocupação em anexo. Ao final, entendendo que se fazem presentes os requisitos necessários, uma vez demonstrado o justo e iminente receio de lesão irreparável, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão combatida, mantendo-o na posse do bem penhorado. É, em síntese, o que no momento importa relatar. Decido. É cediço que Mandado de Segurança é remédio constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, violado ou ameaçado por ato manifestamente ilegal de autoridade pública. Em sua essência, o mandado de segurança visa combater ato administrativo, que no conceito elaborado por Hely Lopes Meirelles 'é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria'. Já os atos judiciais, aqueles praticados pelos magistrados no exercício da jurisdição, em princípio, não estão sujeitos a controle pelo mandado de segurança. É a inteligência do artigo 5º, II da Lei nº 12.016/09 e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I – (...) II – de decisão judicial, da qual não caiba recurso com efeito suspensivo'. 'Súmula 267 – STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. Entretanto, a jurisprudência vem admitindo o abrandamento de tais normas, acolhendo mandado de segurança contra atos judiciais em casos excepcionais, em se tratando de decisão teratológica, onde se constata flagrante ofensa a direito líquido e certo, e susceptível de causar dano de difícil reparação. Cumpre ressaltar que, embora os atos administrativos sejam típicos do Poder Executivo no exercício de suas funções, o Poder Judiciário também edita atos administrativos relacionados ao exercício de suas atividades de gestão interna. Corroborando o exposto a lição de Hely Lopes: 'Atualmente é pacífico o entendimento de que os atos judiciais – acórdão, sentença ou despacho – configuram atos de autoridades passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos de direito líquido e certo do impetrante, como também os atos administrativos praticados por magistrados no desempenho de funções de administração da justiça sujeitam-se a correção por via do mandamus'. A distinção entre os atos judiciais e os atos administrativos praticados pelos magistrados mostra-se relevante, no momento, pois em questão a competência para conhecimento e julgamento do presente mandamus. O Regimento Interno desta Corte prevê: Art. 7º. O Tribunal Pleno não tem área de especialização, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros (...). Firme na convicção de que os atos de que trata este dispositivo são aqueles logo acima definidos como atos administrativos, repito, praticados pelos membros da Corte no exercício de suas atividades de gestão interna, tenho, como venho defendendo em casos análogos, que este Tribunal não é Órgão competente para conhecer desta mandamental. Se diferente for o entendimento, estar-se-á admitindo que o Tribunal Pleno é órgão revisor dos atos judiciais de seus órgãos fracionários, o que me parece inconcebível. Não é admissível que os atos judiciais do Relator, magistrado do mesmo grau de jurisdição e mesma hierarquia institucional seja revisado/reformado pelo órgão colegiado a que pertence, sendo, portanto, o Tribunal Pleno incompetente para julgar o mandamus que combate ato monocrático de Relator ou de órgão fracionário seu, de natureza judicial. A revisão de ato judicial de relator, como é o combatido, só pode ser feita pelo próprio órgão julgador fracionário, no caso as Câmaras, e através de recurso próprio, qual seja o Agravo Regimental. Este é o posicionamento ao qual me filio, já manifestado anteriormente, por ocasião da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 1870/08, onde conclui nos seguintes termos: 'A decisão que se pretende suspender, como visto, é de Desembargador Relator, em mandado de segurança originário, a qual, se não alterada pelo órgão julgador, quando do exame do mérito da causa ou, se interposto, no julgamento de agravo interno, só poderá ser apreciada, ou suspensa, pelo Tribunal revisor competente. O Pleno deste Tribunal não é revisor de ato judicial emanado de qualquer Desembargador Relator ou órgão fracionário. Assim, diante de tais argumentos, não conheço do recurso'. Ainda, corroborando este entendimento, precedentes desta Corte de Justiça: MS 3508 (06/0052222-9) – Relator: Desembargador Carlos Souza (DJ 1610); MS 3628 (07/0057654-1) – Relator: Desembargadora Willamara Leila (DJ 1810); MS 3348 (05/0046121-0) – Relator: Desembargador Amado Cilton (DJ 1422). DIANTE DO EXPOSTO, por considerar a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente mandamental, em razão do Tribunal Pleno não atuar como instância recursal de decisões dos membros desta Corte, com esteio no art. 10 da Lei nº 12.016/09, indefiro a petição inicial e ordeno o arquivamento destes, após as formalidades legais, facultando ao interessado o desentranhamento das peças que lhe convier. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4422/09 (09/0079399-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: FELIPE PASSOS VALENTE, VERA VILDA VIEIRA DE SOUSA RESENDE, MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO, MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA ARAÚJO, LUSYNELMA SANTOS LEITE, FABRÍCIO FERREIRA DE ANDRADE, ILDETE RODRIGUES CALDAS, LUSIVÂNIA SANTOS LEITE, MARCELA BATISTA BOTELHO, SIMONE GALDINO DA SILVA, VALQUIRIA LOPES BRITO, SIMÁLIA MIRANDA DE SOUZA, MAURO LEONARDO, CREUZILENE DOS SANTOS LIMA PINHEIRO, IVONETE APARECIDA BETIOL, IVONETE DA SILVA GARCIA FERREIRA, CLEIDE LEITE DE SOUSA DOS ANJOS, ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO, CLODOALDO DE SOUZA MOREIRA JÚNIOR, POLLYANNA KALINCA MOREIRA, KELIANE ALMEIDA, LORENA SOUSA BORGES, LUIZA MARIA RODRIGUES, ULYANNA LUIZA MOREIRA, CARLOS SOARES DA SILVA  
Advogados: Bernardino de Abreu Neto e Klécia Kalthiane Mota Costa

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 188, a seguir transcrito: “Promova a Secretária do Tribunal Pleno o atendimento à solicitação de fls. 185/186, da Procuradoria-Geral de Justiça (juntada a estes autos de cópia do inteiro teor da decisão exarada nos Autos Administrativos nº 36677). Após a juntada, abra-se nova vista à Cúpula Ministerial. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3245/05 (05/0043110-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MAURO MARCELINO PINTO

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 171/173, a seguir transcrita: “Mauro Marcelino Pinto, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, acima epigrafado, tendo em vista o Ato de Promoção nº 11 – PRM, impetrou o presente mandado de segurança em face do Governador do Estado do Tocantins, figurando como litisconsortes passivos o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e o Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Informa ser Agente de Polícia Civil, segunda classe, e pretende, por intermédio da presente mandamental, a anulação do Ato de Promoção nº 11 – PRM, vez que entende terem sido preteridos ditames legais. Assevera que, no dia 10/01/2005, tomou conhecimento que havia sido preterido em sua promoção, através de ato abusivo e ilegal, e, ainda, naquele mesmo dia, impugnou o ato na esfera administrativa, por meio de Recurso Administrativo. Diz que, desde então, até a data da impetração da mandamental, ou seja, 09/05/2005, referido recurso encontrava-se, na Secretaria de Segurança Pública, sem a devida e legal apreciação por parte das autoridades apontadas como coatoras. Ao final, pugnou pela concessão da segurança para que seja determinada a suspensão dos efeitos concretos do Ato de Promoção nº 11 – PRM e, em consequência, seja resguardado o seu direito, promovendo-o para a 3ª classe da carreira, o que deverá ser confirmado por ocasião do julgamento de mérito. Pleiteia, ainda, o deferimento de assistência judiciária, por se encontrar sem condições de suportar as despesas processuais. A Autoridade impetrada prestou informações às folhas 112/122, oportunidade em que asseverou ter sido o ato atacado, qual seja, o de Ato de Promoção nº 11 – PRM, publicado no Diário Oficial do Estado em 06/01/05, sendo que somente em 09/05/05 que ocorreu a impetração do presente mandado de segurança, suplantando o período de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança. Ademais, manifesta-se quanto a matéria de mérito, concluindo pela ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público nesta instância, às folhas opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, caso se entenda de modo diverso, pela citação dos litisconsortes passivos. Os autos vieram-me conclusos às folhas 170. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ, é obter concessão da segurança para que se suspenda o Ato de Promoção nº 11 – PRM, e, em consequência, seja resguardado o seu direito de ser promovido para a 3ª classe da carreira de Agente de Polícia Civil. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09, em seu artigo 23, seguindo o comando então vigente, o da Lei nº 1.533/51, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em exame, observo que o Ato de Promoção, objeto da presente mandamental, fora publicado no Diário Oficial do Estado na data de 06/01/05, momento em que, indubitavelmente, ingressou na ordem jurídica, o que afasta a afirmativa do Impetrante, feita no sentido de que somente tomou ciência do ato na data de 10/01/05, e o possibilitou utilizar-se da presente medida constitucional, já na data de 09/05/05, período este posterior ao previsto legalmente para o aviamento do mandado de segurança. Considerando as datas acima, entendo que cumpria ao Impetrante, ater-se ao prazo previsto em lei para utilizar-se da ação mandamental, para o desiderato de proteger o direito líquido e certo pretendido, uma vez que, conforme se verifica, do cotejo das datas acima apresentadas, e constantes dos autos, o prazo legal destinado ao aviamento da ação em exame esvaiu-se, pois, fora realizado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, que precisamente, no dia 09/05/2005, ao passo que deveria ter sido realizado até a data de 06/05/2005. Apenas por argumentação, resta mencionar que a propositura do requerimento administrativo, utilizado para o fim de obter reforma do ato questionado, não suspende a contagem do lapso temporal, conforme dicção da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal. Assim, ante as considerações acima, hei por reconhecer a decadência do presente mandado de segurança, e extingui-lo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que o faço, monocraticamente, tendo como supedâneo o art. 30, II, do RITJTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4439/09 (09/0080185-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VARRONE

Advogados: Deocleciano Ferreira Mota Júnior e Gilberto Batista de Alcântara

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 54/55, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUIZ FERNANDO VARRONE, contra ato imputado ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO

DO TOCANTINS, tendo como litisconsorte passivo o ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante ingressou no serviço público estadual mediante concurso público para o cargo de Odontólogo, com lotação na Secretaria da Saúde deste Estado, conforme faz prova o Decreto Estadual nº 906/2000. Alega que tanto o edital do concurso quanto seu termo de posse assinalam jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Todavia, em 21/6/2004, o primeiro impetrado baixou a Portaria nº 629/2004, reduzindo indevidamente sua jornada para 24 (vinte e quatro) horas semanais. Recentemente, por sentir ‘sérios transtornos’ (sic), formulou requerimento administrativo para restabelecimento da jornada, mas obteve indeferimento, amparado em parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde. Inconformado, impetra o presente “mandamus” para defender direito líquido e certo ao exercício da jornada de trabalho para o qual foi admitido no funcionalismo público, ou seja, quarenta horas semanais. Pede, liminarmente, o restabelecimento da carga horária e dos respectivos vencimentos, com posterior confirmação meritória. Acosta à inicial os documentos de fls. 9/51. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante, de fato, foi aprovado em concurso público para o cargo de odontólogo. O edital do concurso (fls. 18/21) e o termo de posse (fl. 23) apontam jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Não obstante, sua carga horária e respectivos vencimentos foram reduzidos para 24 (vinte e quatro) horas por semana (fls. 25/26), e o restabelecimento negado administrativamente (fls. 33/42). Para concessão liminar da segurança, faz-se necessária a presença dos requisitos denominados ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. No caso em exame, não há dúvidas de que a modificação da jornada traz prejuízos ao impetrante, vez que impôs decréscimo vencimental. Configurado, pois, o perigo da demora. O bom direito, por sua vez, vem demonstrado pelo acesso, via concurso público, a um cargo para o qual se prevêem, originalmente, jornada e remuneração proporcional a quarenta horas semanais. Embora o Estado disponha de discricionariedade para praticar determinados atos, há de se respeitar os direitos legalmente alcançados, como no caso, o de exercer a jornada prevista em concurso público. A matéria não é estranha a esta Corte, que já concedeu medida liminar em caso semelhante (Mandado de Segurança nº 4120/08, da Relatoria do Desembargador LUIZ GADOTTI, referendada em plenário em 5/3/2009). O quadro fático delineado revela, destarte, a necessidade da concessão liminar da segurança, que, na lição da melhor doutrina ‘não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade’. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Posto isso, defiro o pedido liminar, para determinar ao primeiro impetrado o restabelecimento da jornada de trabalho do impetrante para quarenta horas semanais, bem como da respectiva remuneração, até a apreciação meritória deste writ. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, com urgência, às autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as informações de mister. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Cite-se o litisconsorte, intimando-o, também, do teor desta decisão. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1510/09 (09/0075546-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8258 – TJ/TO)

EXC.: MARIA SANTANA LOPES

Advogados: Vanderlita Fernandes de Sousa e Paulo Francisco Carminatti Barbero

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 154, a seguir transcrito: “Oficie-se o Excepto a respeito deste incidente, para, querendo, oferecer resposta. Comunique-se-lhe, outrossim, para que suspenda o curso do feito – Apelação Cível nº 8258 – até o julgamento definitivo desta exceção. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1689/09 (09/0080180-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8408/08 – TJ/TO)

EXCIPIENTE: V. P. DA S.

Advogado: Carlos Francisco Xavier

EXCEPTO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 8408/08 – TJ/TO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 39, a seguir transcrito: “Oficie-se ao Excepto a respeito deste incidente para, querendo, oferecer resposta (art. 187, §2º, do RITJTO), comunicando-lhe, inclusive, para que seja suspenso o curso do feito – Agravo de Instrumento nº 8408/08 – até o julgamento definitivo desta exceção (art. 191 do RITO e art. 306 do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3840/08 (08/0065439-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Advogada: Nathália Alves de Lima

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)

LIT. PAS. NEC.: JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, NARIA CASSIANA SILVA BARROS, VALDEMIER BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA, VANDRÉ MARQUES E SILVA, ANTÔNIO ANDRÉ DOS SANTOS JÚNIOR, ANDRÉIA SILVA S. COSTA, ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA, GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 209, a seguir

transcrito: "Ouçá-se o Impetrante, eis que nomeado e empossado no cargo de Juiz Substituto, como é público, para dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 151/09 (09/0079355-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (TCO Nº 112509-0/09 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM E BOC Nº 168/09 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIUM)  
AUTOR DO FATO: JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM (Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO)  
VÍTIMA: NICE RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 13, a seguir transcrito: "Acolho a cota ministerial de fls. 10/11, último parágrafo. Providencie a Secretaria o ali requerido. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator. PROMOÇÃO MINISTERIAL nº 24/09, de fls. 10/11:" (...) Posto isso, requer o Ministério Público a devolução dos autos à Delegacia de Polícia de origem para que a digna autoridade policial diligencie no sentido de identificar os reais autores da invasão e justificar a participação do Prefeito Municipal como mandante".

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 152/09 (09/0079356-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (TCO Nº 112507-3/09 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM E BOC Nº 166/09 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIUM)  
AUTOR DO FATO: JOÃO JOSÉ DE SOUSA MILHOMEM (Prefeito Municipal de Chapada de Areia – TO)  
VÍTIMA: JORLENE MARIA UCHOA BRANDÃO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 14, a seguir transcrito: "Acolho a cota ministerial de fls. 10/11, último parágrafo. Providencie a Secretaria o ali requerido. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator. PROMOÇÃO MINISTERIAL nº 25/09, de fls. 10/11:" (...) Posto isso, requer o Ministério Público a devolução dos autos à Delegacia de Polícia de origem para que a digna autoridade policial diligencie no sentido de identificar os reais autores da invasão e justificar a participação do Prefeito Municipal como mandante".

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**APELAÇÃO Nº. 8.869/09**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.  
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 35656-1/08 (1ª VARA CÍVEL).  
EMBARGANTE/APELANTE: JOÃO JOSÉ ALVES MILHOMENS E JOSÉ FRANCISCO ZATARIN  
ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA E OUTROS.  
EMBARGADO/APELADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o ora Embargante pleiteia efeito modificativo em seu recurso, abra-se vistas a parte Embargada para que, caso queira, manifeste sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 585/595 – 597/611. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2.891/01**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº. 2748/96, 1ª VARA CÍVEL)  
EMBARGANTE/1º APELADO: DORAVIR NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ADILSON RAMOS E ADILSON RAMOS JR.  
EMBARGADO/1º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA.  
ADVOGADO: ALESSANDRA DE PAULA CANEDO E OUTROS  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando que o ora Embargante pleiteia efeito modificativo em seu recurso, abra-se vistas a parte Embargada para que, caso queira, manifeste sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 333/337. Publique-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de dezembro de 2009. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.120/09.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE.: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 10.2349-3/08 DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO).  
AGRAVANTE: DIOMÉDIO CARVALHO FILHO.  
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.  
AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ TOLEDO LEME.  
ADVOGADO: THIAGO D'AVILA SOUSA DOS DANTOS SILVA.  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Conforme se depreende do contexto processual, DIOMÉDIO CARVALHO FILHO interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que determinou o desentranhamento de documentos, distribuindo-os como ação de execução de honorários. É o relatório. DECIDO. A manutenção da decisão recorrida não é capaz de caracterizar o grave dano irreparável para justificar o recebimento do instrumento. Acontece que, percebendo a irregularidade sanável, o Magistrado, de ofício, "chama o feito à ordem" no intuito de adequar a matéria a ação apropriada. In casu, todavia, o agravante não comprova qualquer prejuízo. O Magistrado, na decisão ora guerreada, deixa claro que "o fato de ter curso em separado, facilita a apresentação de recursos e demais impugnações". Ou seja, o Magistrado deixa claro ao Agravante que os seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa estarão garantidos. Por certo, com toda a inteligência que o reveste, após a autuação dos novos autos, o julgador oportunizará o ora Agravante à apresentação de defesa nas fases processuais devidas, ademais, TRATA-SE DE NOVOS AUTOS, NOVO PROCESSO, onde deve ser respeitado o devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de cerceamento de defesa. A meu ver, o deslize processual ocorrido, agora regularizado/sanado, permitirá que o Agravante manifeste pela segunda sobre a mesma matéria. Inclusive, oportunizando-lhe discutir sobre a validade, ou não, do contrato, objeto de cobrança nesta ação. Pois bem. Não há prejuízo na decisão recorrida, muito pelo contrário! A abertura de novo processo causará o revolvimento do contexto fático-probatório já discutido nestes autos findos. Com esta nova autuação processual, o Agravante deve se atentar ao fato de que o Magistrado terá chance de reanalisar a matéria já debatida, não o impedindo de posicionar-se diferentemente, caso entenda necessário. Desta forma, concluo que o Agravante não conseguiu fazer qualquer referência quanto à necessidade e à adequação do recurso. O Recorrente não comprova ser sucumbente, razão pela qual, não detém interesse em recorrer. E vou além! A cassação da decisão recorrida, a meu ver, somente irá gerar TOTAL prejuízo ao Agravante, considerando que este processo atual já está finalizado, inclusive, sem qualquer interposição de recurso contra a decisão que deferiu o levantamento do numerário bloqueado da conta do Agravante. O interesse para recorrer traduz-se no binômio necessidade e utilidade (adequação). Em síntese, o recurso deve ser o meio necessário e adequado para que a parte sucumbente na demanda possa obter um resultado mais vantajoso. Assim, inexistindo sucumbência ou o mínimo prejuízo que seja revestindo a matéria impugnada em desfavor do Agravante, o recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal. Neste sentido tem-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso. II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 565.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004, p. 232). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo a quo desta decisão com URGÊNCIA. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se e cumpra-se. Palmas (TO), 17 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.770/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 24070-3/08 DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADO: DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA.  
AGRAVADO: LEONARDO MATEUS DE MOURA.  
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DE NATIVIDADE-TO  
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO  
AGRAVADO: CONSTRUTORA BETEL LTDA  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Considerando que houve um pecadilho por parte deste Relator, quando não observou a declaração de autenticidade às fls. 15 da peça recursal, atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes Embargos de Declaração de fls. 136/138 como Agravo Regimental, vez que, este último, é o recurso apropriado a ser manejado, conforme dispõe o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, senão vejamos: "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". Assim, em respeito ao princípio da fungibilidade, e, percebendo que o recurso aventado preenche os requisitos de admissibilidade na forma regimental, dele CONHEÇO. De mais a mais, em atendimento às faculdades trazidas pelo art. 252 do RI deste Tribunal, acolho as alegações trazidas às fls. 136/138 e RECONSIDERO a decisão de fls. 123/133 dos autos. Abra-se vistas ao Recorrido pelo prazo legal de 10 dias, para, caso queira, apresentar as contrarrazões ao Agravo de Instrumento manejado, conforme dispõe o art. 527, V, do CPC. Notifique-se a autoridade dita coatora, para que preste as informações no prazo legal. De mais a mais, DIFIRO a análise do pedido de liminar à chegada das informações. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO Nº. 9001/08**

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO  
REFERENTE : (AÇÃO PAULIANA Nº. 24255-0/07 – 2º CÍVEL)  
APELANTES : ZENIO DE SIQUEIRA, SONIA MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA, GETÚLIO RABELO DA SILVA E ZENI RABELO FONSECA  
ADVOGADO(S) : ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTRO

**APELADO(S)** : EDGAR JOSÉ GUERRA, SILENE GUERRA DA SILVEIRA E SOLANGE GUERRA

**ADVOGADO(S)** : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO

**RELATOR** : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, denota-se que o autor Edgar José Guerra encontra-se com sua representação processual irregular. Por meio do doc. de fls. 312, substabelece poderes que lhe foram conferidos pelos demais autores, Humberto Guerra da Silveira, Hélio Guerra da Silveira, herdeiros da falecida requerente Silene Guerra da Silveira, e Solange Guerra, ao advogado José Marcelino Sobrinho, que passou a representar os demandantes, inclusive o substabelecente, em todos os atos processuais. No entanto, ao que se extrai da literalidade do doc. de fls. 312, o autor Edgar José Guerra não constituiu tal patrono para representá-lo na demanda, vício que deve ser sanado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua exclusão do processo, mediante juntada de instrumento de mandato e ratificação dos atos praticados. Exaurido o prazo, providencie a secretaria a ratificação da atuação do feito, incluindo-se o nome dos sucessores processuais Humberto Guerra da Silveira e Hélio Guerra da Silveira, excluindo-se a litigante sucedida, observada, na diligência, a representação processual das partes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1655/09**

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**REFERENTE** : (ACÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15675-4/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.

**ADVOGADO** : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

**REQUERIDO(S)** : ANA KARINNY NEVES MARQUES

**RELATOR** : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se pessoalmente o demandante para dar andamento ao processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9993/09**

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**REFERENTE** : (ACÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº. 74122-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

**AGRAVANTE** : JOÃO MARCOS COSTA MARTINS

**ADVOGADO** : PRISCILA COSTA MARTINS

**AGRAVADO(A)(S)** : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E ERCIMONE O. F. BARBOSA SILVA

**ADVOGADO(S)** : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

**RELATOR(A)** : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Pois bem, nota-se que o agravado comprovou mediante certidão expedida às fls. 361 do caderno recursal o não cumprimento, pelo agravante, da regra estabelecida no artigo 526 do CPC. Com efeito, tendo em vista que o § único do citado artigo reza expressamente que “o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa em inadmissibilidade do agravo”, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento ora interposto. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5465/06**

**ORIGEM** : COMARCA DE PALMAS – TO

**REFERENTE** : (ACÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 559-6/04 – 1ª VARA CÍVEL)

**EMBARGANTE/APELANTE** : INVESTCO S/A

**ADVOGADO(S)** : CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

**EMBARGADO/APELADO** : INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA – ESTALEIRO TOCANTINS LTDA.

**ADVOGADO(S)** : GERMIRO MORETTI E OUTRO

**RELATOR DOS EMBARGOS** : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Visto. Face os embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária. Palmas – TO, 14 de janeiro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10085/2009**

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**REFERENTE** : (ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 115922-9/09, DA 2ª VARA DA COMARCA DE PALMAS – TO)

**AGRAVANTE** : MARDEN GOMES MARINHO

**ADVOGADA** : ANTÔNIA MOREIRA CABRAL NETA DA SILVA

**AGRAVADA** : BV FINANCEIRA S/A

**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS

**RELATOR** : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por MARDEN GOMES MARINHO, qualificado, representado por advogado, em face da decisão proferida nos autos de nº 2009.0011.5922-9/0 da ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em alienação fiduciária, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, promovida em seu desfavor por BV FINANCEIRA S/A, qualificada, representada por advogado, com fulcro nos artigos 522 e seguintes do CPC, pelas razões anexas. O Agravante alega que o MM. Da 2ª Vara da Comarca de

Palmas/TO concedeu o mandado de busca e apreensão do veículo Modelo/Corola Sedan XLI 1, Cor: Cinza, Preta, Marca Toyota, Chassi: 9BR53ZEC178556809, Ano: 2006/2007 e determinou a citação do requerido para em 15 (quinze) dias apresentar resposta, inclusive contestação. Aduz que, o deferimento da liminar, data venia, ocorreu de forma equivocada, pois, para o provimento jurisdicional é necessário comprovar a inadimplência do devedor, requisito essencial da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça que diz: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Afirma que o Decreto Lei 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária de bens, no art. 2º, § 2º, prevê expressamente como a constituição em mora do devedor deve ser realizada, ensejando ao credor dois meios, quais sejam: carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, confira-se: “Art. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”. Pela análise do dispositivo acima é de se concluir que para constituição do devedor em mora por meio de carta registrada é imprescindível que esta seja expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, sendo inadmissível o envio de correspondência registrada pelo próprio credor, pelo seu procurador ou por intermédio de cartório que não o de Título e Documentos. Assim, a notificação do devedor por meio de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos é requisito imprescindível para a busca e apreensão, quiçá para o deferimento da liminar. O que não ocorreu no caso em tela. Colaciona jurisprudência sobre o tema, fls. 006/009. Ao final, requer o conhecimento e o deferimento imediato, do efeito suspensivo ao presente agravo, bem como determinar que o veículo permaneça sob a posse e guarda do Agravante até final deslinde da presente demanda. Requer ainda, o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. Recebo o presente recurso como Agravo de Instrumento porque próprio e por preencher os pressupostos de admissibilidade. O Agravante assevera que, a notificação juntada aos autos, para efeito de constituição em mora do Agravante foi procedida de forma incorreta, visto que, apesar de haver certidão do oficial do cartório de títulos e documentos, a mesma é firmada com base na declaração de um agente dos correios, ou seja, referida notificação não foi procedida corretamente. Que não há nos autos aviso de recebimento (AR) assinado pelo Agravante, não obstante a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, eis que baseada em informação divulgada pelos Correios e Telégrafos, ao que tudo indica, não encaminhou ao mencionado cartório a comprovação da entrega efetiva do documento. Assim, analisando a documentação carreada aos autos, entendo que a pretensão do Agravante não deve ser atendida, vez que tais alegações não foram comprovadas. Ademais, a decisão atacada está bem fundamentada e o recurso não foi devidamente instruído, pois o Recorrente deixou de juntar aos autos os documentos necessários para a comprovação do alegado. Vejamos parte da fundamentação da mesma: “Cuida-se de pedido de busca e apreensão do automóvel descrito acima. Para a concessão da liminar em questão sub examine, necessário apenas que o credor fiduciário prove seu crédito e a mora do devedor fiduciário, conforme disposto nos artigos 2º, § 2º e artigo 3º do Decreto Lei 911/69. No caso em apreço encontra-se comprovada a existência da dívida através do contrato de financiamento acostado às folhas 13 dos autos. A mora do devedor também restou provada, através das notificações extrajudiciais encaminhadas ao requerido (folha 16/18). Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem supracitado, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. Deposite-se o bem em mãos do representante legal da requerente, que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, sob as penas da lei. O autor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/04) constrata com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, artigo 5º, XXV)”. Diante do exposto, nego a liminar de efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2009.”.(A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8614/2008**

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**REFERENTE** : (ACÇÃO MONITÓRIA Nº. 725/01 DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO)

**AGRAVANTE** : POSTO CARIÓCIO LTDA

**ADVOGADA** : DANIELA A. GUIMARÃES

**AGRAVADA** : TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

**ADVOGADO(S)** : MALAQUIAS PEREIRA NEVES E OUTROS

**RELATOR** : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Conforme relatados, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo POSTO CARIÓCIO LTDA, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO, nos autos da Ação Monitória nº 725/01, que rejeitou integralmente a impugnação apresentada, mantendo o laudo de avaliação. Inicialmente, cumpre suscitar questão preliminar: a prejudicialidade deste recurso, vez que exercido juízo de retratação pelo digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão agravada. Infere-se que o recurso perdeu, em razão da retratação – comunicada nos autos a este Tribunal, mediante o ofício de fls. 70/71 – seu mais elementar pressuposto de acionamento, que é o interesse recursal. Extrai-se do referido documento: “Às fls. 205 este magistrado reconsiderou parcialmente a decisão agravada nos seguintes termos: (...) Embora o pedido de reconsideração tenha que sempre ser visto com certa recalcitrância, para evitar violação ao princípio da preclusão, no vertente caso entendo que assista razão ao executado. Consoante dispõe o artigo 683, inciso I, do Código de Processo Civil, admite-se a realização de nova avaliação quando ‘qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador.’ Os documentos acostados aos autos demonstram que a mesma oficial de justiça avaliou o bem em valores absolutamente distintos, o que demonstra a ocorrência de evidente erro em uma das avaliações. Ainda, por reconhecer que algumas avaliações realizadas pela então oficial de justiça dessa comarca se demonstraram imprecisas em outros processos,

entendo necessário que seja feita nova avaliação, dessa vez por dois oficiais de justiça, mantendo a decisão no que tange à desnecessidade de perito para tal avaliação. Ante o exposto, determino a realização de nova avaliação do bem penhorado, a ser realizada por dois oficiais de justiça, a expensas do executado, devendo o ato ser realizado no prazo de 10 (dez) dias. A revogação do ato ao qual se dirige o inconformismo equivale ao retorno ao status quo ante, ou seja, torna-se faltante a motivação que baseava o interesse de reforma. No caso, o pedido inicial do presente recurso, objetivou reformar a decisão agravada, para determinar nova avaliação dos bens. Por consequência, por obra da perda do interesse recursal, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento, eis que esvaziada a necessidade e utilidade do provimento final. A vista do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo, em face da perda superveniente do objeto, decorrente da retratação da decisão objurgada na 1ª instância, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas TO, 11 de janeiro de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10102/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : ( AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº. 85109-9/09 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO)  
AGRAVANTES: ABRÃO CASTRO SOARES, CLÉO ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO : CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO  
AGRAVADO : RAIMUNDO GALDINO COSTA  
ADVOGADOS : JULIANA XAVIER RIBEIRO e OUTROS  
RELATOR(A) : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ABRÃO CASTRO SOARES e OUTROS interpõem Agravo de Instrumento com pedido de provimento liminar, com antecipação de tutela, para efeito de suspender e reformar o despacho de fls. 17, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos cumulada com pedido de liminar de busca e apreensão, em tramitação no juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins, tendo como agravado Raimundo Galdino Costa. Argumentam que o despacho que determinou a devolução de documentos ao agravado, lhes causará lesão grave e de difícil reparação. Alegam, também, que daquela decisão interpuseram pedido de reconsideração, não conhecido, ao argumento de que no ordenamento jurídico não há previsão legal para tal pedido. Da publicação desse despacho é que se considerou o prazo para a interposição do presente agravo. Destarte, após análise peculiar à atual fase processual, constatei no que se infere aos preceitos legais norteadores do recurso de agravo de instrumento, especificamente no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial não fora instruída com cópia da certidão da respectiva intimação do despacho que determinou a devolução dos documentos ao agravado, documento obrigatório. Como bem anotou a douta magistrada, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Por outras palavras, não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Logo, se postulada reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo pedido de reconsideração. Sobre o tema, Luiz Orione Neto adverte que “Nem seria razoável se se entendesse diferente, pois, se assim não se procedesse, o interessado utilizaria o pedido de reconsideração como expediente para dilatar o prazo de recurso”, que é peremptório e não admite ampliação nem convenção das partes a respeito”. O prazo, então, a ser considerado para o manejo do presente instrumento é o do conhecimento do despacho de fls. 17 e não o da fls. 18, o que, ante a ausência de certidão nesse sentido ou ciente constante no verso da decisão combatida (fls.17), não permite evidenciar se tempestivo o instrumento, o que o torna inadmissível, de plano. Nesse sentido Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 8ª Edição, Editora RT, pág. 995, escrevem: “Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal”. Aliás, ressalta-se, in casu, ser indispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, pois entre a sua data e a interposição do recurso o prazo é superior ao previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Diante de tal motivo tenho por inadmissível o presente agravo, negando-lhe seguimento, conseqüentemente, nos termos do artigo 527, inciso I, combinado com o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2009. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 Recursos Cíveis, Editora Saraiva, 2ª Edição, páginas 156/157.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9842/09 (09/0077644-7)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 9.0085-5/09 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE : EMERSON RANGEL DOS SANTOS RESENDE  
ADVOGADO(S) : SAMUEL LIMA LINS e OUTROS  
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A  
RELATOR(A) : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Emerson Rangel dos Santos Resende agrava da decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário nº 9.0085-5/09, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, a qual indeferiu a consignação em pagamento dos valores que o agravante entende serem corretos. Desde já, defiro o pedido de assistência judiciária pleiteado. Passando à verificação das peças obrigatórias à instrução do agravo, nos termos do artigo 525, I do CPC, constata-se a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Nestes casos é cediço que o agravo não deve sequer ser conhecido por falta de requisito da regularidade formal. Ocorre que está explícita a inexistência nos autos principais de tal procuração, uma vez que a decisão agravada foi proferida inaudita altera pars, sendo que a determinação de citação para que

a parte requerida oferecesse contestação ocorreu apenas naquela ocasião, não tendo, portanto, sido formada a relação jurídica triangular, o que afasta a obrigatoriedade da juntada da peça. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. - A inexistência de procuração do advogado do agravado ainda não citado torna desnecessária a exigência de juntada da peça, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo.” Desta forma, confirmada a desnecessidade da juntada da procuração, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Por fim, em não havendo pedido de liminar a ser analisado, e sendo desnecessária a intimação da parte adversa para apresentar as contra-razões, já que ainda não integra a relação processual, determino que se oficie ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Após, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2009. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

1 TJ. AgRg no REsp 849197 / RN. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ 15/10/2007 p. 260.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10113/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 3.940/02 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO : CARLOS CANROBERT PIRES  
AGRAVADO : SUPERMERCADO NOVO LAR LTDA.  
RELATOR(A) : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito da Ação de Execução Fiscal nº 3.940/02, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, a qual indeferiu novo pedido de penhora on line e determinou o arquivamento provisório dos autos. O agravante inicia suas razões sustentando o cabimento do presente agravo na forma instrumental “em razão da própria estrutura do processo executivo”. Da narrativa sobre os fatos se extrai, essencialmente, que após tentativa frustrada de realizar a penhora on line do crédito tributário, o recorrente reiterou o pedido de bloqueio, porém, o juízo a quo indeferiu o pleito e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório. Alega, em suma, o agravante que a decisão em tela desrespeitou o devido processo legal e o princípio da efetividade. Por fim, sob o argumento “de que o Estado não continue sendo prejudicado com o inadimplemento do crédito tributário por parte da agravada”, requer a concessão liminar do efeito suspensivo, e, quanto ao mérito, que o agravo seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada. Instruem o recurso os documentos de fls. 13/49. É o que no momento importa relatar. Decido. Trata-se de agravo de instrumento, onde, nos termos do art. 526, I, do CPC, a petição deverá ser instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. Através da certidão da respectiva intimação é que se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. Neste ponto, ressalta-se no presente caso situação anômala. O agravante juntou aos autos, às fls. 13, certidão de intimação, onde se certifica que “às fls. nº 36 vºs, consta carga dos Autos em data de 14 de setembro de 2009, via Correio Sedex (AR), aos Procuradores do Estado do Tocantins, sendo o AR retornou ao cartório para lançamento no livro de carga de autos via correio nesta data de 18 de novembro de 2009”. Porém, se verifica às fls. 49 v., dos presentes, que corresponde à precitada fls. 36 v., que em momento algum ficou registrado nos autos da ação principal que a carga aos Procuradores do Estado foi feita via AR, existindo ali somente carimbo de “CARGA DE PROCESSO” feita ao Procurador Dr. Ivanez Ribeiro Campos, em 14 de setembro de 2009. Chama atenção ainda a demora do suposto retorno do aviso de recebimento para ser juntado aos autos. O período de mais de 30 (trinta) dias não me parece sequer razoável. A dúvida gerada por tamanho lapso temporal poderia ser esclarecida com a averiguação do próprio aviso, porém, embora instruem os presentes autos cópia de praticamente toda a ação principal, não acompanhou a inicial recursal a cópia do AR em questão. Diante deste imbróglio, tenho que o carimbo no verso das fls. 36 dos autos principais deve prevalecer sobre a certidão de fls. 13. Desta forma, considerando que a carga foi feita ao ora agravante em 14 de setembro de 2009, o presente recurso não merece ser conhecido, pois intempestivo. Isto posto, com esteio nas disposições dos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, e artigo 30, inciso II, alínea ‘e’, do RITJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 15 de dezembro de 2009. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10077/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : ( AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 9.5861-6/09 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFARMA  
ADVOGADOS: GEDEON PITALUGA JUNIOR E OUTROS  
AGRAVADO : SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR(A) : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFARMA, por intermédio de seu procurador, inconformado com a decisão 24/26, exarada pela Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, atravessa o presente recurso de Agravo do Instrumento com pedido de efeito suspensivo. Alega que com a decisão atacada, a ocorrência do periculum in mora é patente, uma vez que as empresas a ele associadas continuarão a pagar uma exação em que sua base de cálculo é considerada ilegal de acordo com o Superior Tribunal de Justiça. Escreve que a segurança interposta no juízo singular não discute a constitucionalidade do regime de substituição tributária, mas a impossibilidade de estabelecimento de Pauta Fiscal de valores, ao seu entendimento, sanção para o contribuinte, donde transparece o fumus boni

iuris. Pois bem. Analisando os autos, não vejo elementos necessários para acolher o pedido do recorrente, pois se vislumbra que a decisão singular amolda-se à orientação do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, que dispõe: "Artigo – 7º - (...). § 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, ... ." Não bastasse isso, tenho que o caso é de se aplicar o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o pedido constante na inicial, vai de encontro à Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado esclarece: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória." Conforme ressei dos autos, verifico que a matéria em exame enquadra-se nas disposições do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois em confronto com a Súmula da Corte Infraconstitucional brasileira, razão pela qual, nego seguimento ao instrumento. Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10072/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4775/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO - TO  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL  
AGRAVADA : LUCIANA CORSINO BORGES & FILHOS LTDA.  
RELATOR(A) : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Inexistindo pedido de liminar a ser analisado, oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Ainda, intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES EI Nº 1620/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 6075/06 – TJ/TO  
EMBARGANTE(S): DEROCY PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO  
EMBARGADO(S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2010.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO AI N.º 10079/2009 (09/0079814-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 9.5818-7/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO).  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE SUPERMERCADOS – ATOS  
ADVOGADO (S) : GEDEON PITALUGA JÚNIOR E OUTRO  
AGRAVADO (A) : SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo, interposto pela ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE SUPERMERCADOS – ATOS, representada por seu Presidente, o Senhor OSIRES RODRIGUES DAMASO, contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Palmas – TO, que nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.0009.5819-7/0, impetrado pelo Agravante contra ato do SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado, indeferiu o pedido de provimento liminar que objetivava suspender a exigência de recolhimento antecipado do ICMS devido pelos filiados da impetrante/gravante, com base em pauta de valores, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, de forma que os mesmos não se submetam a sistemática da Pauta Fiscal de Valores previstos nas referidas normas administrativas, para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS, determinando sua apuração mediante o valor real do produto comercializado. Em síntese, aduz a Agravante que impetrou o Mandado de Segurança em epigrafe com o escopo de ver declarada a ilegalidade da Instrução Normativa 07/2009, que submete a cobrança do ICMS sob o regime de pauta fiscal. Alega o Agravante/Impetrante que requereu liminarmente a suspensão dos efeitos da referida portaria com fundamento na jurisprudência pacífica do STJ e da doutrina tributária. Assevera que na hipótese, é patente a ocorrência do periculum in mora, uma vez que as empresas associadas do Agravante continuarão a pagar uma exação em que sua base de cálculo é considerada ilegal de acordo com a Corte infraconstitucional do País. Argumenta a Agravante que o Mandado de Segurança impetrado não discute a constitucionalidade, ou não do regime de substituição tributária, tendo por objeto a questão da ilegalidade do estabelecimento de Pauta Fiscal de Valores, que destoa das diretrizes traçadas pela LC 87/96. Diz que a flagrante ilegalidade da instituição da Pauta Fiscal de Valores se dá porque ela não se coaduna com as regras estabelecidas pela lei complementar n.º 87/96. O art. 8º da Lei Complementar n.º 87/96 exigiu que o regime de substituição tributária para ser estabelecido, já que é cobrado antes da ocorrência do fato gerador, utilizasse Índices de Valores Agregados, representativos de um lucro obtido no desenvolver da cadeia produtiva. Afirma que a Lei Complementar n.º 87/96 que regulamentou o regime de substituição tributária não autorizou que o legislador ordinário se afastasse da instituição de margem de valor agregado e instituisse um regime onde se utiliza a Pauta Fiscal de valores para identificar a base de cálculo do tributo. Sustenta o Agravante que no caso o fumus boni iuris está caracterizado no fato de ser orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça que a utilização de Pauta Fiscal para cobrança de ICMS é ilegal.

Sendo que o periculum in mora é evidenciado no fato de que a autoridade impetrada, ora agravado, estará livre para editar a qualquer instante, novas Instruções Normativas com valores atribuídos sem qualquer justificativa. E, um prejuízo dessa dimensão não é mera diminuição das possibilidades de lucro, mas verdadeiro obstáculo imposto à atividade econômica dos filiados da Agravante havendo nítido prejuízo em face de uma demora da concessão do provimento pleiteado. Que a demora na concessão da tutela decorre, também, em face da extrema dificuldade de recuperação dos valores correspondentes ao tributo que vier a ser pago, bem como do fato de que o governo ser um mau pagador e o contribuinte pena para receber o que recolheu indevidamente, com as contestações e os recursos de caráter protelatório da fazenda nacional. Por fim, requer in limine a concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), no sentido de determinar a suspensão dos valores a título de ICMS com base na Instrução Normativa n.º 07/2009 ou de qualquer outra que a tenha sucedido desde a impetração até a data da presente decisão. A Petição Inicial de fls. 02/22 veio instruída com os documentos de fls. 23/163, entre eles os obrigatórios estabelecidos nos arts. 525, inciso I, do Código de Processo Civil (decisão agravada, certidão de intimação e procuração outorgada ao advogado do agravante). Na hipótese, há dispensa do instrumento de mandato ao procurador do agravado, pessoa jurídica de direito público. O preparo foi efetuado às fls. 164. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 166). É o relatório do essencial. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 27, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento. Denota-se dos autos que a pretensão da Agravante consiste na concessão de liminar (antecipação de tutela), com o fim de suspender de imediato a exigência de recolhimento antecipado do ICMS, devido pelos filiados da Impetrante/Recorrente, com base na sistemática da Pauta Fiscal de Valores previstos em normas administrativas, consubstanciada no caso na Instrução Normativa n.º 07/2009. Na hipótese, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadmissível a fixação da base de cálculo de ICMS, com supedâneo em pautas de preços ou valores, as chamadas pautas fiscais, as quais se baseiam em valores fixados prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo, a configurar em tese, no caso, o fumus boni iuris alegado. Entretanto, quanto ao periculum in mora, requisito também necessário para a concessão da medida liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação da tutela recursal), nesta análise perfunctória não se vislumbra ter este restado cabalmente demonstrado. Salienta-se que embora no Agravo de Instrumento (AI – 9533/2009) de minha relatoria, de objeto idêntico a este, na ocasião deferi a liminar almejada, neste, melhor apreciando a questão entendo que o periculum in mora não resta cabalmente demonstrado, no sentido de que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Assim sendo, não concorrendo estes dois requisitos deve ser indeferida a liminar de antecipação de tutela recursal. Diante do exposto, forte nas razões acima arguidas, INDEFIRO a medida liminar de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada até o julgamento pelo colegiado. NOTIFIQUE-SE ao MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, para as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIME-SE o Agravado, SENHOR SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do Senhor PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 14 de dezembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10144/2009 (09/0080302-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1.6150-9/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)  
AGRAVANTE (S) : PAULO CÉSAR DA COSTA GONÇALVES, IVONETE PRATES DE CASTRO E RENATO PRATES DE CASTRO  
ADVOGADO : RAFAEL NISHIMURA  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO  
PROC. DO MUNIC. : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO CÉSAR DA COSTA GONÇALVES, IVONETE PRATES DE CASTRO e RENATO PRATES DE CASTRO em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.0001.6150-9, manejada em desfavor dos ora agravantes pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO, ora agravada. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 159, através da qual o Magistrado "a quo", determinou que os sócios da empresa executada fossem incluídos no polo passivo da aludida ação de execução fiscal, bem como que fossem os mesmos citados via correio com AR. Alegam, em suma, os recorrentes que a decisão prolatada não merece prosperar, uma vez que afronta totalmente o disposto no artigo 93 inciso IX, da Constituição Federal. Consignam que na referida demanda, além do autor não requerer a inclusão dos sócios na inicial, inexistente qualquer fundamento de fato ou de direito, que justifique inclusão dos agravantes no polo passivo da ação, haja vista que foram arrestados bens da empresa em quantidade suficientes para garantir o juízo executório. Ressaltam que a decisão proferida é nula de pleno direito, uma vez que deixou de atender ao artigo 93, inciso IX da Magna Carta Federal, e os artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Enfatizam que o núcleo do pedido é uma execução movida em face da pessoa jurídica Habite Projetos e Construções LTDA, sendo que, em nenhum momento nos autos, o Autor, ora agravado, postulou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo do litígio, todavia, o MM Juiz "a quo", equivocadamente, e com total ausência de fundamentos determinou a inclusão das pessoas físicas dos sócios no polo passivo da demanda ferindo, frontalmente o disposto no artigo 460 do CPC, que alude não ser permitido ao julgador condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Seguem aduzindo que a decisão deve ser imediatamente reformada, uma vez que erroneamente determinou a inclusão dos sócios na lide de forma extra petita, tendo em vista que o autor da demanda executiva não pugnou por esta diligência. Narram que o Município agravado interpôs a

aludida Ação de Execução Fiscal em face da empresa HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sob alegação de ser credora da importância de R\$ 2.263.952,38 (dois milhões duzentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), referentes à incidência de ISSQN de serviços prestados naquela municipalidade sobre notas fiscais descritas na inicial da mencionada ação. Sustentam que sob o argumento de que teria encontrado dificuldade na citação a agravada requereu o arresto de bens da empresa e depois do arresto, a exequente, ora agravada, pleiteou a citação dos sócios por edital sob alegação de que os eles se achavam em lugar incerto e não sabido, o que contraria totalmente a realidade dos fatos. Aludem que apesar do MM Juiz Singular haver despachado de forma inteligente naquela ocasião, afirmando que "não se faz penhora antes da citação", em outra oportunidade acatou a tese da exequente e deferiu o arresto, apenas porque o credor afirmava ter dificuldade para encontrar o representante legal da devedora e, assim, expediu mandado de arresto de bens naquela prestação de serviço na Hidrelétrica São Salvador. Destacam que nunca houve dificuldade para encontrar o Representante Legal da empresa, e que tal citação sequer foi tentada, até mesmo quando foi sabido seu atual endereço, uma vez que a Carta Precatória de Citação foi devolvida por falta de pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, incumbência da exequente, razão pela qual, foram arrestados bens da empresa executada, e nomeado como depositário fiel o Sr. Noradilson Prates Viana, e, em seguida ao arresto, o Douto Magistrado "a quo" ordenou que fosse promovida para exequente a citação do mesmo, uma vez que já havia sido descoberto de seu endereço. Todavia, em razão da citação não haver sido realizada até a presente data, o MM Juiz Singular, de ofício, ordenou a inclusão dos sócios no pólo passivo da aludida Ação, fato que, evidentemente, viola o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, além de não haver qualquer demonstração de infração ao artigo 135, III, do CTN, feito pela exequente. Afirmam que a única menção sobre os sócios como pessoa natural encontra-se nas fls. 101, em que a exequente requereu a citação da empresa executada e se não encontrado o representante legal, fosse então citados os sócios, e ofereceu o endereço de cada um dos ora agravantes, porém, de forma alguma se pode dar entendimento extensivo a esta menção da exequente como sendo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal que corre contra a empresa solvente. Seguem aduzindo que se encontram devidamente demonstrados nos autos os requisitos ensejadores da concessão da liminar almejada, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Terminam, pedindo o provimento do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, e, por conseguinte excluídos os sócios/agravantes do pólo passivo da ação, haja vista que a decisão agravada fere os princípios do processo e regras constitucionais eis que, desprovida de qualquer fundamentação, em afronta ao que dispõe o artigo 93 inciso IX da Constituição Federal e, portanto, nula de pleno direito. Ilustram com doutrina e vasto acervo jurisprudencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/39 e 46/229 dentre os quais o comprovante do preparo (fls. 27). Distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do essencial. Observa-se que o presente recurso é próprio e tempestivo, eis que os recorrentes foram intimados da decisão por intermédio de seu advogado através do Diário da Justiça de Nº 2324, página 59, de 02/12/2009, considerando-se publicada em 03/12/2009. (Certidão de fls. 23), considerando-se, assim, que no dia 04 de dezembro (sexta-feira) não houve expediente forense em razão da antecipação do dia da justiça, o prazo de interposição teve início no dia 07 de dezembro (segunda-feira), se expirando às 18:00 h. do dia 16 de dezembro de 2009, data em que foi devidamente interposto o recurso em apreço, portanto, dentro do prazo legal, razão pela qual, merece ser conhecido. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo dos ora Agravantes, acha-se fulcrado na decisão interlocutória proferida pelo Douto Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, que determinou que os sócios da empresa executada fossem incluídos no pólo passivo da Ação de Execução Fiscal Nº 1.6150-9/07, devendo ser os mesmos citados via Correio com AR. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pelos agravantes nesta análise superficial, não vislumbro a presença do "fumus boni iuris", requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo a decisão fustigada, tendo em vista que, diversamente do que aduzem os recorrentes, no caso em análise, não vejo nenhum vício na decisão fustigada que determinou a citação e inclusão dos sócios da empresa executada para integrarem o pólo passivo da ação. Ademais, entrevejo, nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado "a quo", não parece equivocado uma vez que se embasou sua decisão na dificuldade/impossibilidade de se efetuar a citação dos representantes legais da aludida empresa. Sendo assim, verifico que os argumentos trazidos à baila pelos recorrentes não parecem suficientes para abalar os alicerces da decisão combatida. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P. R. I. Palmas, 18 de dezembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9741/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº. 9972-2/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: WARNER CAVALCANTE  
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO: AFONSO OLIVEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Warner Cavalcante em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Embargos de Terceiros nº. 9972-2/07, proposta em desfavor de Afonso Oliveira Cunha. Com o presente recurso o agravante pretendia a reforma da decisão monocrática que, por ser inadequada e preclusa, não recebeu a Apelação Cível interposta pelo mesmo. Entretanto, conforme verificado nos autos, o presente feito não deve prosseguir, posto que, em 13.08.09, via Diário da Justiça

(fls. 23), o recorrente teve ciência da decisão monocrática ora fustigada, portanto, o prazo de dez dias, previsto no Código de Processo Civil findou-se em 24.08.09, mas somente em 26.08.09 o Agravo de Instrumento foi interposto, fato este que o torna intempestivo. Ex positis, em razão da intempestividade, nego seguimento ao presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10128/09/09/0080199-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº. 67491-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
AGRAVANTES: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E MARIA SULENE FEITOSA CARDOZO  
ADVOGADO : CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR  
AGRAVADO : GRAZIELLE OLIVEIRA PIMENTA  
ADVOGADO : NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS  
RELATOR(A) :Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Antônio da Silva e Maria Sulene Feitosa Cardozo em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação Reinvidicatória nº. 67491-0/09 proposta por Grazielle Oliveira Pimenta. Consta nos autos que, referida ação foi proposta sob o argumento de que, a autora é proprietária do imóvel denominado Lote nº. 10 na Quadra nº. 13, situado à Rua Ademair Vicente Ferreira, integrante do Loteamento Panorama, na cidade em epígrafe. Firmou com os requeridos um contrato de comodato, com opção de compra ao final, restando convencionado que deveriam pagar à autora o valor de R\$ 37.110,00 (trinta e sete mil e cento e dez reais), em parcela única, até o dia 30.07.07, entretanto, os requeridos não desocuparam o imóvel, pagaram aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) de forma parcelada e, passados mais de dois anos do vencimento da dívida, não demonstraram qualquer interesse em saldar o valor remanescente, tampouco em desocupar o imóvel. Requereu a concessão de liminar de despejo inaudita altera pars e, ao final, a confirmação da medida para, declarar a perda das arras pagas pelos requeridos e que sejam condenados a pagar os aluguéis no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, devidos a partir da notificação (fls. 25/33). Na decisão agravada o Magistrado a quo determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória (fls. 19/21). Expõem os agravantes que, recorrentes ingressaram com ação de consignação em pagamento para cumprimento de obrigação contratual e, lograram êxito na autorização para efetuar o depósito (fls. 148/149), por isso, às fls. 79 dos autos da reinvidicatória, o Julgador Monocrático afirmou que, o pedido de tutela antecipada estava prejudicado, determinando a intimação da autora para manifestar-se sobre a contestação. A requerente/agravada contestou requerendo a reconsideração do decurso de prejudicialidade, pois requeridos/agravantes não haviam efetuado o depósito e, com isso, o Magistrado proferiu a decisão agravada. Em 31 de outubro de 2003 compraram uma casa residencial obrigando-se a quitar o saldo devedor junto a Caixa Econômica Federal, no entanto, não conseguiram pagar o débito, por isso, a agravada lhes emprestou o valor de R\$ 37.110,00 (trinta e sete mil e cento e dez reais) para quitar o imóvel. A casa em questão foi oferecida como garantia da dívida e os agravantes assinaram contrato de confissão de dívida, sendo que, com o não pagamento na data aprazada, a agravada teria a faculdade de utilizar-se da via judicial propondo o competente processo de execução, valendo a confissão como título executivo extrajudicial. Na cláusula primeira do contrato de confissão de dívida consta que, a mesma era advinda de empréstimo feito pela agravada em favor dos agravantes, para que pudessem quitar o imóvel, na cláusula quinta, restou acordado que, os devedores deveriam transferir o imóvel para a credora para, garantir o cumprimento da dívida confessada e/ou realizar financiamento junto à Caixa com o intuito de saldar o débito da credora. Os agravantes transferiram o imóvel para a recorrida, ficando esta obrigada após a quitação, transferir o domínio do imóvel para os agravantes, mas caso não efetuasse o pagamento, a agravada deveria consignar em Juízo o valor da diferença do imóvel. A decisão baseou-se apenas em meras alegações, nas quais, a agravada afirmou tratar-se de comodato, contudo, jamais existiu comodato legal, o que houve foi uma dívida, sendo que, o imóvel foi dado em garantia. A recorrida juntou jurisprudência referente a compromisso de compra e venda de imóvel e em momento algum questionou a ação de consignação em pagamento proposta pelos recorrentes, demonstrando tratar-se de compra e venda e não comodato. O fato de, até o momento, não terem efetuado o depósito do valor autorizado na ação de consignação deu-se por sérios problemas de família, entretanto, nos próximos dias cumprirão referida obrigação. Há sérios riscos de irreversibilidade, pois não se deve considerar a hipótese de que a situação fática da posse do imóvel poderá ser alterada a qualquer momento. Trata-se de residência, moradia dos agravantes e filhos e não de uma casa qualquer. O periculum in mora está caracterizado pela possível desocupação compulsória e o fumus boni iuris assenta-se nas alegações e documentos apresentados. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Pugnaram pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, a confirmação da medida para mantê-los no imóvel até o julgamento da ação (fls. 02/16). Acostou aos autos os documentos de fls. 177/151. É o relatório. Ab initio, concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne ao presente Agravo de Instrumento. Não obstante as consideráveis modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Em relação à combinação do artigo supracitado com o artigo 527, III, do Código de Processo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se que, os insurgentes não lograram êxito na demonstração do fumus boni iuris, requisito essencial e ensejador da medida pretendida no presente agravo. Conforme observado nos autos, os insurgentes alegam que, firmaram contrato de compra e venda e que, ingressaram com ação de consignação como forma de cumprir o que restou acordado entre as partes, pois a agravada negava-se a receber, mesmo com juros, o valor que havia emprestado aos agravantes, entretanto, os próprios agravantes afirmam que, embora tenha sido deferida a medida de consignação, até a presente data, não efetuaram o depósito a que se obrigaram e, esse fato, leva a crer que, os expedientes judiciais



levados à efeito pelos devedores possuem cunho procrastinatórios. Ademais, a questão é bastante controvertida e, nos autos, há somente alegações unilaterais que, corroboram apenas os interesses dos agravantes, por isso, há necessidade de se estabelecer a relação recursal entre as partes, para análise do contraditório e, ainda, dos informes do Juízo a quo para esclarecer a interpretação que fora dada aos documentos ora apresentados pelos recorrentes e, se na instância singular, a autora apresentou fatos e documentos diversos que levaram à concessão da medida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1612/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3527/02 – TJ/TO)  
AUTORA : ANA CUNHA SANTOS  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO FRANÇA  
RÉU (S) : JOSÉ DE RIBAMAR DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO(S) : AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de ACÇÃO RESCISÓRIA proposta por ANA CUNHA SANTOS visando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça ao julgar o recurso de apelação cível nº 3527 (fls. 29/30) interposto pela autora/apelante e outros contra JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E OUTROS. Compulsando os autos, inicialmente, verificou-se que a inicial de fls. 02/10, não fora instruída com cópia do instrumento de mandato conferido pela autora ao seu advogado, Dr. Ronaldo Ribeiro França, documento indispensável à propositura da ação (CPC, arts. 254 e 283). Observou-se, ainda, que na citada petição inicial não consta como litisconsortes passivos necessários todos aqueles que eram partes no feito anterior, ao ser proferido o acórdão rescindendo. Ressaltou-se que o valor da causa, no caso, será o do imóvel da escritura que se visa desconstituir, porquanto, corresponde ao valor econômico que se pretende alcançar com a demanda, entretanto, a autora atribuiu o valor de 100 (cem) reais. Com efeito, verificando que a exordial não preenche integralmente aos requisitos gerais dos arts. 282- 283 do Código de Processo Civil, se ressentindo, todavia, de defeito sanável, com fundamento na regra do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação do advogado da autora, para no prazo de 10 dias, emendar ou completar a inicial, relativo aos pontos acima considerados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ex vi dos arts. 37, 254, 284, 295, I e 490, todos do CPC. Devidamente intimado, via Diário da Justiça Eletrônico nº 2313, pág 6/11 de 17/11/2009 no sítio www.tjo.jus.br, considerando-se publicada em 18/11/2009 (art. 4º da Lei 11.419/2006) – fls. 101, o advogado da autora não se manifestou acerca do despacho que ordenou emendar ou completar a inicial (fls. 102). Destaca-se que segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça, “a determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC” (STJ – 3ª T., REsp 80.500-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 2.11.97, não conheceram, v.u. DJU 16.2.97, p. 86). Desse modo, antes as considerações acima, fundada em razões de ordem formal, com base no parágrafo único, do art. 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por falta de atendimento a determinação para emendá-la, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 490, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, c/c art. 267, inciso I, ambos, do CPC. P.R.I. Palmas, 16 de dezembro de 2009. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORRECIONAL Nº. 1506/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº. 6053-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)  
REQUERENTE: RICARDO TANIGUTI  
ADVOGADO: NADIN EL HAGE  
REQUERIDO: JUIZ DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Correção Parcial, com pedido de liminar, interposto por Ricardo Taniguti com base nos artigos 262 e 269, parágrafo único do RITJTO, tendo como parte adversa o M.Mº. Juiz Substituto da Única Vara Cível da Comarca de Natividade – TO. Aduz o requerente que, figura como requerido na Ação de Manutenção de Posse nº. 162204, sendo que, 17.03.08 seu advogado requereu vistoria in locu e ofereceu rol de testemunhas, requerendo literalmente a intimação das mesmas, posto residirem em Comarca diversa, entretanto, em despacho manuscrito e quase ilegível o Magistrado a quo expôs que: “as preliminares se confundem com o mérito, razão pela qual serão decididas quando da sentença. Defiro a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de dezembro de 2009, às 13:00h, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação. Intime-se as partes e seus advogados via DJ.” Em audiência, realizada na data marcada, somente duas testemunhas da requerente foram ouvidas, as demais foram dispensadas a pedido da parte autora. A audiência foi realizada sem a presença do advogado titular do ora requerente que, estava em tratamento de saúde e, foi substituído somente para o ato pelo Drº. Romeu Eli Vieira Cavalcanti. Naquela ocasião o juiz proferiu o seguinte despacho: “em razão da complexidade da causa, ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais em forma de memoriais no prazo comum de cinco dias. Saem as partes intimadas. Após, voltem os autos conclusos para a sentença”. Em 11.12.09 o advogado titular protocolou petição informando que, as testemunhas arroladas nos autos não foram encontradas e, conseqüentemente, não puderam comparecer à audiência. O subscritor da peça não tem fé pública para comprovar o alegado. Requereu que o juiz chamasse o processo à ordem para oitiva das testemunhas que, deveriam ser intimadas por Oficial de Justiça, via carta precatória, posteriormente, para não haver cerceamento de defesa, deveria o Magistrado designar nova data de oitiva e apresentação de alegações finais. A Apelação 6769/07 que, discute o domínio do imóvel, está

aguardando pauta para julgamento, entretanto, há outra ação discutindo a posse, por isso, o ideal seria suspender o andamento do feito no Juízo monocrático até que se julgasse a apelação cível referente ao domínio. Quando arrolou as testemunhas, inclusive fora da Comarca de origem, buscava provar a posse mediante prova testemunhal, o que foi alterado pelo Juízo Monocrático, invertendo a ordem processual, trazendo prejuízo de forma irreparável ao reclamante e, caso se mantenha o referido despacho, ficaria impedido de produzir prova. É imprescindível que sejam inquiridas as testemunhas arroladas pelo reclamante como meio de prova para demonstrar sua posse. Pugnou pelo chamamento do processo à ordem e, por conseqüência, a expedição das cartas precatórias para a Comarca de Gurupi – TO para inquirição de Hildebrando Soares e Cleiginilde Parente da Silva Aguiar e para a Comarca de Palmas – TO para inquirição de Maurício Marques de Brito, intimando-se o reclamante para comprovar sua posse e, posteriormente, para apresentar alegações finais (02/05). Acostou aos autos os documentos de fls. 06/24. É o relatório. Em análise aos autos denota-se que, o presente feito não há que prosseguir, posto que, insuficientemente instruído. O advogado subscritor não tem poderes para representar a parte em Juízo, pois a exordial não está acompanhada de procuração e, sem esse requisito, não há desenvolvimento válido do recurso. In casu, há ausência de regularidade formal, pois o artigo 37, primeira parte, do Código de Processo Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. No momento de protocolizar, o advogado subscritor deve ter poderes para o ato, pois a capacidade postulatória é pressuposto de admissibilidade do feito. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: “Correção Parcial. Ausência de peça. Não conhecimento. Não tendo a reclamação sido instruída (...), o indeferimento liminar da reclamação é medida que se impõe, razão pela qual se nega seguimento ao recurso. Correção Parcial indeferida liminarmente. Não conhecimento da reclamação.” O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator, o poder de negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, o artigo 265 do RITJTO estabelece que, não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, inepta, manifestamente improcedente ou a que não tiver sido preparada, cabendo ao Relator indeferir-la liminarmente e, no feito sub examine, não há como admitir reclamação inexistente, apresentada por advogado sem procuração nos autos. Ex positis, com fundamento no artigo 265 do RITJTO, rejeito de plano o presente pedido de Correção Parcial. P.R.I. Palmas/TO, 16 de dezembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 TJGO – Correção Parcial nº. 23-2/322, 1ª Câm. Cível, j. 08.11.05, Relº. Desº. João Ubaldo Ferreira.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10114/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 106122-9/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
AGRAVANTES: HÉLIO CRAVEIRO LEAL E VANEÁRIA DA SILVA LIMA  
ADVOGADOS : JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E OUTRO  
AGRAVADA : MARCINHA GARCIA DE CARVALHO REZENDE  
ADVOGADOS: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por HÉLIO CRAVEIRO LEAL e VANEÁRIA DA SILVA LIMA em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 106122-9/09, proposta em face dos agravantes por MARCINHA GARCIA DE CARVALHO, ora agravada. Na decisão agravada (fls. 85/86), o MM Juiz “a quo”, com fundamento nos artigos 927, incisos I, II, III e IV e 928, do Código de Processo Civil, concedeu liminar “inaudita altera parte” reintegrando a agravada – MÁRCINHA GARCIA DE CARVALHO REZENDE, na posse do imóvel denominado “NS 02, JARDIM TAQUARI, T – 32, CONJUNTO 20, LOTE 22, situado na cidade de Palmas/TO, ao fundamento de que restou comprovado o exercício da posse pela autora, bem como, que ocorreria a turbação alegada nos autos a menos de ano e dia. Asseveram, em síntese, os agravantes, que a manutenção da decisão de primeiro grau causará danos graves e de difícil reparação aos recorrentes, uma vez que eles teriam ingressado no imóvel a convite da agravada e que esta, depois teria se mudado, temporariamente, para a casa de sua mãe com o intuito de facilitar o tratamento de saúde de sua filha pequena, deixando, contudo, os agravantes na referida residência. Ressaltam que a agravada também alegou na inicial da referida ação que quando precisou retornar para sua casa foi impedida pelos agravantes dando ensejo a propositura da ação de reintegração de posse. Consignam que as alegações da agravada não conferem com a realidade, uma vez que esta teria vendido para os recorrentes um imóvel denominado Lote 01, situado na Quadra T-32, Conjunto 20, Loteamento Jardim Taquari, nesta capital, vizinho do imóvel ora reivindicado, pelo preço de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), integralmente quitado, à vista, com o dinheiro de um empréstimo que os recorrentes haviam contraído para este fim. Enfatizam que após haverem entabulado a compra e venda do referido lote, a agravada cedeu para uso dos compradores a casa contígua, atualmente em litígio, saindo do imóvel espontaneamente, para que os agravantes ali habitassem até a edificação de sua própria residência, portanto, recorrentes e recorrida, jamais teriam morado juntos conforme teria dito a agravada. Sustentam que em seguida, os agravantes descobriram que o lote acima referenciado não pertencia à agravada e que a sua venda não passava de um golpe da recorrida, o que os levou a registrarem um boletim de ocorrência policial e que, na seqüência, o parecer elaborado pela Assistente Social da SEHAB/TO constatou a veracidade das afirmações perpetradas pelos ora recorrentes e recomendou o desfazimento da compra e venda entabulada entre o Estado e a agravada, em virtude do descumprimento das condições contratuais. Alude que ao tomar ciência das circunstâncias relativas à perda do imóvel e após haver sido flagrada sua conduta inadequada, a agravada recorreu ao Judiciário, propalando uma série de inverdades, com o fito de resgatar a posse do aludido bem. Consigna que não obstante a agravada haver invertido os fatos, conseguiu obter a liminar para que fosse reintegrada na posse do imóvel questionado dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. Assevera que a agravada não preenche os requisitos legais para a reintegração de posse, uma vez que não exerce a efetiva posse sobre o bem em litígio, haja vista que, deixou voluntariamente de residir na referida casa repassando-a a terceiros, razão pela qual,

perdeu a sua posse em virtude do abandono do aludido bem, enquanto que os agravantes, antes de serem surpreendidos pela decisão liminar, exerciam a posse na total plenitude e boa-fé, habitando regularmente no imóvel, juntamente com sua família. Salieta que o contrato de compra e venda do imóvel entabulado pela agravada e o Estado do Tocantins, para se consolidar, transferindo em definitivo a propriedade para o particular, está condicionada à observância de regras pré-estabelecidas, fixadas no contrato e no correlato termo de ajuste de conduta das quais se destacam as cláusulas terceira e quarta do TAC, que vedam à cessão do imóvel à terceira pessoa, com o escopo de resguardar a natureza do programa habitacional, qual seja, prover residência a quem dela necessita. Enfatiza que ao ceder o imóvel aos agravantes após ludibriá-los com a venda do lote vizinho a agravada infringiu compromisso acordado com a Administração Pública, o que acarretará a revogação da doação conforme o parecer da SEHAB/TO. Arrematam pleiteando, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com o escopo de determinar a manutenção da posse nas mãos dos agravantes, evitando-se, assim, danos de difícil reparação aos recorrentes que ficarão privados de um lar para si e para suas crianças. Ao final, no mérito, requer a reforma da decisão recorrida para que sejam os agravantes restituídos na posse do imóvel. A Petição do recurso foi instruída com os documentos de fls. 13/132. Ao final, pugnam pela concessão do benefício da gratuidade da justiça. Distribuídos, por regular sorteio, vieram-me os autos ao relato. É o relatório do essencial. Preliminarmente, concedo o benefício da assistência judiciária pleiteada pelos agravantes na inicial. O presente recurso é próprio e tempestivo, visto que consoante certidão de fls. 16, o mandado de reintegração de posse e citação dos agravantes foi devolvido sem cumprimento, porém, os agravantes se deram por citados/intimidados em 03/12/2009, data do protocolo da contestação, cujo prazo teve início no primeiro dia útil, ou seja, em 07/12/2009, (segunda-feira), uma vez que no dia 04 de dezembro de 2009, (sexta-feira) não houve expediente forense em razão da comemoração do dia da Justiça (dia 08 de dezembro), haver sido antecipada para o dia 04/12/2009, sendo o agravo interposto em 09/12/2009, razão pela qual, dele conheço. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. Analisando atentamente os autos, verifica-se que de fato, a Agravada ajuizou Ação de Manutenção de Posse em face dos Agravantes, objetivando a prolação de medida liminar de reintegração de posse sob alegação de ser a mesma legítima proprietária do imóvel esbulhado pelos recorrentes. Na oportunidade, sustentou a agravada que morava sozinha com sua filha pequena na referida casa, e sempre encontrou dificuldades, porém, com o passar do tempo, convidou a ora recorrente para morar com ela, e, posteriormente, a ora agravante também chamou o namorado dela para morar na mesma residência. Assevera, ainda, que em razão de sua filha haver adoecido, precisou sair por alguns dias de casa a fim de dar melhor assistência à criança, razão pela qual foi passar uns dias na casa de sua mãe, quando retornou, foi impedida de entrar em casa pelos agravantes, e, que não obstante haver tentado por meios amigáveis reaver a sua moradia não conseguiu, impondo-lhe, assim, a necessidade de buscar guardida pelas vias judiciais. Com efeito, torna-se imprescindível registrar que no caso vertente, não é possível realizar a apreciação do efeito suspensivo ao presente agravo sem, antes, adentrar superficialmente na tese de direito debatida, ou seja, segundo o quadro fático delineado nos autos, tratar-se de posse nova ou velha da área ocupada pelos recorrentes, a ensinar ou não a liminar concedida "inaudita altera pars". Na decisão vergastada fls. 85/86, o Douto Magistrado Singular evidenciou verbis: "Com efeito, a princípio, razão assiste à requerente, porquanto bem demonstrada a relação com o imóvel demandado. Para a concessão da medida em comento, necessário se faz à adequação aos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil: a posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou esbulho, a continuação da posse na ação de manutenção e a perda da posse na reintegração. A posse da autora está comprovada no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda às fls. 17, pois esta decorre da cláusula constituti, insere nos contratos e escrituras de aquisição da propriedade imóvel, que autoriza o sucessor a manejar qualquer dos interditos possessórios, em caso de esbulho (RSTJ 106/357). Dessa forma, entendo preenchido o primeiro requisito – a posse - de que trata o inciso I, do artigo 927 do Código de Processo Civil. O esbulho, a princípio, está suficientemente demonstrado nos autos, através da notificação extrajudicial no qual consta a recusa dos requisitos em assinar a via de recebimento às fls. 15/16, que demonstra o sentido de tomar providências judiciais e administrativas para restituir seu imóvel. Portanto, a meu juízo, resta preenchido o segundo requisito, a que se refere o art. 927, inciso II, do dispositivo processual. A data da turbação ou esbulho - o terceiro requisito (inciso III) – está demonstrada na mesma notificação extrajudicial às fls. 15/16, como sendo em 25 de setembro de 2009, Logo, trata-se de posse nova, com menos de ano e dia, e injusta, porquanto, exercida a título precário, o que, por si só, pelo menos em tese, caracteriza a clandestinidade e má-fé, suficiente para viabilizar a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, eis que devidamente instruída a inicial. O último requisito – a perda da posse (inciso IV) – decorre da constatação, in loco, dos documentos constantes nos autos, acerca das declarações das empresas de abastecimento de energia elétrica, bem como de água às fls. 21/23 e das alegações constantes na inicial. Dessa forma, estou convencido de que as postulações da requerente preenchem os requisitos legais exigidos para o deferimento do mandado liminar, tal como preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil. Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que caso não comprovadas as alegações da requerente o requerido poderá retornar ao imóvel. ANTE O EXPOSTO, estando a petição inicial devidamente instruída e preenchidos os requisitos legais, hei por bem em conceder a ordem liminar para determinar a reintegração imediata do autor na posse do imóvel descrito, que deverá ser cumprido em face de qualquer pessoa que se encontre no imóvel, procedendo à prisão em caso de resistência. Desde já, se necessário, autorizo o uso de força policial para o efetivo cumprimento da presente ordem, servindo-se de cópia desta como ofício requisitório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Nº 1.060/50. Citem-se os requeridos, para, no prazo de 15 dias, querendo responder ao pedido, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos de peça repetida. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2009. Luís Otávio de Queiroz Fraz Juiz de Direito" Deste modo, em que pese à arguição de que os agravantes poderão vir a sofrer grave lesão caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, da análise perfunctória destes autos verifico que o requisito "fumus boni iuris" não se mostra suficientemente evidenciado para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a parte/gravada

demonstrou na inicial da aludida Ação de Reintegração que perdeu a posse, a turbação/esbulho, por parte dos réus, bem como, que a posse é de força nova, razão pela qual, nada obsta que o juiz conceda a liminar. Por outro lado, em razão da complexidade do caso, a cautela recomenda que se aguardem as informações do MM Juiz de Direito prolator da decisão fustigada para que se adquira maiores subsídios para o julgamento deste agravo de instrumento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até julgamento final do recurso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada MARCINHA GARCIA DE CARVALHO REZENDE, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 16 de dezembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1514/09**

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

REFERÊNCIA : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2.2701-8/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE : MARIA RIVÂNGELA RODRIGUES DA SILVA COSTA

ADVOGADO(S) : RENATO JÁCOMO E OUTRO

APELADO :MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 3446, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1519/09**

ORIGEM :COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

REFERÊNCIA : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2.2703-4/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL)

APELANTE : JOSÉ CARDOSO DA COSTA

ADVOGADO(S) : RENATO JÁCOMO E OUTRO(A)

APELADO :MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, percebo que o impetrado/apelado – Município de Luzinópolis-To - não foi intimado para apresentar as contra-razões do recurso de fls. 24/36, deste modo, evitando nulidades do feito, bem como afrontar o princípio constitucional do contraditório, ei por bem DETERMINAR a intimação pessoal do apelado, no endereço e na pessoa constante às fls. 02/03, para apresentar as suas contra-razões no prazo estipulado em lei. Após, tendo em vista que o representante do Ministério Público na primeira instância também não foi cientificado da sentença ora recorrida, nem tampouco foi instado a se manifestar sobre o recurso interposto, DETERMINO a intimação do Ilustre Promotor de Justiça para abrir-lhe vista dos autos e ofereça sua manifestação acerca do recurso interposto. Após, volvam-me conclusos os autos. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 8976/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS - TO

APELANTE :MARCO AUGUSTO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

ADVOGADOS :MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTRO

APELADO :AGROPESCA PALMAS – COMÉRCIO VAREGISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - EPP

ADVOGADO :CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " MARCO AURÉLIO AUGUSTO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ maneja o presente pedido de reconsideração ou, se assim não entender o relator, recurso regimental contra a decisão proferida nos autos da apelação cível nº. 8976/06, exarada na AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 1185-0/07 que, por sua vez, o ora recorrente move contra AGROPESCA PALMAS – COMÉRCIO VAREGISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP. Tece diversas considerações sobre o processamento do presente bem, pleiteando a reforma da "decisão que NÃO CONHECEU do recurso interposto às fls. 40/46, eis evidenciada a intempestividade recursal". Requereu a retratação da decisão vergastada ou não entendendo pela reconsideração, que se digne a receber como Agravo Regimental, levando-o em mesa para julgamento do Colegiado. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente hei de consignar que a certidão exarada às fls. 69, demonstra realmente que não houve expediente forense nos dias 08, 09 e 10 de abril do corrente ano, assim, eis que o dies a quo passará a ser dia 13/04/09, o prazo final para a interposição do apelo seria somente em 27/04/09. Neste diapasão concluo que o recurso de fls. 40/46 encontra-se em consonância com o estipulado pelo art. 508 do CPC, ou seja, fora interposto no prazo de 15 dias, in verbis: Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Registro elucidar presentes os requisitos de

admissibilidades recursais, já que feriados nacionais, in casu, não precisam ser comprovados, ou seja, não há a obrigatoriedade de se acostar portaria ou quaisquer outros documentos que evidenciam que não houve expediente forense ou mesmo que estava interrompido ou suspenso os prazos processuais. Por todo o exposto, entendo pertinente e justo reconsiderar a decisão de fls. 61/64. Por fim, abro parênteses para consignar que como é de conhecimento dos operadores do direito que atuam junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sempre pautei pela celeridade no processamento das ações bem como dos recursos que chegam ao meu gabinete. Neste esteio, após o prosseguimento e processamento deste decisum, volvam-me conclusos os autos para que possa lançar relatório e encaminhar o feito ao Ilustre Revisor, onde este concordando pedirá dia para o julgamento. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10104/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 47499-6/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE/TO)  
AGRAVANTE: JOÃO ROCHA ALVES  
ADVOGADO: KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA  
AGRAVADO: EMERSON ANTÔNIO DE SOUSA  
DEF. PUBL.: ÉLSON STECCA SANTANA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Rocha Alves, em face da decisão proferida pelo M. Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar promovida por Emerson Antonio de Sousa em desfavor do agravante. Consta nos autos que o ora agravado ingressou com a ação em epígrafe em face do agravante alegando, em suma, ser possuidor por justo título e aquisição legal do imóvel constituído pelo lote nº 14 da Quadra 36F, com área de 225m², localizado no Condomínio Canaã, Rua 1º de Maio, situado no município de Barrolândia-TO, sendo que o requerido ocupou o imóvel, esbulhando a posse do requerente. Requereu a expedição de mandado liminar e a reintegração da referida posse. As fls16, consta a decisão agravada, à qual, o M.M. Juiz deferiu a liminar determinando a expedição do mandado de reintegração de posse em favor do requerente. Alega o agravante que é o real possuidor do imóvel constituído pelo lote nº 14 da Quadra 36F, com área de 225m², localizado no Condomínio Canaã, Rua 1º de Maio, situado no município de Barrolândia-TO, em virtude de benefício concedido pelo programa Carta de Crédito –FGTS– Operações coletivas, firmado entre o Estado, o município de Barrolândia e a Caixa Econômica Federal no ano de 2006, que comprova-se com o carnê de quitação dos valores necessários para obtenção do benefício. Sustenta que exerce a posse mansa e pacífica do bem desde muito antes do período alegado pelo agravado, tendo desde a época em que passou a residir no imóvel reivindicado perante a Prefeitura o fornecimento da titularidade definitiva do bem, uma vez que a posse já lhe havia sido concedida, sendo que o agravado jamais esteve na posse do imóvel, sendo totalmente incabível a reintegração de posse, pois a medida que poderia ter sido utilizada seria a Ação de Imissão de posse, haja vista que a reintegração é medida adotada para aquele que em algum dado momento manteve a posse do bem pleiteado, o que não é o caso, pois a posse do imóvel vem sendo exercida desde sua constituição pelo agravante. Aduz que como forma de retaliação e perseguição política, o gestor municipal da época, senhor Jair Venâncio da Silva, em ato de extrema covardia e falta de compromisso com um cidadão que possui todas as características necessárias para participar do programa habitacional, efetivou a titularidade do imóvel que já estava sob a posse do agravante ao senhor Emerson Antonio de Sousa, que nem ao menos participou do programa social que trouxe o benefício. Informa que desde então vem sofrendo turbacões em sua propriedade por parte do agravado que requer que o mesmo entregue o imóvel sob argumento de que o recorrido seria o real detentor do direito de posse propriedade do imóvel, sendo inclusive, por diversas vezes ameaçado de despejo. Enfatiza que mora na casa há quase 02 anos, tendo como prova, contas de luz e água, expedidas em nome de seu sogro Odonel Barbosa Alves, bem como o boleto referente aos valores cobrados pelo município para recebimento do imóvel, onde consta que o beneficiário é o agravante. Alega que a liminar deve ser revogada e o processo extinto por ser eivado de equivocidades em virtude de informações falsas trazidas a baila pelo recorrido e ausência de fundamentação jurídica. A lesão de grave e difícil reparação reside na decisão agravada uma vez que mantida levará uma família inteira para o rol de desabrigados injustamente, visto que o imóvel é utilizado como moradia da família que não possui outro local para residir. Finaliza requerendo a concessão da liminar ora requerida, ou antecipação de tutela, para que seja cassada a liminar de reintegração de posse ora combatida, e em seguida a extinção do processo principal sem julgamento de mérito, em virtude da via imprópria manejada pelo agravado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Compulsando os autos, denota-se a priori que, com suas alegações unilaterais, o insurgente não logrou êxito na demonstração do fumus boni iuris, ou seja, não conseguiu demonstrar a certeza do direito alegado, capaz de atribuir efeito suspensivo ao agravo, motivo pelo qual, postergo a deliberação sobre o pedido, para a ocasião do julgamento final do recurso, quando o Magistrado a quo já tiver prestado suas informações e a agravada já houver se manifestado, propiciando maior clareza acerca dos fatos narrados e segurança à decisão. Ex positis, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 11 de dezembro de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8.408/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 316/89, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)  
EMBARGANTE/AGRAVANTE: VICTOR PEREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.  
EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.  
ADVOGADO(A)(S): DEARLEY KUHN E OUTRA.  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fls. 556/561, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante. Na essência, o relatório. DECIDO. Tenho que o presente recurso não deve ser conhecido, ante o erro crasso praticado pelo Recorrente. Ademais, neste caso específico, o recurso aventado não encontra guarida, por inexistir previsão legal. In casu, o recurso manejado deveria vir delineado em sintonia com o art. 251, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, senão vejamos: Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus. Ante o exposto, não manejando o recurso próprio e adequado, outro caminho não há, senão NEGAR SEGUIMENTO ao presente recurso, com amparo ao art. 557, caput, do CPC, já que manifestamente inadmissível. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de dezembro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA

### **Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6600 (07/0056808-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Ação de Levantamento de Depósito Bancário nº 5960-0/05, da 2ª Vara Cível.  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi  
APELADO: SOUZA E MAGALHÃES LTDA  
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Determinei, por meio do despacho de fl. 425/426, que os autos fossem redistribuídos, em virtude de não ter conhecido o AGI 7286/07, face a intempestividade do recurso. Entretanto, ao aportar no Gabinete do Desembargador Carlos Souza, o ilustre colega entendeu que o “CONTATO” do julgador com os autos, acarretaria a prevenção. Data vênua, o conhecimento do recurso de agravo consiste no preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para admissibilidade arrolados no art. 525 do CPC, sendo que, uma vez ausentes, impõe-se o não conhecimento do recurso. A guisa de esclarecimento, trago à colação a definição jurídica do Termo CONHECER DO RECURSO, segundo a Professora Maria Helena Diniz: “Direito processual. 1. Ato de o tribunal ad quem julgar cabível o recurso que atendeu a todos os requisitos legais exigidos para sua interposição. 2. Em sentido amplo: a) dar provimento ao recurso, aceitando pelo menos parcialmente, as razões do recorrente; b) examinar o mérito da decisão de instância inferior.” O artigo 69, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, estabelece que: “o conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação e recurso cível ou criminal previne a competência do relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção”. Assim, uma vez cumprido o meu ofício jurisdicional no AGI 7286/07 em razão do seu não conhecimento, entendo que a presente apelação não pode ser da minha relatoria, uma vez que não gerou prevenção, por incidência do art. 69, § 3º do Regimento Interno desta colenda Corte. Portanto, para evitar qualquer alegação futura de nulidade no julgamento deste recurso (AC 6600/07), por violação ao princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal), SUSCITO o conflito de competência no presente feito. ENCAMINHEM-SE, pois, os autos à Douta Comissão de Distribuição do Tribunal de Justiça do Tocantins, para os fins de mister. P.R.I. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9765 (09/0077151-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 38287-2/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.º ESTADO: Marília Rafaela Fregonesi  
AGRAVADO: ZORAIDE DA CRUZ MAIA BARROS  
ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO nº 2008.0003.8287-2, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, ajuizada pela agravada, ZORAIDE DA CRUZ MAIA BARROS, em face do ora agravante. Insurge-se o agravante contra decisão proferida na primeira instância que concedeu a tutela antecipada, determinando ao agravante o pagamento, no prazo máximo de trinta dias, dos adicionais por tempo de serviço que a agravada vinha percebendo até o mês de fevereiro de 2003, sob pena de multa. Após interposição do agravo de instrumento, a liminar foi concedida às fls. 94/96, suspendendo os efeitos da decisão

agravada. À fl. 100, o Magistrado singular informa que foi prolatada sentença de mérito nos autos em epígrafe. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o Magistrado singular informa que proferiu sentença de mérito nos autos que deram origem ao presente recurso. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, DECLARO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10112 (09/0080061-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 3863/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR ESTADO: Carlos Canrobert Pires

AGRAVADO: L. DE HOLANDA COSTA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos autos do processo nº 3.863/2002. A Agravante alega que o processo será fatalmente arquivado caso o agravo não seja provido em sua forma instrumental, não sendo admitido o exame do presente recurso somente na fase de apelação. Uma vez que, o processo de execução fiscal permanecerá no arquivo provisório até a ocorrência da prescrição, sendo o que se pretende impedir. Afirma que tal decisão causa grande prejuízo ao erário público, e que a Lei de Execuções Fiscais foi criada justamente para agilizar a cobrança dos créditos de titularidade do erário público, para satisfazer o interesse público. Alega que o executado não dispõe de outros patrimônios que possa ser penhorado para a garantia do Juízo, havendo possibilidade de ser encontrado numerário em contas dos agravados. Aduz que o patrimônio da Fazenda Pública se vê atingida sempre que uma empresa deixa de recolher as devidas obrigações tributárias. Sendo inegável o prejuízo causado pela decisão recorrida. Expõe o MM. Juiz a quo deveria ter reiterado a ordem de bloqueio, a fim de evitar que o Estado do Tocantins não fique prejudicado com o inadimplemento do crédito tributário por parte da Agravada. Destaca que houve um desrespeito à cláusula geral do devido processo legal, indeferindo o pedido da agravante que possibilitaria obter a totalidade de seu crédito em dinheiro, sendo a penhora on-line atualmente a principal medida executiva destinada à execução pecuniária, não podendo ser negada ao agravante. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para no mérito seja conhecido e provido para reformar a decisão interlocutória agravada. Requer que o Tribunal se manifeste acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, aplicados ao presente caso: Artigo 5º XXV da CF, LIV, Artigo 11, 15, II da LEF, Artigos 591,612,655,I, 655-A, 685 do Código de Processo Civil, como meio de conhecimento de recursos especial e extraordinário; Junta os documentos de fls. 14/261. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.69/70); comprovação de intimação da decisão (fls.261). A agravante está dispensada do preparo recursal, por força do artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil; O Agravado foi citado por edital (fls.181). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. No tocante ao prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a analisar um a um os dispositivos legais e os argumentos invocados pelas partes. Mesmo para fins de interposição de outros recursos, não incumbe ao relator apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. A agravante requer o efeito suspensivo da decisão, alegando violação ao princípio da Supremacia do Interesse Público, uma vez que tal decisão causa prejuízo a toda a coletividade. Contudo, verifica-se nos autos, que houve várias tentativas para localização de bens passíveis de serem penhorados, onde todas as tentativas não tiveram êxito. Ressalta-se que a pedido da Agravante, foi ordenado o bloqueio de ativos financeiros do agravado, via BACEND-JUD, onde não foi localizado nenhum valor para bloqueio. Dessa forma, não vislumbro que a decisão proferida pelo MM. a quo, foi equivocada, uma vez que determina a suspensão da execução por 01(um) ano para localização de bens para garantia da execução. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de origem para as providências de mister. Intime-se. Publique-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10126 (09/0080172-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Monitória nº 5.2342-5/08, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.

AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio

AGRAVADO: WELINTON LOPES DA SILVEIRA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO, na ação monitoria em epígrafe, proposta pelo ora agravante em desfavor de WELINTON LOPES DA SILVEIRA. O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que deixou de lhe conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para o recolhimento das custas, taxa judiciária e despesas processuais. Argumenta ser pessoa jurídica de direito privado, contudo a sua natureza jurídica é de associação sem fins lucrativos, de caráter beneficente, cultural e educacional, declarada de utilidade pública, por força do decreto presidencial nº 66444/70 e por força da Lei Municipal nº 1.594/97. Afirma prestar serviços de natureza educacional e assistencial na cidade de Porto Nacional -TO. Assevera bastar a simples afirmação de hipossuficiência da parte em arcar com custas processuais para a concessão do benefício, segundo o comando insculpido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Ressalta a existência de garantia constitucional disposta no

artigo 150, inciso IV, alínea "c", da Carta Magna, a qual veda a cobrança de impostos em face de tais instituições. O Magistrado "a quo" indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de a Constituição Federal preceituar que o Estado prestará assistência aos que efetivamente comprovem a insuficiência de recursos, no qual se enquadram as pessoas jurídicas de direito privado. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/47. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, e, por se encontrar devidamente instruído, dele conheço. O agravo de instrumento, após a última reforma processual, passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento pela via instrumental. Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Contudo, não se encontram presentes os elementos para a antecipação da tutela pleiteada. Como se sabe, a antecipação da tutela exige a constatação da verossimilhança das alegações, amparada em relevante fundamentação, além da possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Por sua vez, restou decidido, na instância singular, que a garantia constitucional de assistência aos necessitados exige a prévia comprovação da insuficiência de recursos, muito mais quando se tratar de pessoas jurídicas, e como tais não foram contempladas pela Lei nº 1.060/50. Tal posicionamento encontra guarida na Corte infraconstitucional: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTROPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. Embargos de divergência rejeitados". (STJ. EREsp 1015372/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, j. 17/06/2009, DJ 01/07/2009). Assim, não vislumbro, de plano, a iminência de lesão irreparável, de gravidade apta a inverter o posicionamento tomado no primeiro grau. Destarte, a prudência recomenda, por ora, a manutenção do "decisum" combatido, sem prejuízo de sua eventual reversão quando do julgamento do mérito recursal, se assim entender a Turma Julgadora. Posto isso, indefiro, pois, o pedido de antecipação da tutela recursal pretendida. Notifique-se o Juízo "a quo", requisitando, em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda. Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço constante à fl. 18, para, querendo, oferecer resposta ao recurso, haja vista não ter ainda constituído advogado nos autos do processo originário (fl. 18). Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10131 (09/0080203-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Nulidade de Escritura Pública c/c Transcrição Imobiliária e Reintegração de Posse nº 7.1063-0/09, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO.

AGRAVANTE: GIONÁTIO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: Flávio Peixoto Cardoso

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. Inicialmente, com fulcro no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, c.c. art. 5, LXXIV da CF, concedo ao agravante o beneplácito da justiça gratuita, face declaração de insuficiência de recursos acostada à fl. 12. Insurge-se a recorrente contra decisão liminar proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Escritura Pública c/c Cancelamento de transcrição Imobiliária e Reintegração de Posse com pedido de antecipação de tutela, interposta pelo agravado, em face do ora agravante. O Magistrado, considerando a verossimilhança das alegações do agravado, entendeu que não se tem certeza se fora observado o procedimento legal para desafetação e alienação do imóvel cuja escritura pública se almeja, permanecendo um imóvel gravado, como garantia necessária, para eventuais reparações, se devidas no futuro. E ainda fundamentado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pode vir a sofrer o Município de Paraíso do Tocantins em decorrência de possível cometimento de ato ilícito no que tange à desafetação e alienação do bem, objeto da presente demanda, podendo vir a perdê-lo, decidiu por antecipar os efeitos da tutela, cancelando o registro do imóvel urbano Quadra 80, Loteamento Pouso Alegre, Setor Sul, 3ª etapa, APM, Paraíso do Tocantins, com área de 360,50 m2, no valor de R\$ 180,25, registrado no CRI de Paraíso sob nº R.01 M. 12.673, em 12-01-2009, retornando o imóvel à posse e propriedade plena do município de Paraíso do Tocantins/TO, expedindo-se a favor do Município de Paraíso mandado de reintegração na posse do imóvel. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Analisando estes autos, entrevejo que a fumaça do bom direito reside nos documentos de Título de Domínio emitido pela Prefeitura Municipal de Paraíso e Certidão de Registro de Imóvel (fls. 38 e 39), bem como na qualidade de terceiro de boa-fé, que não pode ser prejudicado pelas divergências entre a atual liderança política da prefeitura de Paraíso com a anterior. O periculum in mora, por sua vez, está devidamente caracterizado no fato de o agravante ter ao tempo do presente feito já realizado construção de sua moradia, bem como de um

comércio no terreno que adquiriu do município, e caso lhe seja retirada a posse de tais bens, sofrerá prejuízo material de difícil reparação. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida com efeito suspensivo, para possibilitar que o agravante continue na posse do referido imóvel, bem como com a escritura pública e transcrição imobiliária em seu nome até o deslinde do mérito deste agravo. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à Magistrado prolatora do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10133 (09/0080229-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 120232-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outros

AGRAVADOS: MILTON RIBEIRO DE FRANÇA E OUTRA

ADVOGADOS: Talyanna Leobas Barreira de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE, contra a decisão de fls. 23/26 que determinou a realização de perícia na área em que os ora agravados exercem a atividade comercial de vazanteiros. Na ação de origem, os agravados informaram ter movido aludida ação cautelar, cujo objeto consiste na produção antecipada de provas, no sentido de: a) averiguar se a área em que desempenham suas atividades se insere naquela necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) reconhecer as atividades exercidas de agricultura na área de vazante do rio, e c) prevenir futura ação de indenização, por não terem sido cadastrados no Programa de Realocação e Apoio às Atividades Comerciais e de Serviços Afetados. Aduziram que o consórcio-agravado não vem cumprindo com as obrigações previstas nos Projetos Básicos Ambientais - PBA, deixando de disponibilizar às populações afetadas pelo Lago da UHE Estreito as informações necessárias para a busca do enquadramento dos seus direitos, bem como não fornecerem os mapas com as coordenadas geográficas de cada área a se inundar e possam demonstrar com precisão os limites do lago a se formar. Informaram haver no Programa Básico Ambiental - PBA um programa específico que protege a agricultura de vazante e prevê a forma como se reabilitará a produção familiar nas áreas afetadas. Relataram ter a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito - AABE proposto uma ação civil pública com o intuito de obrigar o CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. - CESTE a fornecer tais documentos. Argumentaram serem produtores rurais, pessoas simples e de baixa escolaridade, e desenvolverem a agricultura de várzea desde 2004, entretanto tal agricultura é de subsistência e em regime de economia familiar, na propriedade FAZENDA SANTO ANTONIO, situada no Município de Filadélfia. Ressaltaram que sofrerão dano de difícil reparação ao abrirem-se as comportas da UHE do Estreito, pois ocorrerá a elevação do nível do leito do Rio Tocantins inundando o local onde desempenham a sua atividade comercial e, conseqüentemente, destruindo a comprovação de que exercem tal atividade como único meio de subsistência. Frisaram ser informal a atividade de vazante, de produção agrícola, explorada na faixa de terra que se forma quando o nível da água do Rio Tocantins baixa, sendo utilizada pelos proprietários e/ou moradores dos imóveis localizados à margem do rio. Registraram que a necessidade de produção antecipada da prova reside na negativa do Consórcio em fornecer as coordenadas geográficas da área a se inundar, como também demonstrar os limites do lago, posto não se encontrar definida qual é a área de vazante e se está abrangida pela área de preservação permanente. O Magistrado "a quo" expôs suas razões da maneira seguinte: "Por perfilhar do entendimento já firmado no julgamento de vários recursos de Agravos de Instrumento, dentre eles AGI 9813, determino a realização de produção antecipada de provas requerida na inicial, tão somente no local objeto do litígio. [...] Nomeio perito judicial o Oficial de justiça desta Comarca. [...] Arbitro as despesas relativas à perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser depositados em 03 (três) dias a contar desta intimação, cujo numerário ficará à disposição deste juízo no Banco do Brasil, agência de Filadélfia/TO, única instituição financeira da cidade, sob pena de ser expedida penhora pelo sistema BACEN-JUD." Contra tal decisão insurge-se o consórcio-agravante. Alega que a inversão do ônus pericial lhe impinge prejuízo de incerta reparação, eis que a parte "ex adversa" se diz hipossuficiente, estando sob o pálio da justiça gratuita. Suscita violação aos dispositivos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Sustenta não se tratar de ação de desapropriação direta ou indireta. Diz que a área alegada na inicial não será objeto de desapropriação, tampouco de inundação. Pondera que o ônus pericial deve ser suportado por quem pretende produzir a prova. Argumenta, no caso em testilha, não ser possível o bloqueio de verbas através do BACEN-JUD a fim de constrangê-lo a efetuar o pagamento de honorários periciais. Pleiteia, por fim, a concessão da antecipação da tutela recursal e sua confirmação quando do exame meritório, determinando-se à autora da ação principal o ônus financeiro com a perícia por si requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/132. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Contudo, não se encontram presentes os elementos para suspensão liminar do ato impugnado. Isso porque os agravados denominam-se posseiros das áreas abrangidas pelo empreendimento da Usina Hidrelétrica do Estreito e pretendem, com a proposição da ação cautelar de produção antecipada de provas, se resguardar de tal condição e apurar, através da prova pericial ou por quaisquer outros meios, a exploração agrícola da área afetada, como meio de subsistência e de única fonte de renda. Pleitearam os agravados, em razão da

antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inversão do ônus do pagamento das despesas com peritos ou qualquer adiantamento de despesa necessária para a realização da prova antecipada, pedido que deferi nos feitos precedentes. Contudo, no presente feito, o Magistrado "a quo", embora reconheça ser o ônus pericial atribuível a quem pretende produzir a prova, determinou o recolhimento dos honorários do perito pelo consórcio-agravante. Com efeito, o consórcio-agravante, obteve a concessão para o aproveitamento do potencial hidráulico do Estreito, mediante a formalização de um Contrato de Concessão de Uso de Bem Público. Vejo ser possível a inversão do ônus dos honorários periciais, em aplicação analógica ao artigo 33 do Código de Processo Civil, haja vista não ter o Decreto 3.365/41 regulado expressamente a matéria, como também em atenção aos preceitos constitucionais da justa e prévia indenização (artigo 5º, inciso XXIV, da CF). Ora, se tal ônus é de responsabilidade do expropriante na desapropriação direta, muito mais se lhe imputa, quando desapropria sem a observância do procedimento específico, na desapropriação indireta. A pretensão do ora agravado amolda-se à ação de desapropriação indireta, onde há o desapossamento do bem particular pelo poder público sem o devido processo legal. Nele, a ação de desapropriação indireta passa a ser, na verdade, uma ação de indenização onde o expropriado é o demandante e o poder público ou o concessionário do serviço público, o demandado. Para ilustrar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE E DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A. USINA HIDRELÉTRICA DE DONA FRANCISCA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Legitimidade passiva: Ilegitimidade passiva de Dona Francisca Energética S/A afastada diante do disposto no Contrato que constituiu o Consórcio para implantação e exploração da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca e seus aditivos, no sentido da responsabilidade solidária das demais consorciadas, apesar da convenção firmada pelas partes restringir a relação jurídica atinente ao pagamento das indenizações aos expropriados e à CEEE. Atuação conjunta das rés aliadas ao Poder Público na concretização do empreendimento, constando a companhia energética como cessionária dos direitos possessórios da parte autora. Prescrição: Pretensão de pagamento de indenização complementar em virtude da desapropriação de áreas para construção da Usina Hidrelétrica de Dona Francisca, que se amolda à desapropriação indireta. Natureza real da ação de desapropriação indireta por buscar a indenização de montante equivalente à coisa desapropriada diante da impossibilidade de reivindicação do próprio imóvel. Fixação do lapso prescricional no mesmo prazo do usucapão extraordinário, que era de vinte anos no CC/16 (art. 550), reduzido pelo CC/2002 para quinze anos (art. 1238). 3) Indenização complementar: Acordo coletivo firmado entre o expropriante e a Comissão dos Atingidos pela Formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica Dona Francisca, tendo havido o pagamento das indenizações pela desapropriação das áreas destinadas à construção da barragem em 2000. Inadmissibilidade de indenização complementar no caso concreto. Inocorrência do alegado dano moral em decorrência da desapropriação. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF. Apelação parcialmente provida para afastar as preliminares. Sentença modificada. Demanda julgada improcedente. Voto vencido". (TJ/RS AC 70026401448, Terceira Câmara Cível, Rel. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, j.02/04/2009). Grifei. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). Conseqüentemente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 788.817/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007 p. 213) (Grifei). Ante o argumento do agravante acerca da penhora pelo sistema BACEN-JUD dos honorários do perito vejo que razão lhe assiste, pois, "a priori", a penhora é procedimento tendente a constranger os bens dos executados que efetivamente se sujeitarão à execução. "In casu", trata-se de uma ação cautelar de produção antecipada de provas preparatória ao processo de conhecimento, no qual eventualmente se discutirá a indenização pleiteada pelos agravados. O procedimento tem como objetivo a colheita de prova para evitar perecimento do direito, bem como para não prejudicar o cronograma de construção da UHE Estreito, que pode sofrer contratempos se não realizada a perícia determinada pelo juízo. Posto isso, defiro, parcialmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a constrição dos bens do consórcio-agravante para o pagamento dos honorários periciais através do sistema BACEN-JUD. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da única vara da Comarca de Filadélfia -TO acerca da demanda, no prazo legal. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9809 (09/0077567-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 7.5741-6, da Única Vara da Comarca de Filadélfia - TO.

AGRAVANTE: JOSÉ WILSON SOUZA RAMOS

ADVOGADOS: Talyanna Brreira Leobas de França Antunes e Outros

AGRAVADO: CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração ante a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar a realização da produção antecipada de provas requerida na ação em epígrafe, promovida por JOSÉ WILSON SOUZA RAMOS em desfavor do ora agravante. Na decisão recorrida, determinei a realização de perícia técnica no local objeto do litígio, qual seja, a área em que o ora agravado exerce a função de vazanteiro. O consórcio-agravante alega ter restado imprópria a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, por não ser o ora agravado proprietário da cobertura vegetal existente no imóvel expropriado destinado à formação da UHE do Estreito. Aduz ser a agravada apenas uma agricultora e produzir, para a própria subsistência, as culturas de arroz, feijão, milho melancia e abóbora. Assevera que a decisão recorrida acarretar-lhe-á prejuízos irreparáveis ante o "periculum in mora inverso", consubstanciado na paralisação da obra que repercutará negativamente tanto para o Estado como para o País. Informa que, ao contrário do que afirmou a agravada, o enchimento do reservatório está previsto para o início de 2010. Assim, com o desvio do leito do Rio Tocantins, ocorrido em setembro do ano em curso, não houve alagamento da propriedade em litígio, embora a agravada argua tal fato como elemento de defesa. Ressalta que se realizará a perícia requerida apenas na área onde a agravada exerce a sua atividade de vazanteira, vizinha à da área expropriada para os trabalhos da usina, na qual se realizarão a demolição, desinfecção e a desinfestação. Aponta para a desproporcionalidade entre a medida ailecpiatória deferida ante as provas até então produzidas. Sustenta não ler a agravada indicado as benfeitorias que afirma ter acrescido ao imóvel, entretanto as encontradas pelo consórcio na área reclamada foram indenizadas aos antigos proprietários. Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida. Subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia condicionada à indicação por parte da agravada, da área a ser periciada e, consequentemente, requer seja liberado o restante da área a fim de continuarem os trabalhos necessários à implantação do empreendimento. Pede ainda que as despesas com a perícia sejam custeadas pelo ora agravante. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, convém registrar que, em sede de agravo de instrumento, a decisão liminar somente é passível de reforma se o próprio relator a reconsiderar, conforme previsão do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Denota-se que a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento leve como fundamento preservar a prova necessária à ação de indenização, na qual pretende a agravada comprovar eventual prejuízo por ela suportado, em razão da implantação do Complexo Hidrelétrico do Estreito. Realmente, deferi os pedidos expostos na inicial para determinar ao juízo singular que nomeasse perito com formação em agronomia, com a consequente designação de data e horário para realização da perícia e entrega do laudo, facultando-se às partes a designação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil. Refletindo melhor sobre a decisão e sua operacionalidade, cheguei à conclusão de que uma vistoria no local onde a agravada labora como vazanteira é suficiente, nessa fase, para preservar a prova que se poderá aprofundar no curso da ação principal sob o crivo do contraditório. A vistoria em questão poderá se realizar por oficial de justiça avaliador ou por qualquer outro profissional da confiança do Juízo, respeitando-se, contudo, o conhecimento necessário para a realização do ato. Preceitua o artigo 145. § 3º, do Código de Processo Civil: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de colliieimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 3º" Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz". Com razão o agravante quando frisa que tal levantamento se deve restringir à área onde a agravada exerce a atividade de agricultura de várzea. Entretanto tal providência já constava na decisão aqui recorrida. Cumpre destacar que se pode realizar a prova pericial quando a natureza da demanda o permitir, levando-se em conta a simples constatação de um fato que fundamenta a sua dedução lógica. "In casu", a perícia aqui determinada não se mostra complexa a ponto de demandar conhecimentos técnico-científicos específicos como requerido na peça inicial. Cumpridos os prazos determinados na norma processual e revestindo-se o ato da maior celeridade possível, não vejo como a medida irrogar ao ora agravante prejuízo de natureza irreparável, pois pretende a agravada uma simples constatação acerca da atividade econômica por ela exercida, na área objeto do litígio, vez que a instrução probatória propriamente dita efetuar-se-á na ação principal. Pondero que o restante da obra e os trabalhos do empreendimento como um todo não necessitam paralisar-se em razão da prova aqui determinada. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão agravada para determinar ao juízo singular que realize a perícia de forma restrita ao local objeto do litígio, podendo nomear perito de sua confiança a despeito de profissionais habilitados para tal ou, até mesmo, um oficial de justiça avaliador, a seu critério, para proceder à vistoria no local. Comunique-se, de imediato, a presente decisão ao Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia -TO. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se"

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 02/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua segunda (2ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 19 (dozenove) dia(s) do mês de janeiro (01) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)= RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2404/09 (09/0078499-7)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 11673-0/08)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, DO C.P.B.  
RECORRENTE(S): NIVLADO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

#### 4ª TURMA JULGADORA: RSE 2404/09

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Juíza Flávia Afini Bovo - VOGAL  
Desembargador José Neves - VOGAL

#### 2) APELAÇÃO - AP - 9116/09 (09/0075591-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 3283-6/04)  
T. PENAL(S): ART. 180, CAPUT, C/C ART. 71, DO CPB.  
APELANTE(S): VALDECI ALVES LOBO  
DEF. PUBL. : JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

#### 2ª TURMA JULGADORA: AP 9116/09

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - REVISOR  
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 6165 (10/0080494-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO  
PACIENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar para revogação de prisão preventiva, impetrado pelos advogados em epígrafe, em favor de FRANCISCO DE ALMEIDA NETO, no qual é apontada autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema - TO. Aduzem os impetrantes que, por denúncia oferecida contra o paciente, foi pedida a prisão preventiva deste, senão, no entanto, que a denúncia "não explicitou os fatos e fundamentos, confusa e contraditória, desprovida das determinações do art. 41 do CPP e inciso IX do art. 93 da Constituição Federal/88.). Alegam se tratar de réu primário, com residência fixa com sua família, trabalho certo e sem antecedentes criminais e, ainda, o paciente não possui o grau de periculosidade e a garantia da ordem pública que levariam à decretação de sua prisão preventiva. A respaldar seus argumentos transcreve doutrina e jurisprudências sobre a necessidade da fundamentação para efeito de decretação da prisão preventiva. Por fim, pugnam pela concessão da liberdade provisória, com a consequente revogação da prisão preventiva, com vinculação de compromisso firmado pelo paciente de comparecimento a todos os atos e termos do processo. O pedido veio instruído com farta documentação em nível pessoal e cópias de peças constantes da ação penal correspondente, fls. 22/89. É o necessário a relatar. Decido. Extraí-se da denúncia que ao paciente são imputadas as práticas dos delitos previstos no "art. 33, caput, combinado com o art. 40, inc. VI, ambos da lei federal nº 11.343/2006 (e Anexo I, Lista F, n. 11, da Portaria n. 344/98 da ANVISA) – transporte ilegal de substância entorpecente, utilizando-se de criança.respeitadas as disposições da lei federal n. 8072/90. (sic). Pois bem. É condição imprescindível para a concessão, em caráter liminar, do writ a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No presente caso, não vislumbro sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes no prazo legal. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de janeiro de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

#### PAUTA Nº 2/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro (1) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO - AP-8903/09 (09/0074644-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2009.0001.8317-7/0 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 180, § 3º DO CPB, APLICADA A REPRIMENDA REFORMA DO ART. 69 "CAPUT" DO CPB  
APELANTE: PAULO COELHO CARVALHO  
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**2)=APELAÇÃO - AP-10095/09 (09/0079107-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 61682-0/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO CODIGO PENAL BRASILEIRO  
APELANTE: RUBENI OLIVEIRA DA SILVA  
DEFEN. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**3)=APELAÇÃO - AP-9125/09 (09/0075631-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL DE Nº 1.3539-3/09 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 28, DA LEI DE Nº 11.343/06.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: KARINA MATTOS DOS SANTOS.  
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Juíza Ana Paula Brandão Brasil **VOGAL**

**4)=APELAÇÃO - AP-9148/09 (09/0075698-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 9.6358-1/08 - ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE: GUTEMBERGUE RODRIGUES BORGES E ROSEMBERGUE RODRIGUES BORGES  
DEFEN. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES  
APELANTE: FERNANDO LIBERATO DE SOUSA  
ADVOGADO: IÁRA MARIA ALENCAR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**  
Juíza Ana Paula Brandão Brasil **VOGAL**

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8129/08**

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 68213  
RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(A) : SÉRGIO FONTANA  
RECORRIDO(A) : JOSÉ CARLOS REGO MORAES  
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Dê-se vista dos autos ao autor JOSÉ CARLOS REGO MORAES, para ofertar contrarrazões ao apelo adesivo interposto pela CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS. Após, conclusos. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6541/07**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1421/00  
RECORRENTE : EDUARDO CÉSAR DUTRA  
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : MARCUS MICHELETTI DIAS E SONIA DE SENA M. DIAS  
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO BAZOLLI  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 428/442), interposto contra acórdão proferido

pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 385/388, 396/409, complementado pelo de ff. 421/425) que, por maioria, deu provimento, em parte, ao apelo do ora recorrente, para reduzir a indenização por danos morais a R\$15.000,00, e negar provimento ao recurso adesivo dos recorridos. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com o artigo 159 do Código Civil de 1916, em vigor na data dos fatos, ao fundamento de que, "...no caso em apreço, não se reputa ocasionado o dano moral, mormente inexistir abalo psicológico capaz de afetar a esfera imaterial dos Recorridos, sendo que a única perda que tiveram foi puramente patrimonial..." (f. 431). Sustenta a existência de interpretação divergente de outros Tribunais, colacionando aresto do TJSP, que "...afastou a incidência de danos morais no caso de defeito de construção, por não ser suficiente a caracterizar abalo ao patrimônio imaterial" (f. 431). Afirma que o valor fixado a título de danos morais é excessivo, e que a sentença é extra petita, considerado que, "...não havendo a comprovação dos danos materiais no valor pretendido na inicial, este há de ser julgado improcedente, por ser pedido certo..." (f. 439), bem como a inexistência de provas do dano material. Assevera que não foi considerado por este Colegiado a sucumbência dos recorridos, e, por consequência, inexistiu a "...condenação proporcional das partes, no que tange aos ônus da sucumbência..." (f. 442). Junta cópias dos arestos apontados como paradigma (ff. 447/471). Há contrarrazões (ff. 477/481). É o relatório. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Inicialmente, no que se refere ao valor dos danos morais fixados, não foram opostos os necessários embargos infringentes, eis que quanto a ele o acórdão não foi unânime. Portanto, incabível recurso especial de parte não unânime de acórdão proferido em apelação (ou rescisória), quando não interpostos embargos infringentes, cujo cabimento está expressamente previsto no artigo 530 do Código de Processo Civil. A propósito, merece destaque a Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". Quanto aos ônus sucumbenciais, não houve a oposição pelo recorrente dos necessários embargos de declaração, a fim de suprir a eventual falha apontada. A alegação de inexistência de comprovação dos danos materiais no valor pretendido na inicial, bem como da inexistência de provas do referido dano, rever esse entendimento demandaria adentrar o acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Entretanto, deve ser conhecido deste recurso especial pela alínea "c", uma vez que o recorrente cumpriu as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. III - Em razão do exposto, defiro o processamento do Recurso Especial, tão-somente pelo artigo 105, inciso III, alínea "c" da Lex Mater. P. I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8656/09**

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA/TO  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36006-6/06  
RECORRENTE : ISABEL CARDOSO MATOS  
ADVOGADO : DALVALAÍDES MORAIS LEITE  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 507/518), interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 498/503), que negou provimento ao agravo regimental manejado contra decisão monocrática do Relator que, ao apreciar a apelação cível, "...estancou a insurreição em razão da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que reza não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento aos servidores públicos sob o fundamento da isonomia, ensejando, pois, a aplicação do art. 557 do Diploma Processual Civil..." (f. 498). Recorre, arguindo preliminar de repercussão geral, bem como violação aos "...princípios constitucionais de petição, duplo grau de jurisdição e da tutela jurisdicional, previstos no art. 5º, inciso XXXIV, "a", e XXXV, da Magna Carta..." (f. 511), e que o malferimento da Constituição foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 522/551). É o relatório. Decido. II – A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. O recurso extraordinário não pode ser conhecido, uma vez que não houve prequestionamento da questão constitucional, como se referem os Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. A suposta ofensa ao texto constitucional é, na verdade, reflexa, indireta. No que diz respeito à Repercussão Geral, registro que, não obstante a apreciação do mérito dessa preliminar seja da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (arts. 327 do RISTF e 543-A, §§ 1º e 2º, do CPC), este é um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, que tem por objetivo permitir que o STF julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão geral na sociedade, o que não ocorre no caso sub judice. III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Extraordinário. P. I. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3795/08**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÇU/TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 85222-8  
RECORRENTE : DANIEL RICARDO VASCONCELOS  
ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto por DANIEL RICARDO VASCONCELOS em face do acórdão de fls. 97, em que a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, por unanimidade, julgou improcedente a apelação

criminal por ele interposta contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Não foram opostos embargos de declaração. Alegando violação ao referido dispositivo, pugna o Recorrente pelo processamento e provimento do recurso, com sua absolvição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O Ministério Público, nas contrarrazões constantes de fls. 116/120, pugna pelo improvimento do Recurso Especial. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo. O pedido, lançado nas razões recursais, de concessão da assistência judiciária, carece de relevância, posto que, acerca do preparo em matéria criminal, o STJ firmou entendimento no sentido de que "a interposição de recurso, nas ações penais públicas, não está sujeita à deserção por falta de preparo, à luz dos princípios constitucionais da não-culpabilidade e da ampla defesa", de sorte que, neste ponto, nada há a prover. Passo à análise dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie. Conforme relatado, o Recorrente aponta como fundamento o artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF, o que delimita o cabimento do recurso à hipótese de contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Da peça que veicula as razões do inconformismo extrai-se: "Se o recorrente não praticou o delito pelo qual foi condenado, não encontrando nos autos provas suficientes para embasar o decreto condenatório, não há porque manter a sentença oburgada". De uma análise da argumentação lançada, constata-se que ao apontar pretensão negativa de vigência a dispositivo da Lei nº 10.826/03, o Recorrente pretende, em verdade, valer-se do presente recurso para ver revolvida matéria fático-probatória, pretensão que extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta a tal desiderato, conforme entendimento consolidado pelo STJ no enunciado da Súmula nº 07, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Se assim é, revela-se inadmissível o presente recurso. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1563**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A ACR 3813/08  
AGRAVANTE : LENITA SANTANA RODRIGUES DO COUTO  
ADVOGADO : MAURÍCIO HAEFFNER  
AGRAVADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Lenita Santana Rodrigues do Couto, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões às fls. 415/420. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8298/08**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO Nº 45160-6/06  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA : DRANE PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : JOSUÉ ALENCAR AMORIM  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 104/105, que deu provimento ao apelo interposto por Josué Alencar Amorim, reformando a sentença de primeiro grau para determinar sejam "seus subsídios correspondentes aos do cargo de delegado de polícia de última classe e referência pelo novo PCCS (Lei 1637/2005)". Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso, sob a alegação de que o acórdão recorrido "contraria a jurisprudência predominante dessa Corte Suprema e a Constituição Federal, art. 5º, 'caput', e inciso XXXVI" posto que, no seu entender, descabe falar em reclassificação de servidor público inativo quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Nas contrarrazões encartadas às fls. 124/131, o Recorrido rebate tal argumentação e pugna pela inadmissão ou, alternativamente, pelo improvimento do recurso. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo no artigo 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição da República, que delimita seu cabimento à divergência jurisprudencial. Constato que, no caso, o Recorrente cuidou de, formalmente, alinhar argumentos que, entende, demonstram a relevância da questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, pelo que se tem por atendido o requisito consubstanciado na exigência de preliminar de repercussão geral. A tese defendida pelo Recorrente foi devidamente prequestionada, e a apontada violação de dispositivos constitucionais se reveste de plausibilidade, demonstrada pelos entendimentos em sentido diverso constantes dos arestos do STF trazidos à colação, a autorizar a subida do recurso. Ante o exposto, ADMITO o Recurso Extraordinário, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 13 de dezembro de 2009.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5617**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
RECORRENTE : VILMAR DA CRUZ NEGRE E VALTER ARAÚJO RODRIGUES  
ADVOGADO : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS  
RECORRIDO : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5608/06**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO  
RECORRENTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RECORRIDO : COMERCIAL DE TINTAS TRÊS IRMÃOS LTDA  
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9142/09**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPO/TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 94367-1  
RECORRENTE : LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO E DANIZETE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : THIAGO LOPES BENFICA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA ACR Nº 4041/09**

ORIGEM : COMARCA DE PIUM/TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 48765-8  
RECORRENTE : BANÉ PEREIRA BARBOSA  
DEFENSOR : JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3925/08**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : AÇÃO PENAL  
RECORRENTE : FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO  
DEFENSOR : JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6027/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : HABEAS CORPUS  
RECORRENTE : AIRTON PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR : MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 5904/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : HABEAS CORPUS  
RECORRENTE : WILLER ALBERTINO DE MELO  
DEFENSOR : MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL AC Nº 5014/05**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA  
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RECORRIDO : DIVIFÓRMICA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL Nº 2516/02**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR : SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO



RECORRIDO :NEUSA PINHEIRO  
 ADVOGADO :VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1591**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO EMBI N.º 1584  
 AGRAVANTE :INVESTICO S/A  
 ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO  
 AGRAVADO :RAIMUNDO NONATO ANTÔNIO DE SOUSA  
 ADVOGADO :VALDOMIRO BRITO FILHO  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1593**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7750  
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 AGRAVADO :DIOGENES ALVES DE PAIVA NETO  
 ADVOGADO :VINICIUS COELHO CRUZ  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8636/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA Nº 87771-7  
 RECORRENTE :MARIA SANTANA LOPES E OUTROS  
 ADVOGADO :VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA  
 RECORRIDO :ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO SOUZA  
 ADVOGADO :WHIDE COSTA SOUSA  
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 12 de janeiro de 2010.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**3390ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 11 DE JANEIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Às 17:53 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 09/0080450-5**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1929/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10458-7/09  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2009.0001.0458-7/0 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA)  
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO  
 PROC GERAL: SUELEN LOBO CASTRO E OUTRO  
 REQUERIDO: MARLENE FERREIRA GANDARA BASTOS, JOSILENE RODRIGUES DOS SANTOS, MARIZE ALVES FERNANDES, LAURENICE DOS SANTOS MAGALHÃES SALGADO E ADALTIVA DIAS TEIXEIRA  
 ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0080490-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1598/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8134/08, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
 AGRAVADO(A): FLÁVIO EDUARDO ZIMMER  
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0080498-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1599/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4042/08, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA  
 AGRAVADO(A): ISAIAS DA SILVA BARBOSA  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0080501-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10163/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12.0748-7/09  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 12.0748-7/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA-TO)  
 AGRAVANTE: DIVINO ANTÔNIO GUIMARÃES  
 ADVOGADO(S): ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES E OUTRA  
 AGRAVADO(A): AGROPECUÁRIA ESTRELA LTDA  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080439-4  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080504-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1600/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6767/07, DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO  
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA  
 AGRAVADO(A): CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0080505-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1512/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6767/07 DO TJ/TO)  
 AGRAVANTE: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO  
 ADVOGADO(S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA  
 AGRAVADO(A): CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRA  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0080516-3**

HABEAS CORPUS 6177/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: GERALDO LOURENÇO DE SOUZA NETO  
 PACIENTE: GERALDO LOURENÇO DE SOUZA NETO  
 ADVOGADO(S): LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049429-2

**PROTOCOLO: 10/0080517-1**

HABEAS CORPUS 6175/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA  
 ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA  
 PACIENTE: RICARDO DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

**PROTOCOLO: 10/0080518-0**

HABEAS CORPUS 6176/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ  
 PACIENTE: JONATHAN LUIZ BUENO PRESTES  
 ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAÍSO - TO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079885-8

**PROTOCOLO: 10/0080519-8**

HABEAS CORPUS 6173/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
 PACIENTE: JANQUESLEY CORREIA ARAÚJO  
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO  
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

**PROTOCOLO: 10/0080520-1**

HABEAS CORPUS 6178/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
PACIENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA GLORIA  
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0072665-2

**PROTOCOLO: 10/0080523-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 4445/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CARMOLÂNDIA  
ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS- TCE  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

**PROTOCOLO: 10/0080524-4**

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1930/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13.1322-8/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.1322-8/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AURORA-TO)  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
REQUERIDO: MILTON SEVERO NETO E OUTROS  
ADVOGADO: ELSIO PARANAGUÁ LAGO  
REQUERIDO: JURACI DE OLIVEIRA BASTOS, ONIVALDO FRANCISCO MOREIRA E SHARLYS DIVINO DE SOUSA TAVARES  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0080529-5**

HABEAS CORPUS 6172/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS SALES SOBRINHO  
DEFEN. PÚB: TÉSSIA GOMES CARNEIRO E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE WANDERLANDIA-TO  
RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080530-9**

HABEAS CORPUS 6174/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ADÃO SILVA SANTOS  
PACIENTE: ADÃO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
IMPETRADO: JUIZ DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMEIA-TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077635-8  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0080536-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10165/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 128417-1/09  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0012.8417-1 - DA 4ª VARA DE FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: ANGÉLA ELIETE CARNEIRO NUNES, MARIA NILZA RIBEIRO DE SOUSA, CESAR SENA MORAES, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOTA, FRANCINEIDE SILVA RIBEIRO, EMIVAL DE SOUSA PEREIRA, DEUSMIRA PEREIRA DE SOUSA, AUDIMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, IRACI FERREIRA PEREIRA, ROSEVELTON CARDOSO DOS SANTOS, CLEUDIELENE SILVA BARBOSA, LUZIENE MORAES, EGLATINA HERMENEGILDA MARQUES, JOVELINA GONÇALVES DA SILVA, HILDA SOUSA BOTELHO, EDINÉSIA MUNIZ NOGUEIRA, VANDA DE OLIVEIRA SOUSA, ELAINE SILVA DOS SANTOS, MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA, ROSILENE NUNES M. DOS SANTOS, GILVANIA ALVES DE CARVALHO, MICHELE SOUSA BENECE DA SILVA, LEILA CARVALHO DA SILVA, CICERO DA CONCEIÇÃO, MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MELO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, DENIZE DA CUNHA CHAVES, VALDINEIA ALMEIDA DA SILVA, LOURACI GONZAGA DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, IRISMÁ DE SOUSA NASCIMENTO, OSVANY FERREIRA DA SILVA, MARIA DA CRUZ DA SILVA BARBOSA, EDELSON SOUSA DO VALE, VALDIR PIAGEM PEREIRA, ALZENIRA DA SILVA MORAES, FRANCIMAR CARDOSO BRITO, JATICELANE DE JESUS COSTA, DIONETE PEREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE JESUS

PEDRO SANTOS, ROGERIO BARROS DE ARAÚJO, EDUARDO MOURA DA SILVA, RAIMUNDA JOAQUINA DE C. DE MELO, VALTER ALVES DA COSTA, ANTONIO PEREIRA RABELO, ELIENE VIEIRA DE SOUZA, ANTONIA SOUZA CARVALHO, ANA PALULA BARBOSA DE M. SOUZA, CLAUDIRENE FERREIRA DOS SANTOS, LEISYANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO FÉLIX DOS SANTOS, JOSE GOMES DE LIMA, DULCI DE OLIVEIRA SOUZA, DOMINGOS SOUZA OLIVEIRA, ALZIMIRA DA SILVA MORAES, JOELMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RONALDO DA CONCEIÇÃO, OSENY FERREIRA DA SILVA, YRACILENE DA SILVA BARREIRA, DANIEL ALBINO, MAURICIO PEREIRA MARINHO, MARIA RAIMUNDA LOBO DA SILVA, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, VIVALDO JOSÉ ROSS, SILVA ANDREIA SANTOS, RAIMUNDA DE NAZARÉ DE B. SOUZA, MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES MARIA LOPES, FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO F. DA SILVA FILHO, EDILEUZA MARQUES GUIMARÃES, MANOEL DE ARAÚJO PINTO, FRANCISCO GENIVALDO DE N. SOUZA, IARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SÔNIA DA LUZ MADEIRA, MARIA DA C. CÂMARA FERREIRA, ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, OLÍVIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, MARIA DO AMPARO P. DE BARROS, HILDA SANTOS ABREU, RAIMUNDÃO NONATO S. SOUZA, JOÃO PEDRO RIBEIRO ARAÚJO, ELUDES PEREIRA DE MORAIS, ANTONIO FRANCISCO SILVA MOTA, JEZIANYA FERREIRA DE SOUZA, ERIVALDO FERREIRA PASSOS, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, MÁRCIA DA SILVA SOUZA, IZAQUIEL ROSA DE LIMA, ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, VANDA DE OLIVEIRA SOUZA, LUCIANO MILHOMEM CARREIRRA, GLEISON DOS SANTOS, IRACI PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CRUZ DA SILVA BARBOSA, MARIA DE JESUS DA SILVA SOUZA, VERA LÚCIA ALVES ROCHA, PAULO GOMES DE SOUZA, JOSÉ ROCHA LEAL, OTAMIR GOMES DA SILVA, FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, LUCILEIDE DO CARMO FERREIRA, MANOEL DE JESUS DA COSTA, EDNESIA MUNIZ NOGUEIRA, JOÃO BATISTA CAVALCANTE, ZUELTON CORDEIRO TELES, VALDIVINO FERNANDO DA SILVA E VALDECI FERREIRA  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

**PROTOCOLO: 10/0080537-6**

HABEAS CORPUS 6179/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
PACIENTE: RAIMUNDA GOMES ARAÚJO  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/01/2010

**TURMA RECURSAL****2ª TURMA RECURSAL****Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APOS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 11 DE JANEIRO DE 2010:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1879/09**

Referência: 2008.0007.2595-8/0 (Indenização por Perdas e Danos)  
Agravante: Elieir Fernandes da Silva  
Advogado(s): Drª. Fernanda Hauser Medeiros  
Agravado: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** 1. Agravo de Instrumento. 2. Decisão monocrática que nega seguimento a recurso inominado por apresentar-se seródio. 3. Interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Decisão de remessa dos autos às Turmas Recursais. Não cabimento de Agravo de Instrumento em sede de Juizado Especial, à mingua de previsão na Lei nº 9.099/95. Não conhecimento da medida. 4. Agravo de Instrumento não conhecido. Súmula de julgamento que serve de acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ausência de previsão legal. Recurso não conhecido. Sem custas e honorários em razão da ausência de recorrente vencido, a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas, 08 de dezembro de 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 1636/09 (JECC - GUARAI-TO)**

Referência: 2007.0004.3066-6/0  
Natureza: Reclamação  
Recorrente: Enelpower do Brasil Ltda  
Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros  
Recorrido: Fábio da Silva Ferreira  
Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE NÃO PERTENCENTE À RELAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO. 1) A condenação a litigância de má fé e ao pagamento de multa decorrente de relação processual em que o condenado não foi parte na demanda nem possuiu vínculo obrigacional, há que ser excluída, sob pena de ferir as disposições do art. 265 Código Civil

que prevê que a solidariedade não é presumível, devendo decorrer de lei ou de contrato, hipótese que não se mostra presentes nos autos. 2) Recurso conhecido, pedido provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1636/09 em que figuram como recorrente Enelpower do Brasil Ltda e como recorrido Fábio da Silva Ferreira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1639/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.401/08

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais com pedido Cominatório c/c liminar de Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Recorrido: Gerson Eduardo Costa Santos

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO - DOCUMENTOS PESSOAIS EXTRAVIADOS - REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA À ÉPOCA DA PERDA - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Constatando-se o extravio de documentos pelo consumidor que teve o dever de cuidado em registrar Boletim de Ocorrência à época da perda, há presunção de boa fé, elemento capaz de minimizar as consequências dos atos danosos sofridos. 2) Restando incontroversa a inscrição indevida decorrente de ato de suposto fraudador, patente o dever de indenizar, posto a responsabilidade civil objetiva da empresa ré, conforme redação do art. 14 do CDC. 3) A inscrição indevida por si só é apta a gerar o dano moral, conforme entendimento reiterado do STJ. 4) O dano moral fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que se atém ao critério punitivo e pedagógico da indenização não tem porque ser alterado, mesmo porque, não chega a ser infimo nem exagerado. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1639/09 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrido Gerson Eduardo Costa Santos acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1758/09 (COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2008.0003.8568-5/0

Natureza: Obrigação de Fazer e Ressarcimento de prejuízos, com pedido de liminar

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros

Recorrido: Valeriana Rodrigues da Silva

Advogado(s): Drª. Isakyana Ribeiro de Brito (Defensora Pública)

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** Recurso Inominado. Proventos de idoso aposentado. Empréstimo consignado. Fraude. Ausência de vontade expressa. 1. Desconto consignado em pagamento de aposentada junto ao INSS levado a efeito por instituição de crédito, sem a sua manifestação de vontade expressa. 2. Aposentada indevidamente privada de parte de seus proventos. 3. A instituição recorrente, em sua defesa, limitou-se a alegar ter sido a própria aposentada que requereu o empréstimo. 4. Sentença monocrática que condenou ao pagamento do indébito no valor de RS 2.938,00 e multa por descumprimento de ordem judicial no valor de RS 36.000,00. 5. A instituição de crédito é responsável pelo ressarcimento dos valores indevidamente abatidos dos proventos de aposentadoria, em decorrência de empréstimo fraudulento. Abertura de conta corrente nº 615.676-2 no Banco Bradesco somente para sacar o valor do empréstimo. Retirada total do valor da conta corrente no mesmo dia. Os documentos de fls. 32/39 e 56/70 comprovam o empréstimo fraudulento no valor de RS 2.243,84, com 36 parcelas de RS 113,00, realizado em 28.08.2007; início dos descontos e constatação da fraude em janeiro de 2008 mostram-se suficientes a evidenciar os alegados prejuízos (desconto de treze parcelas de RS 113,00 totalizando RS 1.469,00 até a prolação da decisão - 17.02.2009). 6. Deixando a empresa de realizar exame minucioso de documentação apresentada por aquele que pretende contratar serviço de fornecimento de crédito, não pode imputar à parte mais fraca nas relações os prejuízos advindos de negócio realizado com terceiro. 7. Arbitramento de multa diária por descumprimento de ordem judicial. Valor exorbitante. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a condenação referente ao desconto indevido, mas reduzir a multa diária de RS 200,00 para RS 100,00 (cem reais). Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Súmula de julgamento que serve de acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursai dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem sucumbência pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1863/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0006.9523-4/0 (3500/08)

Natureza: Reclamação

Recorrente: Álvaro Silva Moraes

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos

Recorrido: Deusdete Pereira da Silva

Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** Recurso Inominado. Ação de reparação de danos materiais. Semovente que adentra fazenda vizinha e destrói plantações de arroz, feijão, milho, melancia, mandioca, abóbora entre outros. Proprietário dos semoventes alegou que os danos foram causados pelos próprios animais de propriedade do recorrido. Sentença que condenou ao ressarcimento pelos danos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Infere-se do art. 1.527 do Cód. Civil a presunção de culpa (in vigilando) do guardião do animal pelos danos por este provocados. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1876/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 44/03

Natureza: Reclamação

Recorrente: Georton Alves Toledo

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outro

Recorrido: Manoel Messias Alves dos Reis

Advogado(s): Dr. Nazareno Pereira Salgado

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** 1. Recurso inominado. 2. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil pelo fato da coisa ou do animal. Danos materiais. Art. 186, 927 e 936, do CC. Gados que arvoraram-se pela propriedade de terceiro causando-lhe prejuízos. Plantação de abacaxi. Arguição de prejuízo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Depoimentos corroborando a tese autoral no que tange à existência da plantação. Concentração das provas na audiência de instrução e julgamento, conforme disposto no art. 33, da Lei 9.099/95. Comprovação pelas testemunhas da existência de plantação de abacaxis. Existência de 5.000 (cinco mil) pés, parte incontroversa. 4. Alegação de inexistência da obrigação do recorrente baseada na discrepância dos depoimentos. 5. Sentença que condenou ao pagamento de 10.000 (dez mil) pés de abacaxis, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 6. Recurso recebido e parcialmente provido para condenar ao pagamento de 5.000 (cinco mil) pés de abacaxis (parte incontroversa), no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), utilizando-se para cálculo dos valores entabulados na sentença monocrática. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Súmula de julgamento que serve de acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para diminuir o valor da condenação atribuída ao recorrente para o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), reformando a r. sentença vergastada. Sem sucumbência pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1894/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0003.5728-0/0 (9008/09)

Natureza: Anulação de Empréstimo c/c Ressarcimento pecuniário e com Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Marcus de Rezende Andrade Junior e Outros

Recorrido: Antônio Pereira de Oliveira

Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** Recurso inominado. Juizado Especial. Deserção. Guias de preparo. Não há de ser conhecido o recurso inominado, onde não houve a juntada das guias originais de preparo dentro das 48 horas subsequentes a interposição do recurso. Recurso deserto. Inteligência do artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95. Entendimento pacífico das Turmas Recursais. Ausência do preparo adequado. Recurso não conhecido. Custas e honorários fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em face de entendimento já firmado por esta Turma, de que há sucumbência em caso de recurso não conhecido por deserção. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 1914/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0000.8318-0/0 (3633/09)

Natureza: Inexistência por Danos Morais c/c Antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória Inexistência de Débito

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderley Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Artur Macédo

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** Civil. Empresa de telefonia. Direito do consumidor. Linha telefônica, não solicitada por consumidor, todavia instalada em seu nome e gerando encargos e respectivas faturas. Responsabilidade da prestadora pelos danos causados ao cidadão comum, inclusive e principalmente se seu nome foi levado a cadastros protelivos de crédito sem que ele tivesse dado causa à geração da dívida, com evidentes lesões aos seus direitos subjetivos da personalidade. Dano moral caracterizado. Comete dano moral companhia telefônica que, sem justa causa, envia a cadastros protelivos de crédito nome de consumidor que sequer é seu cliente, devido a fraude produzida por terceiro desconhecido, interessado em usufruir sem ônus de serviços de telefonia e fazendo-se passar por cliente. Quantum indenizatório arbitrado com moderação. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, declarou a inexistência da dívida e determinou a baixa definitiva do nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.293-0**

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Francisco de Assis de Sousa

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro (juiz certo)

**EMENTA:** CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA QUITADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE DO CORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. PREJUÍZO IN RE IPSA. É abusiva a interrupção no fornecimento de energia efetivada em data posterior ao pagamento da conta, ainda que essa estivesse em atraso, contudo satisfeita 32 dias antes do corte. Por outro lado, não são oponíveis ao demandante possíveis falhas do agente arrecadador (Banco do Brasil) na digitação ou leitura do código de barras do documento, à medida que essa relação contratual é de todo estranha ao consumidor, podendo ser questionada em eventual ação de regresso. Assim, havendo sido suficientemente demonstrada a falha do serviço, bem como o liame de causalidade, torna-se manifesta a obrigação de ressarcir da concessionária de serviço público, que responde de forma objetiva pelos prejuízos morais infligidos ao autor (art. 37, § 6º, da Constituição e art. 14 do CDC), os quais, na espécie, independem de demonstração específica. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO do autor para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a demandada ao pagamento da importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado do acórdão. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, e Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.127-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Anulatória de Débito c/c Ressarcimento de Perdas e Danos

Recorrente: Cláudio Oliveira Nunes

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Drª. Cristiane Gabana e Outros

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) A informação errônea relativa apenas ao valor da inscrição restritiva não é capaz de gerar dano moral passível de reparação pecuniária. 2) Ausente a comprovação de prejuízo, não há como conceder a restituição do dano material alegado. 3) Recurso conhecido, pedido improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.902.127-6 em que figuram como recorrente Cláudio Oliveira Nunes e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.428-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Magazini Liliani S/A

Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra

Recorrido: Maria Aluiza Guedes Leandro

Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO – VÍCIO PRODUTO – CELULAR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – APARELHO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ALÉM DO PRAZO LEGAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Incontroverso o vício apresentado pelo aparelho celular dentro do prazo de garantia e não sanado o defeito no prazo legal, incensurável a decisão de primeiro grau que condenou solidariamente fabricante e fornecedor, a restituírem a recorrida a quantia paga, na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC. 2) Todos os fornecedores da cadeia de produção respondem, solidariamente, pelos vícios do produto, que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. 3) O dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos, os quais extrapolam o mero dissabor. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.902.428-8 em que figuram como recorrente Magazine Liliani S/A e como recorrida Maria Aluiza Guedes Leandro acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 – J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.429-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Paulo André Valadares

Advogado(s): Drª. Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outra

Recorrido: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda // Tim Celular S/a

Advogado(s): Dr. Ventura Alonso Pires e Outros // Dr. Gilberto Tomaz de Souza e Outros

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – PERSISTÊNCIA DO DEFEITO – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É negável a responsabilidade do fabricante por vícios de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, fazendo jus o consumidor à restituição da quantia efetivamente paga pelo bem. 2) Dano moral arbitrado em conformidade com aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência e que se atém aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não tem como ser majorado. 3) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.902.429-6 em que figuram como recorrente Paulo André Valadares e como recorrida Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fabio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.510-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros

Recorrido: Rosivel da Silva

Advogado(s): Não constituído

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** RECURSO INOMINADO – VÍCIO PRODUTO – CELULAR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – APARELHO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ALÉM DO PRAZO LEGAL – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – FABRICANTE EXCLUÍDO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA POR DELIBERALIDADE DO AUTOR - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Incontroverso o vício apresentado pelo aparelho celular dentro do prazo de garantia e não sanado o defeito no prazo legal, incensurável a decisão de primeiro grau que condenou o fornecedor a restituir o recorrido a quantia paga pelo aparelho. 2) Fabricante não condenado devido a desistência do autor de incluí-lo no pólo passivo da demanda. 3) O dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos, os quais extrapolam o mero dissabor. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.902.510-3 em que figuram como recorrente Americel S/A e como recorrido Rosivel da Silva acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Sem sucumbência em razão do recorrido não ter sido assistido por advogado. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 – J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.980-8**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Magazini Liliani S/A

Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outro

Recorrido: Diana Lopes da Silva / Gradiente Eletrônica S/A (REVEL)

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi e Outro / Não constituído

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA:** RECURSO INOMINADO – VÍCIO PRODUTO – CELULAR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA – APARELHO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ALÉM DO PRAZO LEGAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Incontroverso o vício apresentado pelo aparelho celular dentro do prazo de garantia e não sanado o defeito no prazo legal, incensurável a decisão de primeiro grau que condenou solidariamente fabricante e fornecedor, a restituírem a recorrida a quantia paga pelo bem, na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC. 2) Todos os fornecedores da cadeia de produção respondem, solidariamente, pelos vícios do produto, que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. 3) O dano moral restou configurado em razão dos transtornos sofridos, os quais extrapolam o mero dissabor. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.902.980-8 em que figuram como recorrente Magazine Liliari S/A e como recorridas Diana Lopes da Silva e Gradiente Eletrônica S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 – J do CPC. Volaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.041-8**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão de Contrato c/c Devolução de Valores pagos e Danos Morais

Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki e Outros

Recorrido: Domário Ferreira dos Santos

Advogado(s): Dr. Márcio Ferreira Lins e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** Recurso Inominado. Juizado especial. Recurso manifestamente intempestivo e deserto. Interposição das razões recursais após o decurso do decêndio legal. Comprovação do recolhimento do preparo recursal após 48 horas da interposição do recurso. O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos do recurso, devem ser observados na interposição, sob pena de não-conhecimento. No caso concreto, as partes foram intimadas da sentença em 27.02.2009 (sexta-feira) e o curso do prazo recursal teve início em 02.03.2009 (segunda-feira), e, o recurso foi protocolizado às 22h50min do dia 12.03.2009, todavia, o preparo somente apresentado em 18.03.2009, às 11h16m; extrapolado, portanto, o prazo legal. Não se conhece do recurso aviado fora do prazo legal, máxime quando o preparo não foi providenciado nas 48 horas subsequentes à sua interposição, tudo a dar ensejo ao reconhecimento da intempestividade e da deserção. Recurso não conhecido. Custas, se houver, e, honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO. Sucumbência pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.050-9**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: ASSEMP - Associação dos Servidores Públicos Municipais de Palmas

Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Euzivaldo Nunes de Sousa

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** Recurso inominado. Juizado especial. Deserção. O preparo nos Juizados Especiais, incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição de recurso inominado, pena de deserção (Lei 9.099/95, artigo 42, parágrafo 1º). Por se tratar de prazo estabelecido em horas, o cômputo é efetuado minuto a minuto, nos termos do artigo 132, parágrafo 4º do Código Civil. In casu, o recurso foi protocolizado às 15h04min do dia 09.02.2009, e o preparo apresentado somente em 11.02.2009, às 15h26m; extrapolado, portanto, o prazo legal. Não se conhece do recurso quando o preparo não foi providenciado nas 48 horas subsequentes à sua interposição, tudo a dar ensejo ao reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido. Custas, se houver, e, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.447-7**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: B2W - Companhia Global do Varejo (Submarino)

Advogado(S): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrido: Rythor Afonso Fernandes

Advogado(S): Dr. Maurício Haeffner

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** Recurso inominado. Juizado especial. Deserção. Incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição de recurso inominado, pena de deserção (Lei 9.099/95, artigo 42, parágrafo 1º). Por se tratar de prazo estabelecido em horas, o cômputo é efetuado minuto a minuto, nos termos do artigo 132, parágrafo 4º do Código Civil. In casu, o recurso foi protocolizado às 17h03min do dia 23.04.2009 (quinta-feira), e o preparo apresentado somente em 27.04.2009 (segunda-feira), às 10h58m; extrapolado, portanto, o prazo legal. Mesmo considerando que o prazo venceria no sábado e, portanto, estaria suspenso, a parte tem a obrigação de comprovar o pagamento na primeira hora do primeiro dia útil seguinte, conforme entendimento das Turmas Recursais. Não se conhece do recurso quando o preparo não foi providenciado nas 48 horas subsequentes à sua interposição, tudo a dar ensejo a deserção. Recurso não conhecido. Custas, se houver, e, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.933-7**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Execução de Sentença (Declaratória de Inexistência de Débito c/c Restituição em dobro por Cobrança Indevida e Danos Morais)

Recorrente: Paulo Soares de Macedo

Advogado(S): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados

Advogado(S): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** 1. Recurso inominado. 2. Execução. Recorrente ao interpor a execução da sentença acrescentou a multa contida no art. 475-J do CPC, aplicada quando não há o pagamento voluntário dentro de 15 dias após o trânsito em julgado. 3. No caso, houve o pagamento voluntário antes do término do prazo, pois tendo transitado em julgado o acórdão no dia 14.05.2009 (quinta-feira), e o pagamento voluntário ocorrido dia 26.05.2009 (terça-feira), no valor de R\$ 3.579,30 (três mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos), portanto, tempestivo. A execução da sentença foi protocolada em 25.05.2009 (segunda-feira), antes do termo final do prazo, logo, a destempo. 4. Inaplicável o disposto no art. 475-J do CPC. 5. Sentença que reconheceu o excesso de execução fundada na cobrança da multa prevista no art. 475-J do CPC e a excluiu, determinando a expedição do alvará pelo restante da condenação. 6. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários, pelo recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.988-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Anulação de Cláusula Contratual c/c Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado(s): Dr. Guilherme Barbosa de Araújo e Outros

Recorrido: Laurência Gomes da Silva // Bravo Comércio de Motos Ltda (Consórcio Nacional Sundown)

Advogado(s): Drª. Sônia Maria Alves da Costa e Outros // Drª. Onilda das Graças Severino e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA:** CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PROCEDÊNCIA. PRAZO. DESCONTOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. Por se tratar de contrato de adesão em grupo de consórcio, a cláusula que condiciona a devolução dos valores pagos somente após o encerramento do grupo, à luz dos preceitos insculpidos no inciso IV e § 1º, inciso III, ambos do art. 51, do CDC, é abusiva, iníqua e onerosa, pois coloca o consorciado desistente em desvantagem exagerada em face da recorrente: portanto, trata-se de cláusula nula de pleno direito. Com efeito, embora o consumidor deva arcar com os prejuízos que trouxer ao grupo de consorciados, conforme § 2º do artigo 53 do CDC, mantê-lo privado de receber os valores vertidos até o encerramento do grupo fere o princípio da boa-fé e o equilíbrio contratual, o que gera para o consórcio enriquecimento sem causa. Assim, a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente deve ser imediata, pena de impor-se ao consumidor uma longa e injusta espera, mesmo porque tal restituição não implicará qualquer prejuízo ao funcionamento do grupo, vez que a Administradora poderá repassar a cota a outro interessado, assegurando, dessa forma, o pleno funcionamento do consórcio. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ R\$ 1.032,41 (mil e trinta e dois reais e quarenta e um centavos). Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente, Fábio Costa

Gonzaga - Relator e Ana Paula Brandão Brasil - Membro. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.141-5**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda  
 Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros  
 Recorrido: Rawlinson Sousa Coelho  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: 1. Recurso inominado. 2. Ação de indenização por danos morais e materiais. Trata-se de reclamação movida contra a ora recorrente, objetivando ressarcimento pelos danos materiais e morais, em razão dos dissabores experimentados pelo recorrido pela existência de um cartão de crédito em seu nome sem a sua prévia solicitação. 3. Consumidor que tem sua compra negada em estabelecimento credenciado pela recorrente em razão da existência de um cartão de crédito já cadastrado em seu nome na mesma financeira, ora recorrente. 4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 5. Fornecimento de produto sem a autorização do consumidor (art. 39, III do CDC). Inércia e descaso na solução do problema. 6. Recorrente alegou que o recorrido/consumidor não sofreu nenhum dano pelo fato de já existir um cartão de crédito em seu nome e que não foi cobrada nenhuma anuidade para tanto. O cartão existente em nome do recorrido já foi cancelado. 7. Dano moral configurado. Não arbitrado conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido. 8. Sentença que condenou ao pagamento R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais. 9. Recurso recebido e parcialmente provido para reduzir os danos morais para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Súmula de julgamento que serve de acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir os danos morais para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fabio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.914-5**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Execução de Sentença  
 Recorrente: Kátia Zambalde Vitorino  
 Advogado(s): Drª. Elisabete Soares de Araújo  
 Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: 1. Recurso inominado. 2. Execução de sentença. 3. Sentença monocrática que indeferiu a inicial ao argumento de a execução de título judicial não pode ser realizada em autos autônomos, devendo ser ajuizada nos próprios autos do processo de conhecimento. 4. Implantação do Sistema Projudi. Necessidade de ajuizamento pelo sistema virtual. 5. Execução formulada extrapolando os limites do acórdão. 6. A execução fundada em título executivo judicial deve se pautar pela decisão exequenda, tendo em vista os limites objetivos da coisa julgada. Assim, a quantia a ser considerada para os cálculos da Execução é aquela constante do título executivo, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos conforme a sentença monocrática. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e deferir o prosseguimento da execução nos termos em que foi decidido no Acórdão, quais sejam: "No recurso interposto pela autora da ação, houve também o requerimento para que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Porém, nesse aspecto, decido por desacolher tais pedidos. Primeiro, porque em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que, na inicial, a escolha da autora foi a de ter a obrigação cumprida nos termos da oferta. Segundo, porque a requerente não logrou êxito em provar os danos materiais com exatidão. Ou melhor, não demonstrou a soma dos bônus que deixou de receber desde a alteração do contrato por parte da requerida. ... que o valor fixado pelo magistrado singular como condenação por danos morais encontra-se adequado ... Assim, deixo de majorar o quantum fixado."8. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Súmula de julgamento que serve de acórdão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para dar seguimento a execução nos moldes do acórdão proferido. Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.223-2**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Supermercado O Caçulinha Ltda  
 Advogado(s): Dr. Cléo Feldkircher e Outros  
 Recorrido: João Paula Rodrigues  
 Advogado(s): em causa própria  
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONSUMIDOR – INGESTÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – NEGA PROVIMENTO. Restando comprovado o vencimento do produto alimentício e o fato de ter o autor apresentado problemas de saúde logo após o consumo, tem-se que o mesmo deixou de apresentar a segurança que dele era esperada, colocando em risco a integridade física do consumidor. Responde o comerciante pelos danos morais e materiais ocasionados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, a qual condena o recorrente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e R\$ 30,91 (trinta reais e noventa e um centavos) pelos danos materiais. Estes corrigidos nos termos da sentença. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA 1ª Vara Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2006.0006.3543-0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 Acusado: APARECIDO ALMEIDA DA SILVA  
 Advogados: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS – OAB/TO 1682  
 INTIMAÇÃO: Intimo para apresentar nos autos supra referidos o endereço atual do acusado APARECIDO ALMEIDA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

## ARAGUAÇU Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2009.0012.5891-0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: D. L. A. M  
 Advogado: DRS SIMONEY V. DE OLIVEIRA OAB/TO 4093  
 NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

Requerido: C. N. M

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 15 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2008.0009.2111-0**

Ação: Busco Volkswagen S/A  
 Requerente: B. W S/A  
 Advogado: DR. MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
 Requerida: M. N. F. S.

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez ) dias, sobre os cálculos de fls. 115/120, referente às parcelas devidas, acrescidas de suas atualizações legais, custas e despesas processuais, bem como sobre os honorários advocatícios e depósitos já efetuados nos autos ( fls. 88), requerendo o que entender de direito. Após, venham conclusos. Arag. 19 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2009.0007.6737-3**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: B. P S/A  
 Advogado: DR. FRANCISCO MORATO CRENITTE OAB/GO 26640  
 Requerido: J. M. N

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, decreto a revelia do requerido e por consequência, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio do credor fiduciário, condenando o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 ( trezentos reais ) extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 20, § 4º e 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça imediatamente mandado ao DETRAN para transferência do veículo ao credor fiduciário, podendo inclusive, expedir novo certificado de propriedade. Determino que o credor fiduciário, ao alienar o veículo, comprove nos autos o valor da alienação, para conhecimento do requerido, possibilitando-lhe a defesa dos direitos que porventura entenda ter. PRIC. Arag. 14 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

**AUTOS N. 2009.0006.1754-1**

Ação: Embargos à Execução  
 Embargante: Flaziel Gonçalves Rodrigues  
 Advogado: DR. JOSÉ VIEIRA OAB/SP 91252  
 Embargado: José de Paula Souza Neto

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: Diante do exposto, declaro o Juízo da Comarca de Araguaçu incompetente para julgar os embargos e por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Miguel do Araguaia – GO, onde também tramita a respectiva execução. Intime-se. Arag. 19/dezembro/09 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

**AUTOS N. 2007.0010.2371-1**

Ação: Previdenciária  
 Requerente: Maria Denice de Sousa Bezerra  
 Advogado: RONAM ANTONIO AZZI FILHO  
 Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: O requerido alega que a autora faleceu no dia 10 de setembro do corrente ano ( fls. 91). Manifeste o autor, no prazo de 10 ( dez ) dias,

requerendo o que entender de direito. Após, venham conclusos. Arag. 19 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2006.0002.9774-7**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: HABITAT para Humanidade Projeto Araguaçu/TO

Advogado: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requerido: Elisabete Aparecida P. dos Santos Correia e outro

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, para deferir à autora, a sua reintegração na posse do imóvel objeto do pedido, ficando os requeridos condenados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais ) nos termos do artigo 20, § 4º e 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça o mandado de reintegração de posse. Pague as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. Arag. 18 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

## **ARAGUAINA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2007.0009.5940-3/0**

NATUREZA: INVENTÁRIO

Requerentes: WALMIR RAMOS PEREIRA e OUTROS

Advogados: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA - OAB/TO. 1792 e

DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1976

Requerido: ESPÓLIO de JOAQUIM RAMOS PEREIRA

Advogado: Dr. CLAYTON SILVA - OAB/TO. 2126

DECISÃO (parte dispositiva: "Diante disso, determino as seguintes providências: a) A intimação da meeira para cumprir todas as determinações contidas nas decisões de fls. 105,105v,117 e 118, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa pecuniária, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais)/dia, a partir do decurso do prazo acima mencionado: b) A nomeação do corretor e avaliador Anibal, para, em trinta dias, apresentar laudo de avaliação dos valores dos aluguéis dos imóveis que compõem o inventário de Joaquim Ramos Pereira, a fim de viabilizar o lançamento de tais valores ao pagamento da meeira desobediente; c) Na hipótese do não cumprimento da determinação contida na letra "a", o valor apurado também será levado a débito de sua meação. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 16 de dezembro de 2009. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO".

AÇÃO: INTERDIÇÃO

**PROCESSO Nº 2009.0011.1551-5/0**

REQUERENTE: RIDES FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNAND-OAB-TO-1.600-B

REQUERIDO: CONSTATINA FERNANDES DOS SANTOS

OBJETO: INITMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR SOBRE O R. DESPACHO DE FL. 30, A SEGUIR TRANSCRITO: Defiro a gratuidade judiciária. designo o dia 25/02/2010 às 15:30hs, para o interrogatório do interditando. Cite-se. intemem-se. Araguaína-TO, 25/11/2009.(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.JNCL.

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2007.7.0313-1/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: K. V. M. R.

Requerido: F. R. C. A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão

FINALIDADE: Intimar o advogado do requerido da audiência designada par o dia 09 de março de 2010 às 14h30min.

**AUTOS: 2008.0002.6877-8/0**

Ação: Inventário

Partes: J.A.S x Esp. de J. S. S.

Advogado: Dr. Aluisio Francisco de Assis Cardoso Bringel OAB/TO 3794

Advogado: Dr. Cícero Belchior Carneiro OAB/GO 17283

Advogado: Julio Aires Rodrigues OAB/TO 361-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: ..."Portanto, no juízo de admissibilidade, declaro intempestivo o Recurso de Apelação interposto por Cícero Belchior Carneiro e, por consequência, deixo de recebê-lo. Araguaína(TO), 25 de novembro de 2009. Publique-se e intemem-se.( João Rigo Guimarães). Juiz de Direito".

**AUTOS: 2008.6.4976-3/0**

Ação: Ação de Cobrança

Requerente: Geraldo Majella Mariano Siqueira

Advogado: Dr. Oswaldo Penna Junior OAB/SP 47.741

Requerido: M. da G. P

Advogado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda OAB/TO 2529

FINALIDADE: Intimar procuradores das partes para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2010 às 14 horas.

**AUTOS: 2007.4.4706-2/0**

Ação: Busca e Apreensão de Menores

Requerente: G. A. de m

Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda

Requerido:M. de F. D. C.

Advogado: Dra. Ruthe Macedo Pinheiro Borges OAB/PA 12.256

FINALIDADE: Intimar procuradores das partes para comparecerem a audiência designada para o dia 04 de março de 2010 às 15 h 30 min.

**AUTOS: 2007.10.0242-0/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: E. H. da S.

Advogado: Dra. Calixta Maria Santos

Requerido: R. R. P

FINALIDADE: Intimar procuradora da parte requerente para comparecer a audiência de instrução designada para o dia 04 de março de 2010 às 16 horas

**AUTOS: 2006.9.0141-5/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: A. M. N. G

Requerido: A. M. R

Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho

FINALIDADE: Intimar procurador da parte requerida para audiência designada para o dia 11 de março de 2010 às 14h 30 min.

**AUTOS: 2006.4.9772-0/0**

Ação: Destituição do Poder Familiar

Requerente: M. de F. da S.

Advogado: Dra. Clauzi Ribeiro Alves

Requerido: C. L. da S..

DESPACHO: "Considerando o evidente interesse da parte autora no prosseguimento da presente ação (fls. 58), determino audiência para a oitiva do menor e requerido para o dia 03/03/2010 às 15 horas. Reitere-se o ofício de fls. 48. Cumpra-se. Em,21/09/2009. Ass.( Renata Teresa da Silva Macor) Juíza de Direito.

**AUTOS: 2008.2.1985-8/0**

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: S. M. A. B.

Requerido: J. W. S. B

Advogado: Dr. Luciano Pedra Fonseca OAB/MA 3599

FINALIDADE: Intimar procurador da parte requerida para audiência designada para o dia 17 de março de 2010 às 14h.

**AUTOS: 0186/04**

Ação: Divórcio Direto Consensual

Requerente: N. da S. B e I. P. B

Advogado: Dra. Hermilene de Jesus Miranda Teixeira

FINALIDADE: Intimar procuradora do despacho de fls. 39 à seguir transcrito: ..." Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias"...

**INTIMAÇÃO POR EDITAL**

Ficam as partes e ou/orgãos, abaixo relacionados, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2006.0006.8697-2/0**

Ação: Inventário

Requerente: E. M. G. A. A

Requerido: Esp. D. A. N.

FINALIDADE: Intimar a Fazenda Publica Estadual na pessoa de seu representante legal Dr. Ivanez Ribeiro Campos sobre o r. despacho de fls. 147 à seguir transcrito: " Determino a avaliação do imóvel descrito nas primeiras declarações. Após, novas vistas à Fazenda Pública. Cumpra-se. Em, 05/08/09. Ass.(Julianne Freire Marques) Juíza de Direito".

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Julianne Freire Marques, MMª Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos, conforme relação abaixo, sendo o presente, para INTIMAR os autores, retro qualificados, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quarenta e oito horas informar se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento. Em conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Intime-se a parte autora por edital, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Cumpra-se. Em 23.11.09.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". Autos nº 2006.0004.1402-6/-Alimentos; Autora: A.J. M. M, rep. pela genitora Sra. Luzia Maciel dos Reis Marinho, brasileira, casada, salgadeira; Autos nº. 2006.0010.1324-6/0-Alimentos; Autores: J.C.B.do N. J. e J. G. do N. rep. pela genitora Sra. Sueli Darquis Pereira Gomes, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 062.641.528-46. Autos nº 2006.0008.9476-1/0 – Alimentos- Autora: S. M. M. G. P. rep. pela genitora Sra. Sônia Regina Martins, brasileira, solteira, vendedora. Autos nº 2006.0008.4670-8/0- Alimentos- Autores: G. G. S. S. e J. L. S. S, rep. pela genitora Sra. Maria das Dores Silva Brito, brasileira, casada, serviços gerais. Autos nº 2006.0009.7762-4-Execução de Alimentos- Autoras: J.N.J.de C. e J. N. F. J. de C., rep. pela genitora Sra. Rosilei Jusitno de Carvalho, brasileira, casada, secretária, inscrito no RG sob o nº 91.683 – SSP/TO e CPF?MF sob nº 522.473.683-87. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado, uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de janeiro de 2010.. Eu Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

## **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 003/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS Nº 2006.0006.3969-9**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
EMBARGANTE: BANCO ITAU S/A-ARN  
ADVOGADOS: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARAGUAÏNA  
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 152/163- "...Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos apensados. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.3736-0**

Ação: INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE: PEDRO MOTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 97/103- "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50, pois cuida-se de beneficiário da assistência jurídica gratuita. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.3966-4**

Ação: ORDINARIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS  
REQUERENTE: CELTINS - CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAÏA  
PROCURADORA: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO

SENTENÇA: Fls. 215/220- "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o réu a pagar à autora o valor relativo às faturas de consumo de energia elétrica de fls. 12/120, a ser encontrado mediante liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-A do CPC, devendo incidir a correção monetária a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento de cada fatura e as multas previstas nas Portarias do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE vigentes à época de cada vencimento bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano também a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento de cada fatura. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, em face da sucumbência mínima da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0000.8337-2**

Ação: EXECUÇÃO  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES FEITOSA  
ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 48/49- "...Ante o exposto INDEFIRO a petição inicial, com base no art. 284, "caput" c/c art. 284, parágrafo único, c/c art. 295, inciso VI c/c art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas finais pelo exequente, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.1235-9**

Ação: ORDINARIA  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES FEITOSA  
ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 393- "...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Revogo a decisão interlocutória prolatada às fls. 92/95. Custas finais pelo autor, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.2988-0**

Ação: COBRANÇA  
REQUERENTE: VALTENIS LINO DA SILVA  
ADVOGADOS: WELLINGTON DAIEL GREGORIO DOS SANTOS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAÏA  
PROCURADOR: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

SENTENÇA: Fls. 69/73- "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o réu a pagar ao autor a remuneração de prefeito relativa ao período de janeiro a dezembro de 1996, devidamente corrigido a partir de cada vencimento, devendo incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, 22/11/00 (12v), até o dia 10/01/03 e 1,0% 9 (hum por cento) ao mês a

contar do dia 11/01/03, data de vigência do Código Civil, nos termos do art. 219 do CPC c/c art. 406 do CC. No Cálculo do débito, a ser encontrado mediante liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-A do CPC, dever-se-á considerar a remuneração de prefeito da época, ou seja, janeiro a dezembro de 1996. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu e 30% (trinta por cento) para o autor, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deveram se compensar, com base no art. 20, § 4º, c/c art. 21, "caput", ambos do CPC, suspenso o pagamento em face do autor, nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50, pois se cuida de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.3797-1**

Ação: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS E TRANSP. DE PAS. E DE CARGAS EM G. DE ARN-TO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 184/201- "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

#### **AUTOS Nº 2006.0006.3773-4**

Ação: CAUTELAR  
REQUERENTE: LIGA DOS TAXISTAS, MOTO TAXISTAS E TRANSP. DE PAS. DE CARGAS EM G. ARN-TO  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 163/178- "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 43/46. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

#### **AUTOS Nº 2006.0006.1857-8**

Ação: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA  
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 149/156- "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado na petição inicial. Determino a reintegração da autora no cargo de auxiliar de serviços da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente no R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20 § 4º do CPC. Proceda a secretaria do Juízo à reificação da distribuição da presente lide como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, Inciso I do CPC). Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.3775-0**

Ação: CAUTELAR  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
REQUERIDO: JILMAR MOURA CAVALCANTE

SENTENÇA: Fls. 116/118- "...Ante o exposto, com base no art. 806 do c/c art. 808, inciso I, c/c art. 267, inciso III, todos do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Revogo a liminar concedida às fls. 46/49. Expeça-se ofício. Custas finais pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o requerido não apresentou defesa. Transitada em julgado pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **AUTOS Nº 2006.0006.1237-5**

Ação: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: CEMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO: GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÏNA  
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 333/351- "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento dos valores referentes aos serviços prestados pela autora no período de novembro de 1995 a março de 1996, decorrentes do instrumento de cessão de fls. 29/30 e 32/33, os quais deverão ser encontrados por meio de liquidação por artigos, nos termos art. 475-A c/c art. 475-E, ambos do CPC, com base no preço originalmente contratado pelas partes (contrato nº 005/93), devidamente corrigido, aplicando-se a fórmula constante de fls. 24/25, considerando como quantidade (Q) a média das quantidades dos 3 (três) primeiros meses de execução do contrato pela autora. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da quantia relativa ao mês de outubro de 1995, que também deverá ser precedida de liquidação por artigos, utilizando-se a mesma fórmula de fls. 24/25, com base no preço originalmente contratado pelas partes (contrato nº 005/93), devidamente corrigido, considerando, também, a medida de quantidade dos 3 (três) primeiros meses de execução do contrato, devendo abater-se o valor constante da nota de empenho de fls. 278. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, ou índice que venha a substituí-lo, conforme determinado no contrato às fls. 24, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao



mês a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento de cada fatura, nos termos do art. 960, primeira parte, do CC/16, vigente à época. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o réu e 40% (quarenta por cento) para a autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão se compensar, com base no art. 20, § 4º c/ art. 21, (caput), ambos do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

## **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM Nº 002/10**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

#### **AÇÃO: ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR QUEBRA DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL - Nº 7.295/05**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE GOIATINS/TO

Advogado(a): Dr. Daniel dos Santos Borges

REQUERIDO: FLC CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Advogado(a):

SENTENÇA: "... Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas finais, se houver, sem honorários advocatícios, eis que o feito não foi contestado. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína/TO, 17 de dezembro de 2009. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

#### **AÇÃO: INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - Nº 7.522/05**

REQUERENTE: RUBERVAL NUNES AMARAL

Advogado(a): Dr. Carlos Francisco Xavier

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a): Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "... ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos morais, pela inexistência de conduta ilícita por parte do Requerido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor atribuído a causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois o feito tramita sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína, 30 de novembro de 2009. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

#### **AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0004.6895-3/0**

REQUERENTE: CICERO ARISLAN BATISTA BEZERRA

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

SENTENÇA: "...Isto Posto, DECLARO a nulidade do contrato do(a) Requerente com o Município de Araguaína-TO, no período de agosto de 2001 a dezembro de 2007, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, e por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO o Município de Araguaína a pagar o que for apurado pela Contadoria, acrescidos de juros e correção monetária, a título de depósitos de FGTS de todo pacto laboral, no período compreendido de agosto de 2001 a dezembro de 2007, de consequência julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de descontos previdenciário e fiscais por se tratar de verba de natureza indenizatória, quais sejam, depósitos de FGTS. Correção monetária a partir da data que estes direitos eram devidos, e juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial. Liquidação feita pela contadoria, devendo ser observado as variações mensais de remuneração, percebidas e constantes dos contracheques e fichas financeiras juntadas, e na ausência de comprovação a média percebida apurada nos contracheques e fichas financeiras já anexados, posto que, a preclusão para a juntada já se operou, devendo ser observado a isenção das custas tanto quanto ao ente público como quanto o(a) autor(a). Pelo princípio da sucumbência, condeno, ainda, o Município requerido a pagar a autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Deixo de condenar o Requerido nas custas por inexistirem valores a repor, já que processado o feito sob benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Após, a liquidação e sentença, se o valor atualizado for superior a sessenta (60) salários mínimos, remeta-se ao Tribunal, em face do reexame necessário. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P.R.I. Cumprase. Araguaína/TO, 29 de maio de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

#### **AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0012.7532-6/0**

REQUERENTE: LAIS VELOSO ALVES

Advogado: Dr. Cleiton Martins da Silva

REQUERIDO: DIRETOR DO COLEGIO EDUCANDÁRIO OBJETIVO

Advogado: . -

DESPACHO: "Manifeste-se a impetrante sobre a certidão a i. oficial de justiça, juntada às fls. 22, e se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público. Intimem-se. Araguaína/TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Junior - Juiz de Direito Substituto".

#### **AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 2006.0001.1239-9/0**

REQUERENTE: HELAINE MARIA BARROS TERRA CUNHA

Advogada: Dra. Aliny Costa Silva

REQUERIDO: IPETINS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Mauricio F. D. Morgueta

SENTENÇA: ".....Ante o exposto, com fulcro no art. 15, inciso III, letra "a" c/c art. 41, "caput", ambos da lei estadual n. 72/89, c/c art. 169, inciso I, da lei estadual n. 255/91 e o decreto n. 20.910/32, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Declaro prescrita a pretensão da autora quanto ao reembolso relativo às despesas médicas para o tratamento de saúde de seu esposo anteriores a 18/09/98 e resolvo o mérito da lide com base no art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o réu a pagar à autora o valor das despesas médicas havidas com o tratamento de seu falecido esposo a partir de 18/09/98 e constantes dos documentos de fls. 205/208, obedecido o que consta do Manual do Segurado (fls. 23), valor a ser encontrado por meio de simples cálculo aritmético (art. 475-B do CPC), devendo ser corrigido monetariamente, a partir de cada desembolso e sobre cada um deverão incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Em face a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o réu e 40% (quarenta por cento) para a autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e que deverão se compensar, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º c/c art. 21, "caput", ambos do CPC, suspenso o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50, pois é beneficiária da assistência jurídica gratuita. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Junior - Juiz de Direito Substituto".

#### **AÇÃO: INDENIZATÓRIA Nº 3.777/04**

REQUERENTE: MARLENE DE SOUSA PINHEIRO CUNHA

Advogado: Dr. Clayton Silva

REQUERIDO: NEUSMAR LUCIO PIRES e MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogados: Drs. Mary Ellen Oliveti e Henry Smith

DECISÃO: ".....Ante o exposto, com fulcro nos arts. 186, 927, 932, inciso III, 942, parágrafo único, e 950, todos do Código Civil, c/c art. 5º, incisos V e X, art. 37, § 6º, ambos da Constituição Federal, c/c arts. 36 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar desta data, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês da data do ato ilícito (20/08/01) até o dia 10/01/03, sendo que a partir de 11/01/03, data da vigência do Código Civil, deverão incidir juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, a teor do disposto nos Enunciados n. 362 e 54 da súmula do STJ, respectivamente, bem como os condeno, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal, a partir da morte da vítima (02/09/01), equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época do pagamento, devida até a morte da viúva ou até a data em que o seu falecido marido completaria 72 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE), o que ocorrer primeiro. Condeno os réus no pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Junior - Juiz de Direito Substituto".

#### **AÇÃO: CIVIL COLETIVA DE CONSUMO Nº 2009.0012.6452-9/0 (Nº Antigo 7.471/04)**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor: Dr. Moacir Camargo de Oliveira

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS; MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA; MUNICIPIO DE ARAGUANÁ e MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Procuradores: Drs. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt, Leticia Bittencourt, Ronan Pinho Nunes Garcia, Márcia Regina Pareja Coutinho e Henry Smith

SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Indefiro a medida liminar pleiteada, pois ausentes os seus requisitos legais. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (REsp 577.804/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 250). Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Junior - Juiz de Direito Substituto".

#### **AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2009.0012.4756-0/0**

REQUERENTE: MILTON LOURENÇO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto

REQUERIDO: FAZENDA ESTADUAL

Procurador: Dr. Jax James Garcia Pontes

SENTENÇA: "..... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, incisos V e X, art. 37, § 6º, ambos da Constituição Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar desta data, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês da data do ato ilícito (07/03/97) até o dia 10/01/03, sendo que a partir de 11/01/03, data da vigência do Código Civil, deverão incidir juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, a teor do disposto nos Enunciados n. 362 e 54 da súmula do STJ. Em face a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para o réu e 30% (trinta por cento) para o autor, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e que deverão se compensar, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º c/c art. 21, "caput", ambos do CPC, suspenso o pagamento em face do autor, nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50, pois é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Junior - Juiz de Direito Substituto".

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 7.348/05**

REQUERENTE: EDVAN RODRIGUES DOS SANTOS e SANDRA MARIA LIMA DE SOUSA

Advogada: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA/TO

Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

DESPACHO: "Intimar as partes para cumprir o que foi determinado em audiência no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após conclusos. Araguaína 10/01/10. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: MONITÓRIA Nº 5.856/04**

REQUERENTE: ALMIR FERREIRA DE ARAUJO NETO

Advogado: Dr. Solenilton da Silva Brandão e Franklin Rodrigues de Sousa Lima

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS/TO

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. ARaguaína/TO, 11 de janeiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL Nº 5.800/04**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MURICILANDIA

Advogada: Dra. Viviane Mendes Braga

REQUERIDO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR

Advogada: Dra. Márcia Regina Flores

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e de consequência, resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art 475, inciso I, do CPC (REsp 1144732/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, pagas as custas e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Araguaína-TO, 24 de novembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: COBRANÇA Nº 5.736/04**

REQUERENTE: JOSE ABILIO SEARA FILHO

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

SENTENÇA: ".....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Transitada em julgado pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de janeiro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Junior - Juiz de Direito Substituto".

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA Nº 2007.0009.6111-4/0**

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor: Dr. Diego Nardo

REQUERIDO: ANTONIO TEIXEIRA NETO, MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO e EXPEDITO FRANCELINO PEREIRA FILHO

Advogados: Drs. Dagmar Afonso de Sousa/OAB nº 22937, Marcia Regina Pareja Coutinho/OAB-614 e Marinólia Dias dos Reis/OAB-1.597.

DESPACHO: "Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. ARaguaína/TO, 11 de janeiro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito".

**Juizado da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0002.2836-7/0 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Requerente: Ministério Público

Autuado: Programa Televisivo da Rede Bandeirantes-Primeira Mão.

Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO-448.

Para no prazo de cinco dias se manifestar sobre os documentos juntados pelo Ministério Público, e para que entregue em cartório cópia integral do programa apresentado no dia 31/10/2008. Araguaína/TO, 10 de dezembro de 2009. (Ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

**ARAGUATINS****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0005.5881-2**

Ação: Reclamação

Requerente: Maria Augusta Nunes de Oliveira

Adv. Dr. (a) ROSANGELA RODRIGUES TORRES OAB 2088 - TO

Requerido(a): Raimundo de Tal

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 09/03/2010, às 14:30 horas.

**AUTOS Nº 2009.0006.3945-6**

Ação: Reclamação

Requerente: Dermival Marques da Silva Junior

Adv. Dr. (a) ROSANGELA RODRIGUES TORRES OAB 2088 - TO

Requerido(a): Janalda da Cruz Lima Gomes

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 09/03/2010, às 15:00 horas

**AUTOS Nº 2009.0005.5872-3**

Ação: Reclamação

Requerente: Emerson Rodrigo Fernandes Ferreira

Adv. Dr. (a) ROSANGELA RODRIGUES TORRES OAB 2088 - TO

Requerido (s): Adriano Miranda da Silva

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 10/03/2010, às 14:30 horas.

**AUTOS Nº 2009.0005.5882-0**

Ação: Reclamação

Requerente: Maria Augusta Nunes de Oliveira

Adv. Dr. (a) ROSANGELA RODRIGUES TORRES OAB 2088 - TO

Requerido (s): Luziene Alves da Silva

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 10/03/2010, às 14:00 horas.

**AUTOS Nº 2009.0002.9913-2**

Ação: Reclamação

Requerente: Ana Cristina Mendes de Miranda

Adv. Dr. (a) MARCEA VAZ DE FREITAS OAB 2488 - TO

Requerido(a): Lindomar Alves Pereira

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 10/03/2010, às 16:00 horas.

**AUTOS Nº 2009.0006.3957-0**

Ação: Reclamação

Requerente: Maria Augusta Nunes de Oliveira

Adv. Dr. (a) ROSANGELA RODRIGUES TORRES OAB 2088 - TO

Requerido(a): Vicente Aparecido Marra

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 10/03/2010, às 15:00 horas

**AUTOS Nº 2009.0006.3959-6**

Ação: Reclamação

Requerente: Maria Augusta Nunes de Oliveira

Adv. Dr. (a) ROSANGELA RODRIGUES TORRES OAB 2088 - TO

Requerido(a): Áurea da Silva Santos

Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer a audiência de Conciliação, remarcada para o dia 10/03/2010, às 15:15 horas.

**AXIXÁ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**PROCESSO Nº 2005.0002.4661-3/0.**

**AÇÃO DE COBRANÇA.**

REQUERENTE: FABIANO FERNANDES.

ADVOGADO: GILCIFRAN ANDRADE MIRANDA - OAB/CE Nº 20.799.

REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT - OAB/TO Nº 1.073.

SENTENÇA: "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a restituir, em dobro, o valor R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), atualizados monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento), desde e citação. Condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente desde a publicação desta sentença. Os valores objetos da condenação devem ser adimplidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez) por cento, conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem verba honorária e custas, salvo recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito"

**PROCESSO Nº 2009.0001.5471-1/0.**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO.**

REQUERENTE: SILVANETE MARTINS DE SOUSA.

ADVOGADO: RADIGE RODRIGUES BARBOSA - OAB/MA Nº 4403.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2838.

DESPACHO: "...Sobre a contestação diga a autora. Axixá do Tocantins, 17 de julho de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito"

**PROCESSO Nº 2009.0001.5472-0/0.**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO.**

REQUERENTE: DANIEL GOMES MACENA.

ADVOGADO: RADIGE RODRIGUES BARBOSA - OAB/MA Nº 4403.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2838.

DESPACHO: "...Sobre a contestação diga o autor. Designo audiência preliminar (CPC, art. 331). Inclua em pauta e intimem-se. Axixá do Tocantins, 17 de julho de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito"

**PROCESSO Nº 2009.0001.5473-8/0.**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO.**

REQUERENTE: JOÃO VICTOR ARAÚJO.

ADVOGADO: RADIGE RODRIGUES BARBOSA - OAB/MA Nº 4403.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2838.

DESPACHO: "...Sobre a contestação diga o autor. Designo audiência preliminar (CPC, art. 331). Inclua em pauta e intímim-se. Axixá do Tocantins, 17 de julho de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito"

**PROCESSO Nº 2009.0001.5470-3/0.**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO.

REQUERENTE: LEILIANE ALMEIDA SANTOS.

ADVOGADO: RADIGE RODRIGUES BARBOSA - OAB/MA Nº 4403.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: WYLYSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2838.

DESPACHO: "...Sobre a contestação diga o autor. Designo audiência preliminar (CPC, art. 331). Inclua em pauta e intímim-se. Axixá do Tocantins, 17 de julho de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito"

## **COLINAS** **2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 028/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 821/99**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS CADASTRAIS

REQUERENTE: ARMANDO ALVES DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2.541

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, em consequência julgo extintos os presentes autos, nos termos do art. 267, VI do CPC, determinando o seu arquivamento, tão logo transitada em julgado. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do seu falecimento. É que segundo o artigo 7º do CPC, somente a pessoa que se ache no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, pois, da personalidade jurídica, sendo certo que a da pessoa física se inicia a partir do nascimento e termina com a morte, de forma que inviável condenar o autor ao pagamento dessas verbas, posto que no momento de sua condenação não teria mais capacidade de ser demandado. P.R.I. Colinas do Tocantins, 05 de novembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 025/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.1123-9 (3.141/09)**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: VICTOR RODRIGO BERNARDO LIMA

ADVOGADO: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo, OAB/TO 4158

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Assim sendo, apenas "ad cautelam" determino a INTIMAÇÃO DAS PARTES para manifestarem se NÃO POSSUEM OUTRAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, sob pena de julgamento antecipado, tudo no prazo de dez (10) dias. Intímim-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito".

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 023/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.7687-0 (3.181/09)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: Drª. Maria Lucília Gomes, OAB/TO 2489-A

REQUERIDO: RONNEERY MOURA TELES

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intímim-se o requerente para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, juntar seu contrato social, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 283e 284, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 08 de janeiro de 2010. (as) Grace Kelly Sampaio - Juíza de Direito."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 026/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.449/03**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: DULCILENE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Antonio Jaime G. Azevedo, OAB/TO 1.749 e outra

REQUERIDO: DELMIRA DIAS PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. Stephane Maxwell da Silva Fernandes, OAB/TO 1.791

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, inciso X da Constituição Federal, art. 159 c/c 1.518, 1.537, I e II do Código Civil / 1916, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida DELMIRA DIAS PIMENTEL, ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de dano estético, em favor da autora DULCILENE FERREIRA DE SOUSA. Diante da fragilidade da prova quanto à capacidade financeira da requerida, hei por bem em fixar o quantum indenizatório, no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que considero razoável, ao menos em parte, dadas as graves consequências do evento, suficiente para que a autora proceda a uma correção plástica. É certo que tal valor não representa justa compensação

pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora, seu sofrimento, sua repulsa, seu sentimento de rejeição, mas a situação financeira da ré não me permite a condenação em valor maior. Por isso, entendo essa importância como sendo suficiente para atender aos dois aspectos – compensar e inibir – sem enriquecimento algum da autora e sem que se mostre resível à ré, o que por certo não extrapola os limites do pedido, já que perfeitamente compatível com a pretensão posta em juízo. A correção monetária e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês são devidos a partir desta data até o efetivo pagamento, cuja verba deverá ser paga de uma só vez. Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Entretanto, suspendo a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Atenta à reforma havida com a Lei 11.232/05, intímim-se a requerida, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Transitada em julgado, em caso de não pagamento voluntário, providencie a autora o cumprimento da sentença, no prazo de seis meses, pena de arquivamento. P.R.I. Colinas do Tocantins, 29 de setembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 027/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2007.0002.4254-1 (1.661/05)**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Cesario Rocha Bezerra, OAB/TO 3056

1º REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO: Dr. Osmarino José de Melo, OAB/TO 779-A e OAB/GO 5.792

2º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Drª Priscila Francisco Silva, OAB/TO 2482-B

3ª REQUERIDA: SP COMPUTER – Comércio de Artigos de Informática Ltda

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, inciso X da Constituição Federal, art. 159 c/c 1.518, 1.537, I e II do Código Civil / 1916, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para: 1) – DECLARAR A NULIDADE DAS DUPLICATAS N. 002766/2 e 2579/3, ambas no valor de R\$ 1.812,00 (um mil oitocentos e doze reais), vencidas em 14/02/2005 e 22/03/2005, respectivamente, emitidas por SP COMPUTER COMÉRCIO E ARTIGOS DE INFORMÁTICA contra o autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, a primeira endossada ao Banco Nossa Caixa e a segunda ao Banco do Brasil S/A e, via de consequência, DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS PROTESTOS com base nessas cópias levadas a efeito em desfavor do autor, por representar ato abusivo e ilegal. 2) – DETERMINAR A EXCLUSÃO DEFINITIVA dos dados do autor dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito (SPC, Serasa, etc), em especial junto ao 6º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS da cidade de São Paulo. 3) – CONDENAR a requerida SP COMPUTER COMÉRCIO E ARTIGOS DE INFORMÁTICA, ao pagamento de indenização por dano moral, em favor do autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, em razão do protesto das duplicatas n. 002766/2 e 2579/3, no valor correspondente a R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais), valor esse que, considero razoável, ao menos em parte, dadas as graves consequências do evento, representando justa compensação pelo prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor, sendo suficiente para atender aos dois aspectos – compensar e inibir – sem enriquecimento algum do autor e sem que se mostre risível ao réu, o que por certo não extrapola os limites do pedido, já que perfeitamente compatível com a pretensão posta em juízo. 4) – CONDENAR o requerido BANCO NOSSA CAIXA S/A, solidariamente, ao pagamento de metade desse valor indenizatório, em razão do protesto da duplicata n. 002766/2, cuja responsabilidade esbarra no limite de R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais). A correção monetária e juros à razão de 1% (um por cento) são devidos a partir desta data até o efetivo pagamento, cuja verba deverá ser paga de uma só vez. 5) – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório contra o BANCO DO BRASIL, em razão deste ter agido apenas como representante da endossante/emiteente do título.(...) Em consequência, julgo extintos os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. (...) Transitada em julgado, providencie o autor o cumprimento da sentença, pena de arquivamento. Atenta à reforma havida com a Lei 11.232/05, intímim-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Colinas do Tocantins, 21 de outubro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 024/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 1.401/03**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ZULMAR JOSÉ ZUCCHI e outros

ADVOGADO: Dr. Nortom Emmel Mühlbeier, OAB/PR 22720 e Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB/TO 1.449-A

REQUERIDO: HORÁCIO ANTONIO AVELAR

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1.625

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, ratificando a liminar concedida e, em consequência, REINTEGRO em DEFINITIVO os autores ZULMAR JOSÉ ZUCCHI, VANESSA ZUCCHI, ARMANDO SHUZZI TOKO, EYDY AIBARA TOKO, DILSO JOSÉ COLPO e ROGÉRIO LUIZ POLES na posse plena da área rural compreendida pelo memorial descritivo e mapa de fls. 07. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como a reembolsar aos autores as custas por eles desembolsadas (fls. 218). Condeno-os, ainda, em honorários advocatícios, estes fixados de acordo com o

§ 4º do art. 20 do CPC. É que, não se tratando de sentença condenatória fica o julgador liberado da observância dos limites máximos e mínimos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. Assim, levando em conta o valor da causa e que o trabalho exercido pelos patronos dos autores não exigiu muito esforço ou estudo acirrado; considerando no mais que um dos procuradores dos autores teve que se deslocar do local de trabalho a uma distância consideravelmente grande tenho por justo o arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre os procuradores dos autores, na medida do trabalho por eles desenvolvido. P.R.I. Colinas do Tocantins, 09 de novembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N. 2009.0000.4852-0 (6570/09)**

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. F. G. F.

Advogado: DRA. DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649

Requerido: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS

Fica a advogada da requerente identificada do despacho de fls. 12v, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Intime-se pessoalmente a autora para promover o andamento do feito. Prazo: 48 horas. Pena: extinção. Int. Colinas, 18.12.09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**AUTOS N. 2009.0012.7485-0 (7154/09)**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: W. M. P. B., rep. por SOLANGE PIRES BARBOSA

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800

Executado: JOÃO CUSTÓDIO MARTINS

Fica o advogado do requerente intimado do despacho de fls. 34, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar comprovante de residência, sob pena de INDEFERIMENTO, a teor do que dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Colinas do Tocantins, 8 de janeiro de 2010, às 10:34:03 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do excepto, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 3.269/03 - CJR**

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Advanda Batista Machado de Souza

Excepto: Nilton Tiago de Souza

Dr. Orlando Machado O. Filho, OAB/TO n. 1785

Acerca dos termos da r. sentença, cujo teor segue parcialmente transcrito: "Por todo o exposto, e o mais que consta dos autos, recepcionando o judicioso parecer do Ministério Público, aos fundamentos do artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO a exceção e declino da competência para processar e julgar a ação principal, em favor do Juízo da Comarca de Xinguara, PA, para onde devem ser remetidos, estes e os autos da ação principal. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, que defiro formalmente neste ato e sem honorários advocatícios, posto que não houve resistência do excepto. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais e remetam-se os autos ao Juízo declinado. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 30 de dezembro de 2009. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**AUTOS N. 2727/02**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Requerido: Euripedes Vaz de Rezende

Advogado: DR. LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 1449

Fica o advogado do requerido identificado do teor da sentença de fls. 34/35, a seguir transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA (parte final): "...Diante do exposto, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público, e DEFIRO o pedido de homologação; de consequência, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas pelo requerido na ordem de cinquenta por cento das despesas processuais e gastos efetuados pela autora, uma vez que a autora demandou sob o manto da justiça gratuita. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados em comum pelas partes, diante do acordo celebrado a folhas 26/27, o qual é silente quanto à matéria; oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Colinas do Tocantins, 27 de outubro de 2009, às 21:16:29 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 3.479/04 - CJR**

Ação: Investigação de Paternidade C/C Alimentos

Requerente: Heloane Souza da Silva, representada por sua genitora Sra. Jussilene Souza da Silva

Requerido: Ademar Souza Dias

Dr. Paulo Monteiro Mendes Júnior

Acerca dos termos dos r. despachos, cujos teores seguem transcritos: "1) Intime-se pessoalmente a autora para que diga se persiste o interesse na ação. Int. Colinas, 10/10/09. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito. 2) Despacho de folhas 19 verso: intime-se também o advogado da parte (de todo despacho proferido nos autos deve-se intimar os advogados). Quanto ao mais, expeça-se edital de intimação, com prazo de vinte dias, para que a autora, pessoalmente, promova o andamento do feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Intime-se. Colinas do Tocantins, 30 de dezembro de 2009. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito

## **CRISTALÂNDIA**

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: AÇÃO PENAL N.º 2008.0005.2024-8**

Autor: Ministério Público.

Réu: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

Advogada: DRª. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI – OAB/TO – 1.103

URGENTE META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO: Fica a supracitada Advogada constituída INTIMADA, a comparecer na sala de audiência no Edifício do Fórum Local desta Comarca de Cristalândia/TO, sito, Av. Dom Jaime Schuck, n.2850, Centro, nesta cidade de Cristalândia/TO, no dia 21/01/2010 às 08:00hs, para audiência de instrução do réu supracitado. Cristalândia/TO, 12 de janeiro de 2009. Ester Alves Oliveira - Escrevente Judicial.

## **DIANÓPOLIS**

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor MARCIO SOARES DA CUNHA, Juiz de Direito Substituto da Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação e Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.289/04 de Guarda, tendo Requerente Miraldina Rodrigues Torres e Requerida DIANA MARTINS TORRES. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, a Requerida DIANA MARTINS TORRES, brasileira, estado civil ignorado, lavradora, residente e domiciliada em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; e INTIMA a mesma, para no dia 02 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, comparecer perante este Juízo, no Fórum local de Dianópolis / TO, situado na Rua Ditinho Póvoa, nº 880, Centro, Fone: 0xx63 3692 1866, acompanhado de advogado e testemunhas, no máximo três, a fim de participar da audiência conciliação instrução e julgamento, ficando advertida de que não havendo conciliação deverá apresentar desde logo contestação e que o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dianópolis, 12 de janeiro de 2010. Marcio Soares da Cunha JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS N. 3.450/98**

AÇÃO: Investigação de Paternidade

Requerente: L.R.B. e I.R.B..

Adv: Karla Cavalcanti Melo Pontes

Requerido: M.R.R. e outros

Adv: Defensora Pública

DESPACHO:

Os requeridos citados por edital, não ofereceram contestação, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio Curadora Especial na pessoa de Dra. Sebastiana Pantoja Dal Molin, que deverá oferecer contestação no prazo legal. Por questão de economia processual, designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:45 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas, independente de intimação, até o máximo de 3 (três). Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis, 27 de novembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.5.736/03**

Ação: Indenização

Requerente: Maria Dalva de Castro Lima e Thiago Castro Fernandes

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: J.L.Oliveira e Barros Ltda

Adv: José Carlos dos Santos

Denunciado a lide: Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais

Adv: Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, Henrique Andrade Freitas e Hamurab Ribeiro Diniz

SENTENÇA: Ante os argumentos expostos e por tudo mais do que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a requerida J.L. OLIVEIRA E BARROS LTDA a pagar aos requerentes MARIA DALVA DE CASTRO LIMA e THIAGO CASTRO FERNANDES, solidariamente, indenização por danos materiais no importe de R\$ 335,46 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) até o dia 15/06/2023, no montante total de R\$ 81.181,32 (oitenta e um mil, cento oitenta e um reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir de 04/04/2003 até esta data, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir de 04/04/2003 até esta data. Condeno ainda a requerida J.L. OLIVEIRA E BARROS LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na denúncia da lide, para condenar a denunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a ressarcir à requerida/denunciada J.L. OLIVEIRA E BARROS LTDA o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, incluindo o valor da indenização por morte, até o limite previsto na apólice de folha 35, excluída a indenização por danos morais, totalmente a cargo da requerida. Condeno ainda a denunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento das custas processuais do incidente e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dianópolis, 10 de novembro de 2009. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS N.5.906/03**

Ação: Revisão de Pensão Alimentícia  
 Requerente: W.C.B.  
 Adv: Não Consta  
 Requerido: G.T.B.  
 Adv: Defensora Pública

**SENTENÇA:**

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Dianópolis 02 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.2.509/93**

Ação: Alimentos  
 Requerente: T.O.L.  
 Adv: Jales José Costa Valente  
 Requerido: D.F.L.  
 Adv: Defensora Pública

**SENTENÇA:**

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Dianópolis 05 de novembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.2.509/93**

Ação: Alimentos  
 Requerente: T.O.L.  
 Adv: Jales José Costa Valente  
 Requerido: D.F.L.  
 Adv: Defensora Pública

**SENTENÇA:**

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Dianópolis 05 de novembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 3.360/98**

Ação: Indenização por ato ilícito  
 Requerente: Welio Dias de Santana  
 Adv: Adriano Tomasi  
 Requerido: Roney Batista Rodrigues  
 Adv: Defensora Pública

**SENTENÇA:**

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, e condeno o requerente em custas e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), observando-se o artigo 12, da Lei n. 1060/50, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária. P.R.I. Dianópolis, 16 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.1.563/89**

Ação: Separação Judicial  
 Requerente: M.M.W.A.R.  
 Adv: Voltaire Wolney Aires  
 Requerido: D.C.R.  
 Adv: Arnaldo Ribeiro da Costa

**SENTENÇA:**

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). P.R.I.. Dianópolis 29 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.1.563/89**

Ação: Separação Judicial  
 Requerente: M.M.W.A.R.  
 Adv: Voltaire Wolney Aires  
 Requerido: D.C.R.  
 Adv: Arnaldo Ribeiro da Costa

**SENTENÇA:**

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) (arts. 20, § 4º e 26 do CPC). P.R.I.. Dianópolis 29 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.5.473/02**

Ação: Arrolamento  
 Requerente: Alfredo Bruno Schmidt  
 Adv: Eunaides Almeida dos Santos  
 Requerido: Else Schmidt  
 Adv:

**SENTENÇA:**

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Dianópolis 19 de agosto de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 6.445/05**

Ação: Medida Cautelar de Afastamento c/c com guarda  
 Requerente: M.G.D.  
 Adv: Gerson Costa Fernandes Filho  
 Requerido: M.M. dos S.

Adv: Não Consta

**SENTENÇA:**

Ante ao exposto, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 18/19 e HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, dando-se as devidas baixas na distribuição.P.R.I. Dianópolis, 02 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 5.091/02**

Ação: Mandado de Segurança  
 Requerente: Osvaldo Romão Pereira  
 Adv: Ibanor Oliveira  
 Requerido: Fazenda Pública Estadual  
 Adv: Procurador da Fazenda Pública

**SENTENÇA:**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MANDAMENTAL e declaro a nulidade do auto de infração que originou-se da apreensão de número 017911, de fls. 09, por ser o auto revestido de total abuso e ilegitimidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Sem custas e verbas honorárias, pois incabíveis na espécie por força de matéria já sumulada pelos Tribunais Superiores (Súmula n. 105 do STJ e n. 512 do STF). P.R.I. Dianópolis 10 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº 2006.0006.7436-2**

Réu: MARQUEZAN ALVES MACENO  
 Adv.: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Sentença: "(...)Posto isto e tudo o mais que dos autos constam, DESCLASSIFICO a imputação inicial no que tange ao acusado MARQUEZAN ALVES MACENO para crime de competência do juízo comum, deixando de indicá-lo para não incidir em pré-julgamento a implicar em impedimento (inciso III do artigo 252 do Código de Processo Penal, por interpretação extensiva). Vistas aos Ministério Público e a defesa. Preclusa esta decisão dê-se vista ao Ministério Público para eventual re-ratificação e/ou aditamento à denúncia, em observância aos princípios da correlação entre imputação e sentença, bem como da ampla defesa, assim como em consonância ao sistema acusatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Dianópolis, TO, 06 de novembro de 2009. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº: 2008.0009.5384-5/0**

Ação de: Execução de Honorários Advocatícios  
 Exeçante: Cesário Rocha Bezerra (advogado em causa própria – OAB/TO 3056).  
 Executados: CLITT WALKER DA SILVA FERREIRA.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Exeçante, o Dr. Cesário Rocha Bezerra (advogado em causa própria – OAB/TO 3056), do Despacho de fls. 93, abaixo transcrito, bem como da Audiência de Tentativa de Conciliação nele designada.

DESPACHO: "Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de tentativa de Conciliação para o dia 05/02/2010, às 15:00 horas. Oficie-se o Juízo Deprecado, informando-lhe a nova data. Intimem-se. Cumpra-se."

**PROCESSO Nº: 2008.0009.5380-2/0**

Ação de: Execução de Honorários Advocatícios  
 Exeçante: Cesário Rocha Bezerra (advogado em causa própria – OAB/TO 3056).  
 Executados: Maria de Jesus Oliveira Brito.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o Exeçante, o Dr. Cesário Rocha Bezerra (advogado em causa própria – OAB/TO 3056), do Despacho de fls. 194, abaixo transcrito, bem como da Audiência de Tentativa de Conciliação nele designada.

DESPACHO: Considerando a certidão retro, redesigno a audiência de tentativa de Conciliação para o dia 05/02/2010, às 14:00 horas. Oficie-se o Juízo Deprecado, informando-lhe a nova data. Intimem-se. Cumpra-se."

**GURUPI****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**1- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2009.0008.1770-2**

Requerente: Jarlene Lopes de Lima  
 Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510  
 Requerido(a): Júlio César Rosilho

Advogado(a): Marlúzia Marques Pereira OAB-PA 12090

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de justiça gratuita procedido pelo requerido posto que a capacidade financeira e patrimonial do mesmo é incompatível com o benefício. Mesmo intimado, o autor não manifestou o interesse em transigir, motivo pelo qual a audiência preliminar se torna desnecessária, mormente por não existir preliminares. Tendo em vista que somente a autora manifestou o interesse em produzir prova testemunhal, intime-a para arrolamento até o dia 07/01/2010, caso as mesmas residam foram da Comarca, devendo ser de imediato expedida precatória, intimando-se as partes. Para as testemunhas arroladas na Comarca o prazo para apresentação do rol será até o dia 10.02.2010, expedindo o cartório os respectivos mandados. A não juntada dos róis nos prazos acima fixados impossibilitará a produção da prova. Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25.03.2010, às 14:00 horas, intimem-se as partes por seus

procuradores via DJ/TO. Cumpra-se. Gurupi, 17/12/09." (ASS) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

#### 2- AÇÃO – REPARAÇÃO CIVIL – 2009.0005.6884-2

Requerente(a): Severiano Pereira da Silva  
Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO 2046  
Requerido(a): Marcos Guimarães de Castro  
Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2.795  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não houve consenso na intenção em conciliar. Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/02/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes da audiência e para juntar o rol de testemunhas pelo autor até o dia 07/12/09. Intimem-se testemunhas, expedindo-se mandados. Cumpra-se. Gurupi, 04/11/09. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

#### 3-AÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – 2009.0006.2444-0

Embargante: Carlos Arcy Gama de Barcelos  
Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira OAB-TO 1966  
Embargado: Valnir de Souza Soares (Espólio)  
Advogado(a): Gustavo da Silva Vieira OAB-TO 4315  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro as provas especificadas. Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se partes e testemunhas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal (via mandado), sob penas de lei. O rol de testemunhas pelo autor, se as tiver, deverá ser juntado até o dia 12/02/2010 para as residentes nesta Comarca. Se em Comarca diversa, o rol deverá ser juntado até o dia 12/01/10, tudo sob pena de não produção da prova. Se as testemunhas forem comparecer independentemente de intimação, o rol deverá ser juntado no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 01/12/09." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

#### 4- AÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE EQUIPAMENTOS COM PEDIDO LIMINAR C/C COBRANÇA DE MULTA – 2008.0005.9211-7

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A  
Advogado(a): Clotilde de Matos Filgueiras Sobrinho OAB-DF 19.809  
Requerida(a): Paulo Germano Sgarioni, Ana Paula da Silva e Eldorado Comércio de Petróleo Ltda  
Advogado(a): Mário Antonio Silva Camargos OAB-TO 37  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não tendo a autora se manifestado pela transação ou pela produção de provas, intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias, arrolarem suas testemunhas. Havendo residentes em comarcas diversas, expeçam-se precatórias intimando-se as partes para acompanhamento e cumprimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2010, às 14:00 horas. Intimem-se partes e procuradores. Cumpra-se. Gpi, 07/10/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 06/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

#### 1- AÇÃO – CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2009.0002.8017-2

Requerente: Ministério Público  
Promotor(a): Konrad Cesar Resende Wimmer  
Requerido(a): Leônidas Luiz de Castro e Welesgley Edvaldo Carvalho Leal  
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

#### 2- AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0006.2891-0

Requerente: José Alves Pereira Júnior  
Advogado(a): Ibanor Antonio de Oliveira OAB-TO 128  
Requerido(a): Paulo Henrique da Silva e Maria Amélia Toledo e Silva  
Advogado(a): Henrique Vêras da Costa OAB-TO 2225

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

#### 3- AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 6.071/04

Requerente: Elson Carvalho Soares  
Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO 4044  
Requerido(a): Alexassandro de Miranda Matos  
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

#### 4- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO RITO SUMÁRIO – 2009.0011.8318-9

Requerente: Sandra Maria Parente Lima  
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B  
Requerido(a): Brasil Telecom S/A  
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Fórum Local de Gurupi/TO.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### 1- AÇÃO: CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS COM PEDIDO DE LIMINAR – 6.541/06

Requerente: Goiás Brasil Transportes Ltda.

Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira OAB-TO 1966

Requerido(a): Santana e Queiroz Ltda.

Advogado(a): Eduardo Luís Durante Miguel OAB-TO 3.881-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O pleito retro é procrastinatório já que a requerida, mesmo devidamente intimada, não manifestou a intenção em transigir. Sendo assim, mantenha-se a conclusão destes autos para julgamento, autorizando, no entanto, seja a requerida intimada da petição retro para querendo e no prazo de 10 dias manifestar-se, sobre pena de seu silêncio confirmar a sua indisponibilidade em transigir. Intimem-se. Cumpra-se. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO."

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

#### 1-AÇÃO: EXECUÇÃO – 1.387/91

Exequente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B  
Executado: Agropecuária Porto Alegre Ltda. e outros  
Advogado(a): Paulo Renato Mothes OAB-RS 59.861  
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 531 à 650, no prazo comum de 10(dez) dias.

#### 2- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 3.960/97

Exequente (a): Adoilton José Ernesto de Souza  
Advogado(a): Adoilton José Ernesto de Souza OAB-TO 1.763  
Executado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Carlos Roberto Siqueira Castro OAB-DF 20.015  
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas do indeferimento do requerimento de fls. 686/703, tendo sido a sentença sido integralmente cumprida, serão os autos arquivados com baixas e anotações.

#### 3- AÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 6.584/07

Exequente: Osmar Souza Avila  
Advogado(a): Valdir Haas OAB-TO 2.244  
Executado (a): Wyron Cesar Martins Borges  
Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B  
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 76, no prazo de 10(dez) dias.

#### 4-AÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS - 5.430/01

Requerente(a): Raimunda Gomes Capistrano  
Advogado(a): Lourival Barbosa Santos OAB-TO 513-B  
Requerido(a): Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.  
Advogado(a): Alessandra Pires de Campos de Pieri OAB-GO 14.580  
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas para se manifestarem sobre a explicação da perita de fls. 748/750, no prazo comum de 10(dez) dias.

#### 5-AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 5.278/01

Requerente: Deuseli Alves Dourado Schneider e Benedito Alves Dourado  
Advogado(a): Benedito Alves Dourado OAB-TO 932  
Requerido(a): Banco Bradesco S/A., Massa Falida de Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Banco Finasa (antigo Continental)  
Advogado(a): 1º requerido: Mário Lúcio Marques Júnior OAB-MG 74.450; 2º requerido: Alfredo Luiz Kugelmas OAB-SP 15.335; 3º requerida: Miriã Pereira de Araújo OAB-TO 2793-A  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do indeferimento do pedido de nova consulta bacen-jud, deverá demonstrar ou possível alteração financeira do executado ou buscar outros bens. Bem como fica intimada do indeferimento do pedido de desentranhamento da Carta Precatória e para darem andamento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

#### 6- AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 5.621/02

Embargante: Dalila Pereira Marques Marinelli  
Advogado: Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919  
Embargada: Pedro da Cunha Barros  
Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO 2039  
INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para informar a localização ou o destino dado aos demais animais outrora penhorados, sob pena de condenação nas penas por litigância de má-fé por prática de ato atentatório a dignidade da justiça, sob pena de multa fixado no máximo legal.

#### 7- AÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2009.000.0459-0

Requerente(a): Sylvania Barbosa de Oliveira Pimentel  
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B  
Requerido(a): HDI Seguros S/A  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para da penhora via bacen-jud de fls.109, para caso queira e no prazo legal, impugnar.

#### 8- AÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIROS – 2008.0008.9705-8

Requerente: Alexandre Neiva Rosa  
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1.999-B  
Requerido(a): Alexandre de Oliveira Lima  
Advogado(a): Almir Lopes da Silva OAB-TO 1436  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 104, item "c". Quanto aos pedidos de prosseguimento da execução em relação aos executados Donizete Rosa e Fernando Neiva Rosa, deverá o embargado proceder ao pedido nos autos corretos, pelo que indefiro os pedidos de fls. 103 item "a" e 104 item "b". Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 09 de dezembro de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

**9- AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO – 6.063/04**

Embargante: Rosania Maria Ferigolo, Nathália Ferigolo Trevisan e Gabriel Ferigolo Trevisan  
 Advogado(a): Paulo Saint Martin de Oliveira OAB-TO 1648  
 Embargada: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte embargada intimada para impugnar o valor penhorado via bacen-jud de fls. 249, no prazo legal.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação Penal  
**AUTOS Nº 3.445/00**  
 Acusado(s): Ronaldo Francisco Santana e Mário P. Feitosa  
 Advogado: Ibanor Oliveira - OAB-TO 128  
 Vítima: José Deusamar Mota  
 INTIMAÇÃO: "As partes para alegações finais, pelo prazo de cinco dias."

**2ª Vara Criminal****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0005.6952-0/0**  
 Acusado: Gleison Cardoso da Silva Povoá  
 Vítima: Hildaci Francisco de Araújo  
 Tipificação: Art. 129, § 9º e art. 147, caput, ambos do CP, todos c/c art. 5º, Inc. I e II e 7º, Inc. I e II da Lei 11.340/06.  
 Advogado: Dr. Jorge Barros Filho OAB-TO 1490  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima referido da decisão que abaixo segue o dispositivo: Tecidas estas considerações, não se vislumbra nos autos a possibilidade da absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 09/02/2010, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento.

**ITACAJÁ****Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE INTERDIÇÃO N. 2009.0011.8746-0**

Requerente: Domingos dos Santos Alves Pereira  
 Advogado: Dr. Newton Cesar da Silva Lopes OAB/PA 11703  
 Requerido: Terezinha Alves Pereira e João Batista Carvalho  
 Advogado: Não Constituído.  
 DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para nomear DOMINGOS DOS SANTOS ALVES PEREIRA curador provisório de TEREZINHA ALVES PEREIRA e JOÃO BATISTA CARVALHO, todos qualificados nos autos, devendo o Cartório expedir os termos de compromisso. Por economia processual, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de CENTENÁRIO/TO para indicar profissional da área médica, de preferência psiquiatra ou neurologista, para responder aos quesitos judiciais, que ora formulo, bem como acrescentar todas as demais informações que julgar importantes:

1. O Interditando é portador de alguma anomalia psíquica ou deficiência mental?
2. Se positivo: 2.1) qual a enfermidade apresentada? 2.2) Quais as suas características? 2.3) Qual a CID?
3. A enfermidade em questão é incapacitante para os atos da vida civil? 3.1) Em caso positivo, tal incapacidade é temporária ou definitiva?
4. Outros esclarecimentos necessários ou convenientes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal. Intime-se o Ministério Público, inclusive para acrescentar outros quesitos que entender pertinentes.

A realização do exame e a apresentação do laudo deverão ser concluídos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o interditando para apresentar resposta ao pedido formulado na inicial. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO N. 2009.0011.8746-0**

Requerente: Domingos dos Santos Alves Pereira  
 Advogado: Dr. Newton Cesar da Silva Lopes OAB/PA 11703 e Dr. Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334.  
 Requerido: Terezinha Alves Pereira e João Batista Carvalho  
 Advogado: Não Constituído.  
 DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para nomear DOMINGOS DOS SANTOS ALVES PEREIRA curador provisório de TEREZINHA ALVES PEREIRA e JOÃO BATISTA CARVALHO, todos qualificados nos autos, devendo o Cartório expedir os termos de compromisso. Por economia processual, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de CENTENÁRIO/TO para indicar profissional da área médica, de preferência psiquiatra ou neurologista, para responder aos quesitos judiciais, que ora formulo, bem como acrescentar todas as demais informações que julgar importantes:

1. O Interditando é portador de alguma anomalia psíquica ou deficiência mental?
2. Se positivo: 2.1) qual a enfermidade apresentada? 2.2) Quais as suas características? 2.3) Qual a CID?
3. A enfermidade em questão é incapacitante para os atos da vida civil? 3.1) Em caso positivo, tal incapacidade é temporária ou definitiva?
4. Outros esclarecimentos necessários ou convenientes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal. Intime-se o Ministério Público, inclusive para acrescentar outros quesitos que entender pertinentes.

A realização do exame e a apresentação do laudo deverão ser concluídos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o interditando para apresentar resposta ao pedido formulado na inicial. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE INVENTÁRIO N. 2007.0010.3457-8**

Requerente: Doriel Duarte Pereira e Luciene Castro Duarte.  
 Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo, OAB/TO 736  
 Requerido: Edith Cardoso Duarte  
 Advogado: Não Constituído.

DESPACHO: Considerando que este processo tramita há mais de oito anos sem solução e, tendo em vista que a alienação do imóvel evidentemente acelerará a conclusão do inventário, defiro o pedido formulado pelo inventariante para autorizar a alienação dos imóveis. Antes, porém, diante do longo período decorrido desde a última avaliação, determino ao Sr. Oficial de Justiça que reavalie ambos os imóveis e, em seguida, o Sr. Escrivão deverá expedir o alvará judicial. Esclareço ao inventariante que, no prazo de trinta dias após o recebimento do alvará judicial autorizador da alienação, deverá carrear aos autos prova do negócio, bem como comprovante de pagamento do tributo, atentando-se para o valor atualizado do monte. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO N. 1.027/0002**

Requerente: Guilhermina Rocha de Nazaré  
 Advogado: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho OAB/TO 1785  
 Requerido: Espólio de Nelson Craveiro Lopes/ Duce Pereira Lopes  
 Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/GO 8133.

DECISÃO: Em face da inércia de DULCE PEREIRA LOPES, com fundamento no 995, II, do código de processo Civil, removo-a do cargo, nomeando para o seu lugar o herdeiro JOSÉ MILTON CRAVEIRO DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso e cumprir as determinações judiciais precedentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 2009.0012.6792-7**

Exequente: A União  
 Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela OAB/ 10108830  
 Executado: Euraldo Barros Silva Batista  
 Advogado: Não Constituído.

DESPACHO: 1. Cite-se o executado, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida ou garantir a execução fiscal (arts. 8º e 9º, Lei 6.830/80). Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida; 2. Caso o executado não cumpra o disposto acima, o Sr. Oficial deverá realizar a PENHORA ou ARRESTO e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos. Efetivada a penhora, o devedor deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ( e não da juntada do mandato); 3. Ao cumprir o mandato de intimação, o Sr. Oficial de Justiça deverá ADVERTIR o executado, de modo expresse, que, havendo mais de um sócio executado, referido prazo correrá a partir da última intimação. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE GUARDA N. 2009.0002.1572-9**

Requerente: Américo Craveiro da Silva em face de Valdicléia Craveiro da Silva e outros.  
 Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1.841  
 Requerido: Luiz Correia da Silva e Iolanda Craveiro da Silva.  
 Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo OAB/TO 736  
 DECISÃO:

Chamo o feito a ordem para reconhecer a perda superveniente do interesse processual, em face da maioria civil alcançada por VALDICLÉIA CRAVEIRO DA SILVA, VALDEILSON CRAVEIRO DA SILVA, CLEANE CRAVEIRO DA SILVA e VILMA CRAVEIRO DA SILVA. Portanto, ocorreu em redução considerável do objeto deste processo, o qual fica restrito ao pedido de guarda judicial de ROSA CRAVEIRO DA SILVA formulado por AMÉRICO CRAVEIRO DA SILVA, tio da adolescente. Assim, oficie-se ao Conselho Tutelar de Itapiratin para elaborar estudo social acerca das condições familiares e sociais da adolescente ROSA CRAVEIRO DA SILVA e do seu guardião, AMÉRICO CRAVEIRO DA SILVA. Prazo para conclusão dos trabalhos: 15(quinze) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA N. 2008.0005.3223-8**

Requerente: Ivaldo Fernandes de Souza e sua esposa Maria Coutinho Gomes.  
 Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araújo, OAB/TO 736  
 Requerido: João de Souza Lima  
 Advogado: Antonio Carneiro Correia, OAB/TO 1841

DECISÃO: IVALDO FERNANDES DE SOUZA e MARIA COUTINHO GOMES propuseram ação com o objetivo de adjudicarem compulsoriamente o imóvel descrito na inicial, o qual teria sido adquirido de JOÃO DE SOUZA LIMA. A audiência de conciliação foi designada e nela proferiu-se despacho concedendo-se à parte autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial e, posteriormente seria aberto o prazo para o réu apresentar resposta. Pois bem. Constatado que o autor emendou a inicial e que o réu constituiu advogado requerendo vista dos autos para se manifestar (fls. 18/19). Posteriormente, em 20.5.2009, determinou-se aos autores a realização do pagamento das custas processuais iniciais (fl. 21), despacho este que foi revogado pela decisão proferida à fl. 29, a qual também decretou a revelia do réu. Em relação à revelia do réu, chamo o feito a ordem para revogar o ato judicial que decretou a revelia do réu por entender que naquele momento a relação processual ainda não estava sequer formada. Em consequência, reabro o prazo para o réu apresentar resposta. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARLENE TAVARES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, através do presente edital, CITA a requerida MARLENE TAVARES, brasileira, domiciliada no Estado de São Paulo-SP, em lugar incerto e não sabido, para conhecimento e se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, sobre todos dos termos da Ação de Suprimento de Registro n. 2009.0012.5297-0, proposta por Rita Tavares em favor de seus netos Kátiana Rodrigues Tavares e Karla Rodrigues Tavares. DESPACHO: Cite-se e Intime-se a ré, Marlene Tavares por edital. Prazo: (20 vinte) dias. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Itacajá, 12 de janeiro de 2010 Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2006.0009.1621-8, proposta por SEBASTIÃO FERREIRA LIMA, em favor de MARIA SINEIDE CORSINO DO NASCIMENTO, onde ao final, foi julgada e DECRETADA por sentença a Interdição definitiva da Requerida MARIA SINEIDE CORSINO DO NASCIMENTO, brasileira, portadora de deficiência mental que impede os atos da vida civil, nascido no dia 12.11.1.9964 em Lizarda-TO, portadora da Identidade n. 83.293 SSPTO e CPF n. 360.778.791-34, filha de UMBILINO LINO DO NASCIMENTO e SELVINA CORSINO DO NASCIMENTO. Nomeou Curador definitivo seu companheiro SEBASTIÃO FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido no dia 25.09.1963, Itacajá-TO, portador da identidade n. 1.733 657 SSPGO e CPF n. 912.124.211-91, residente e domiciliado á Fazenda Canto Alegre município de Recursolandia-TO, como manda e ordena a seguintes do CPC. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA SINEIDE CORSINO DO NASCIMENTO, declarando a sua incapacidade civil. Por conseguinte, nomeio como seu curador para pratica de todos os atos da vida civil, SEBASTIÃO FERREIRA LIMA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Codigio Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador a aaina-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1187 e seguintes do Codigo de Processo Civil. Proceda-se a inscrição desta sentença no Cartorio do Registro Civil e publique-se a pelo órgão por tres vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela (artigo 1.184, do Codigo de Processo Civil). Deixo de determinar a publicação da sentença na imprensa local por inexistir tal especie de veiculo de comunicação nesta localidade. Sem custas e sem honorários adocaticios, ha vista a gratuidade processual deferida e a ausencia de litigio, respectivamente. Publique-se. Registre-se. Inrtime-se. Cientifique-se o órgão Ministerial. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 05 de agosto de 2009. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**MIRACEMA**  
**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N.º: 4.269/09

Natureza: Ação Penal

Denunciado: ROSIRAN PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB/TO 310

INTIMAÇÃO: Intimação do advogado para audiência de Instrução e Julgamento, respeitadas as alterações introduzidas pela Lei 11.343/06, redesignada para o dia 26 de janeiro de 2010 às 14:30 horas. (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

**MIRANORTE**  
**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n. 478/97 em que figura como acusados NELSIMAR ANTONIO FERREIRA E OUTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido para INTIMÁ-LO a constituir novo advogado para lhe defender na presente ação penal, face a não localização do Dr. Jonas Fonseca da Silva, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público para promover sua defesa no Tribunal do Júri, tudo conforme despacho judicial de fls. 971 dos autos. Dra. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez. Eu, Escrivã do Crime lavrei o presente.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL N. 478/97

Réu: LINDOMAR DE FREITAS BORGES/OUTRO

Advogado: GERMIRO MERETTI OAB/TO 385/A.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias fornecer o endereço atualizado do acusado Lindomar de Freitas Borges, por não ter sido localizado no endereço constante dos autos, sob pena de ser-lhe decretada sua prisão preventiva, conforme despacho judicial de fls. 971, bem como, da parte final dispositiva a seguir transcrita: Diante do exposto, declaro por sentença, extinta a punibilidade dos pronunciados Lindomar e Nelsimar em relação aos delitos do art. 316 caput do CP e no

art. 3º, "a" e "i" da Lei 4898/65, fulcrado no art. 107, IV, primeira figura, c.c art. 109, III, c.c art. 114, II do CP, fazendo-se constar somente o crime do art. 121, § 2º, III do CP.

**NOVO ACORDO**  
**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL OAB/TO 3.671

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUERIDO: INSS.

DESPACHO: Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, a partir das 09:00 hs. Intimem-se (o INSS através de carta precatória, o senhor advogado do autor (a) através de publicação no diário oficial, o (a) autor e as testemunhas através de oficial de justiça). Cumpra-se com brevidade. Novo Acordo/TO, 25 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

2009.0005.5456-6

2009.0005.5466-3

2009.0006.6188-5

2009.0005.5459-0

2009.0005.5455-8

2009.0005.5457-4

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO A ADVOGADA: VALQUIRIA ANDREATTI OAB/TO 3.408 .

COM REFERÊNCIA AOS AUTOS: 2009.0005.6990-3

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE CASTRO.

REQUERIDO: INSS.

DESPACHO: Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2010, às 08:50 hs. Intimem-se (o INSS através de carta precatória, o senhor advogado do autor (a) através de publicação no diário oficial, o (a) autor e as testemunhas através de oficial de justiça). Cumpra-se com brevidade. Novo Acordo/TO, 25 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL OAB/TO 3.671.

REQUERIDO: INSS.

DESPACHO: Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2010, a partir de 09:00 hs. Intimem-se (o INSS através de carta precatória, o senhor advogado do autor (a) através de publicação no diário oficial, o (a) autor e as testemunhas através de oficial de justiça). Cumpra-se com brevidade. Novo Acordo/TO, 25 de novembro de 2009. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

COM REFERÊNCIA AOS AUTOS ABAIXO MENCIONADOS:

2009.0005.6969-5

2009.0005.5464-7

2009.0005.5463-9

2009.0005.5461-2

2009.0005.5452-3

2009.0005.5462-0

2009.0005.5458-2

2009.0006.6191-5

2009.0006.6192-3

**PALMAS**  
**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

**01. AUTOS NO: 2008.0005.1404-3**

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Acy de Carvalho Fontes

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

Requerido: Sobral Veículos

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Denunciada: Luciana Bittencourt Lavrado

Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

**02. AUTOS NO: 2009.0008.3598-0**

Ação: Declaratória

Requerente: Euzeni Pedrosa Grimm

Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dra. Denyse da Cruz Costa Alencar, Dr. Josué Pereira de Amorim e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem a Audiência de Conciliação redesignada para o dia 08 de fevereiro de 2010 às 14:30 horas, na Central de Conciliações no Fórum Marquês de São João da Palma, localizado na Av. Teotônio Segurado.

**03. AUTOS NO: 2009.0010.9850-5**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaúcard S/A



Advogado(a): Dra. Simony Vieira Oliveira  
 Requerido: Cristiane Lima Pinheiro  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.  
 FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

**04. AUTOS NO: 0474/1999**

Ação: Indenização  
 Requerente: José Elias Júnior e outra  
 Advogado(a): Dr. Ricardo Ayres de Carvalho, Dr. Carlos Gomes Cavalcanti Mundim e Dr. Ricardo Giovanni Carlin  
 Requerido: Targinho Pereira Júnior  
 Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho e Dr. Raimundo Fonseca Santos  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intimem os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

**05. AUTOS NO: 0584/1999 (2005.0000.4794-7)**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
 Executado: Hélio Zanatta e s/m  
 Advogado(a): Dr. Erik Franklin Bezerra  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Com essas considerações, DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO do réu por edital, podendo ser aproveitados os outros atos processuais praticados, no que couber.

**06. AUTOS NO: 0638/1999**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres  
 Requerido: Gláucia Ferreira Nunes  
 Advogado(a): Dr. Adelmo Aires Júnior  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 1210 do Código Civil Brasileiro, para reintegrar a autora definitivamente na posse do bem objeto da demanda. Considerando que na sentença não houve condenação, os honorários devidos devem ser arbitrados em conformidade com as diretrizes do § 4º do artigo 20 do CPC, c/c alíneas "a", "b" e "c" do § 2º, do mesmo artigo. Assim, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais. (...)

**07. AUTOS NO: 0878/1999 (2009.0003.7364-2)**

Ação: Ordinária  
 Requerente: José Viriato Cordeiro Vidal  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Requerido: Banco Fiat S/A  
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o patrono do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**08. AUTOS NO: 1071/1999 (2004.0000.5129-6)**

Ação: Contra-Cautelar  
 Requerente: Supermercado Potência Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva  
 Requerido: Costa Brasil Distribuidora Atacado Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Marcos Antônio da Costa  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, estando presentes os requisitos necessários para o reconhecimento da contra-cautelar, quais sejam periculum in mora e fumus boni iuris, julgo procedente o pedido para deferir a liminar pleiteada, determinando ao autor que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a caução pretendida como garantia da ação principal. Esclareço ao autor que a medida cautelar não se presta a assegurar o provimento exauriente postulado, motivo pelo qual o deferimento da liminar servirá apenas para assegurar o resultado exitoso da ação principal, que deverá ser ajuizada em 30 (trinta) dias depois da efetivação da medida liminar. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. (...).

**09. AUTOS NO: 1280/1999 (2005.0000.6021-8)**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE  
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira  
 Requerido: Sandoval Rodrigues Júnior e outra  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**10. AUTOS NO: 1297/1999 (2007.0008.4249-2)**

Ação: Embargos à execução  
 Embargante: Delano Comercial de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Telmo Hegele  
 Embargado: Nelson Silva Sobrinho  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, I, 2ª figura do CPC. Junte-se cópia da presente sentença aos autos de execução. Prossiga-se na execução. Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Condeno a embargante ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em 10% (dez por cento) do valor da execução. (...).

**11. AUTOS NO: 1457/2000**

Ação: Revisão Contratual  
 Requerente: Gláucia Ferreira Nunes

Advogado(a): Dr. Adelmo Aires Júnior  
 Requerido: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
 Advogado(a): Dr. Carlos Alessandro Santos Silva e Dra. Haika M. Amaral Brito  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora por falta de provas dos fatos constitutivos do direito (CPC, art. 333, I) e consequentemente extingo o processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação Cautelar Incidental n.º 1166/99, em apenso. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária na integralidade e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. (...) Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo.

**12. AUTOS NO: 1461/2000 (2005.0000.5035-2)**

Ação: Indenização  
 Requerente: Diógenes Lemos Júnior  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges e Dra. Raquel Bonadiman  
 Requerido: Antônio Luiz de Deus  
 Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme e Dra. Paula Ferreira Carvalho  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil e, razão de não ter feito prova do fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir a obrigação imposto pelo art. 333, I do mesmo codex. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

**13. AUTOS NO: 1470/2000**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Paulo Henrique Marinho de Souza  
 Advogado(a): Dra. Viviane Junqueira Mota e Dr. Valdínez Ferreira de Miranda  
 Requerido: Francisco Valdécio Costa Pereira e Maurinéa Alves Pereira  
 Advogado(a): Dr. Francisco Valdécio Costa Pereira  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**14. AUTOS NO: 1737/2000 (2005.0000.6114-1)**

Ação: Indenização  
 Requerente: Ademir Cordeiro Martins  
 Advogado(a): Dr. Cicero Tenório Cavalcante  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho e Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa  
 Requerido: Kibon Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Carmem Regina S. Ramos e Dra. Therezinha de Jesus da C. Winkler  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Intime-se o patrono do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**15. AUTOS NO: 2214/2001 (2005.0000.6663-1)**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Luiz Odenir Coelho de Souza  
 Advogado(a): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho  
 Requerido: James Pereira da Silva  
 Advogado(a): Dr. Josué Alencar Amorim e Dra. Eliene Fonseca Milhomens Rodrigues  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. (...)

**16. AUTOS NO: 2260/2001 (2005.0000.6671-2)**

Ação: Ordinária  
 Requerente: João Francisco de Aguiar  
 Advogado(a): Dr. Deocleciano Gomes Filho  
 Requerido: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de execução de sentença de honorários advocatícios, haja vista que na sentença prolatada nos presentes autos, a execução do ônus sucumbencial ficou sujeita ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Sendo assim, determino que se arquivem os presentes autos com as cautelas de praxe, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

**17. AUTOS NO: 2402/2001 (2005.0000.5047-6)**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz  
 Requerido: Roberto Souza Alves  
 Advogado(a): defensor público  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro, por ora, o pedido de Execução de Sentença de fls. 108/113, haja vista que na sentença prolatada nos presentes autos foi determinado que os cálculos a serem apurados deveriam ser feitos pela contadora nomeada na referida

sentença. Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias proceda o recolhimento dos honorários periciais.

**18. AUTOS NO: 2773/2002 (2005.000.6657-7)**

Ação: Despejo

Requerente: Catiane de Oliveira Berger

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

Requerido: Hisashi Iwabe

Advogado(a): Dr. Juvandi Sobral Ribeiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

**19. AUTOS NO: 2846/2002 (2009.0003.1879-0)**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Valdeci Elvis Correa

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor BANCO DO BRASIL S/A para condenar o requerido VALDECI ELVIS CORREA a pagar a importância de R\$ 3.797,01 (três mil setecentos e noventa e sete reais e um centavo) aplicando sobre o valor juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)

**20. AUTOS NO: 2858/2002**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior

Requerido: Fernando Luiz de Oliveira

Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Gustavo Gomes Garcia

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial acostado aos autos.

**21. AUTOS NO: 2922/2002**

Ação: Indenização

Requerente: Ademar Vitorassi

Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira

Requerido: Investico S/A

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior, Dra. Tina Lillian Silva Azevedo e outros

Requerido: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães - LG Engenharia Ltda.

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, especialmente a complexidade da causa. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

**22. AUTOS NO: 2929/2002**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: João Pereira de Santana

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

Requerido: Autelina Ferreira de Souza

Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**23. AUTOS NO: 2005.0000.2175-1**

Ação: Indenização

Requerente: C.M. Academia Ltda. (Academia Corpus)

Advogado(a): Dra. Ana Cláudia das Neves Castro Moraes

Requerido: Federação Aquática do Estado do Tocantins, Centro Aquático Castelinho, Nada Melhor, Clube dos XXX, Arantis Country Club e S.C. Arantes (Academia Tubarão)

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Requerido: Centro Educacional Martinho Lutero (ULBRA)

Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz, Dr. Josué Pereira Amorim e outros

Requerido: Serviço Social do Comércio

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, determino a exclusão dos requeridos Sandoval do Carmo Arantes, CEML/Ulbra (Centro Educacional Martinho Lutero), SC Arantes (Academia Tubarão), Centro Aquático O Castelinho, Nada Melhor, SESI – Serviço Social da Indústria e Comércio, Aratins Country Club e Clube Dos XXX do pólo passivo da presente demanda. Procedam-se às anotações. Em relação aos demais requeridos, devem eles permanecer no pólo passivo da demanda, visto que a Federação Aquática foi a responsável pela realização da Assembléia e a requerida Divina Cilsa de Queiroz Arantes, como Presidente de tal instituição, deveria ter atentado à forma legal de condução da referida Assembléia, dando às partes a oportunidade de apresentarem o necessário contraditório para que as ações tomadas por deliberação das academias na mencionada assembléia não fossem tidas como abusivas ou arbitrarias. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar as requeridas Federação Aquática do

Estado do Tocantins e Divina Cilsa de Queiroz ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. Condeno tais requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) a partir da data do efetivo prejuízo, que corresponde à data do recebimento da indenização pelos requeridos e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da mesma data. (...)

**4ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**1. AUTOS Nº: 2005.0002.7433-1AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: VALE E OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO(A): ANDRÉ RICARDO TANGANELLI

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTELLO

ADVOGADO(A): EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: (...) Assim, designo o dia 19.01.2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação."

**5ª Vara Cível**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 2009.0008.8635-6**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: CEZAR AUGUSTO MATOS E SOUZA

Advogado: Marcos Ferreira Davi

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Cite-se a ré para comparecer à audiência e nela, acompanhado de advogado, apresentar contestação, no dia 18/05/2010 às 15:20 horas (...). Concedo a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Palmas, 18/09/2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0012.0927-7**

Ação: REIVINDICATÓRIA

Requerente: MARIA ZANITA BARBOSA DE SOUSA

Advogado: Leandro Jeferson Cabral de Mello

Requerido: RAIMUNDO NONATO BORBA DAMASCENO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) a CITAÇÃO do Requerido para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 01/06/2010, às 16:40 h, momento em que deverá estar devidamente representado por advogado (...) Palmas, 04 de dezembro de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2009.0012.2976-6**

Ação: COBRANÇA

Requerente: TERESINHA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Advogado: Elda de Paulo Sampaio Castro

Requerido: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA E TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente (...) Citem-se os requeridos para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 25/02/2010, às 17:20 h, momento em que deverá estar devidamente representado por advogado (...) Palmas, 04 de dezembro de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Juiz Substituto: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

**AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2008.0004.2411-7**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO: Dr. Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B

RÉU: IVANEIDE ROCHA RODRIGUES VIEIRA

Advogado: Drs. Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A e/ou

Camila Vieira de Sousa Santos – OAB/TO 3520

Ficam os advogados dos réus Antonio Francisco Ferreira de Moraes e Ivaneide Rocha Rodrigues Vieira, os Drs. MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB-TO nº. 1694, FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES, OAB/TO 413-A, CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS – OAB/TO 3520, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADOS para comparecerem na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participarem de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08 de fevereiro de 2010, às 15h30min. Palmas - TO, 11 de janeiro de 2010. Herculândia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS: 2005.0000.5103-0/0

Réu: SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA

Defensora Pública: Carolina Silva Ungarelli

O Dr. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes acima mencionadas, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2005.0000.5103-0/0, em que figura como acusado SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, pedreiro, natural de Coxim – MT, nascido aos 04/10/1977, filho de José Rocha de Oliveira e de Helenilda da

Silva Oliveira, reside na Rua das Rosas, Quadra 26, Lote 03, Setor Lunabel, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, seguindo trecho da sentença: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal, sobre o qual pesou condenação a uma pena de 8 (oito) meses de reclusão, prescrevível em 2 (dois) anos, segundo o disposto no artigo 109, VI, do Estatuto supracitado. Compulsando os autos, observa-se que entre o recebimento da denúncia, realizado em 08 de maio de 2005, e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, constatado em 13 de outubro de 2009, transcorreram mais de quatro anos sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme aduzem os artigos 116 e 117 do Código Penal. Ante o exposto, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro, por consequência, extinta a punibilidade referente ao delito descrito nos autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se." Prolator da Sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de janeiro de 2010. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

Autos: 2006.0002.6451-2/0

Réu: EDIVANE PEREIRA DA COSTA

Defensora Pública: Carolina Silva Ungarelli

O Dr. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes acima mencionadas, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2006.0002.6451-2/0, em que figura como acusado EDIVANE PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, auxiliar de pintor, nascido aos 07/07/1978, natural de Araguacema – TO, filho de Jonas Pinto da Costa e de Maria Pereira da Costa, residia na ARNO 44, Alameda 01, Lote 02, nesta Capital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, seguindo trecho da sentença: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de EDIVANE PEREIRA DA COSTA, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal, sobre o qual pesou condenação a uma pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, prescrevível em 4 (quatro) anos, segundo o disposto no artigo 109, V, do Estatuto supracitado. Compulsando os autos, observa-se que entre o recebimento da denúncia, realizado em 06 de fevereiro de 2003, e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, constatado em 14 de setembro de 2009, transcorreram mais de seis anos sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conforme aduzem os artigos 116 e 117 do Código Penal. Ante o exposto, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro, por consequência, extinta a punibilidade referente ao delito descrito nos autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. Prolator da Sentença – Gil de Araújo Corrêa. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de janeiro de 2010. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

#### **2ª Vara Criminal**

##### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2009.0006.5051-4 – AÇÃO PENAL.**

Acusado: Cardson Pinto Moreira.

Advogado: Dr. Ivânio da Silva OAB-TO.

Intimação: Para nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CP, apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de lei - Palmas-TO, 12 de janeiro de 2010 – Keylla Suely Silva da Silva – Juíza Substituta

#### **3ª Vara Criminal**

##### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 02/2010**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

**1. AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0000.1042-6/0**

Acusado : Edno Luís de Mattos e Outro

Tipificação : Art. 129, § 1º, I e II, c/c art. 29, ambos do CP

Advogados ...: Antônio Neto Neves Vieira, OAB-TO nº 2442

Intimação: Para, no prazo legal, manifestar sobre a não localização da testemunha Vanessa Lorraine Oliveira Santos.

#### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

##### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

##### **BOLETIM Nº 064/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº.: 3.083/00**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS**

**REQUERENTE: FELIX TABERA FILHO**

**ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO**

**REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**SENTENÇA: "Ante a todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI,**

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

#### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

##### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 02/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº.: 2009.0012.5221-0/0**

**Ação: REGISTRO / RETIFICAÇÃO DE ÓBITO**

**Requerente: FRANCISCA MOREIRA DE SOUSA**

**Advogado: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO**

**Decisão: "Ante o exposto, remetam-se os autos à douta Juíza Diretora do Foro desta comarca, que é autoridade possuidora das atribuições para instruir e decidir as questões de natureza administrativa ou de jurisdição voluntária, como é o caso do pedido formulado nestes autos. Intimem-se." Palmas, 18 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.**

**AUTOS Nº.: 2009.0012.8350-7/0**

**Ação: ORDINÁRIA**

**Requerente: IRACY MARIA VIEIRA RIBEIRO**

**Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS**

**Requerido: ESTADO DO TOCANTINS**

**Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Decisão: " Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se". Palmas, 18 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.**

**AUTOS Nº.: 2009.0009.7874-9/0**

**Ação: ORDINÁRIA**

**Requerente: WALDO DA SILVEIRA BITENCOURT E OUTRA**

**Advogado: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS**

**Requerido: JUÍZO 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS**

**Decisão: "Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas-TO, para que promova a redistribuição do presente feito a uma das Varas de Família. Intime-se e após remeta-as os autos ao órgão competente, com as homenagens deste juízo." Palmas, 16 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.**

**AUTOS Nº.: 2009.0012.6357-3/0**

**Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

**Requerente: TOCANTINS GRAFICA E EDITORA LTDA**

**Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES**

**Requerido: ESTADO DO TOCANTINS**

**Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Despacho: "Desta forma, intime-se a parte autora, via patrono, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, trazendo provas, nos termos exemplificados no acórdão acima transcrito, sob pena de indeferimento. Cumpra-se." Palmas, 18 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.**

**AUTOS Nº.: 2009.0012.0995-1/0**

**Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA**

**Requerente: SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS**

**Advogado: RODRIGO COELHO**

**Requerido: ESTADO DO TOCANTINS**

**Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Decisão: "Ante o exposto, com base na Lei nº 9.494/97, e por se achar vinculado aos efeitos do julgamento da ADC nº 04-STF, bem como nos demais argumentos, indefiro o pedido liminar, determinando o prosseguimento da presente ação com a citação do requerido para responder aos termos da presente ação. Intimem-se." Palmas, 15 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.**

**AUTOS Nº.: 767/02**

**Ação: POPULAR**

**Requerente: GLAYDON JOSÉ DE FREITAS E OUTROS**

**Advogado: ARIVAL ROCHA**

**Requerido: JOSÉ OMAR E OUTROS**

**Advogado: ANDRÉIA TEIXEIRA**

**Requerido: CARLOS ROBERTO E OUTROS**

**Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO**

**Requerido: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Advogado: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Requerido: ESTADO DO TOCANTINS**

**Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Beneficiários: ADRIANA DIAS E OUTROS**

**Advogado: ANDRÉIA TEIXEIRA**

**Despacho: "Intime-se pessoalmente às partes, inclusive o ilustre representante do Ministério Público, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se." Palmas, 02 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.**

**AUTOS Nº.: 2009.0009.3885-2/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFATO

Advogado: ALINE FONSECA COSTA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls. 44/64, em 10(dez) dias.

**AUTOS Nº.: 2009.0009.2251-4/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: L. F. FREGONESI

Advogado: PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls. 309/312, em 10(dez) dias.

**AUTOS Nº.: 2009.0012.0995-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Ante o exposto, com base na Lei nº 9.494/97, e por se achar vinculado aos efeitos do julgamento da ADC nº 04-STF, bem como nos demais argumentos, indefiro o pedido liminar, determinando o prosseguimento da presente ação com a citação do requerido para responder aos termos da presente ação. Intimem-se." Palmas, 15 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

**AUTOS Nº.: 344/02**

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ROBERTA MORAIS DA S. RANGEL DOS SANTOS

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO E OUTRO

Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido de ação civil de ressarcimento, em face da requerida. Pela sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se." Palmas, 14 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 483/02**

Ação: INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Exeqüente: ANDRÉIA FERRAREZI E OUTRA

Advogado: JAIR DE ALCÂNTRA PANIAGO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido de danos morais e condeno o Estado do Tocantins a indenizar as autoras igualmente, com a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por dano moral. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo TJ-TO, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1.0 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Pela sucumbência, condeno a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, no caso R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somada as duas condenações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se." Palmas, 11 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 3504/03**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALEXANDRE FARAG DE OLIVEIRA

Advogado: ZENÓBIO CRUZ DA SILVA A. JUNIOR

Requerido: UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado: KEILA MUNIZ BARROS

Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos de dano moral e material. Considerando que a ação se submeteu ao rito sumário, condeno o autor em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que pelo fato de ser patrocinado pela Defensoria, aplico o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se." Palmas, 12 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 3963/04**

Ação: INDENIZATÓRIA

Requerente: ULSOM MIRANDA MACIEL

Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante ao exposto, e de tudo que consta dos presentes autos, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária." Palmas, 13 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2004.0000.3657-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ZENIR GARCIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Sentença: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, CPC, ante o reconhecimento de ofício das preliminares de falta de interesse e inépcia da petição inicial. A parte autora deverá custear as custas e despesas processuais, e deixo de condenar nos honorários advocatícios, ante o fato da parte ré estar sendo representada pela Defensoria Pública. Autorizo o levantamento do depósito realizado nos autos. Após o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se com as cautelas necessárias. P. R. I. e Cumpra-se." Palmas, 17 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0009.0073-1/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado: Não constituído

Decisão: "Ante o exposto, defiro liminarmente a tutela específica perseguida, nos termos do pedido, e o faço para determinar ao réu que entregue à autora o medicamento identificado e individualizado na petição inicial, no prazo de 48h00min (quarenta e oito horas), de modo a não comprometer a continuidade da prestação de serviço público essencial à saúde dos consumidores. O descumprimento da determinação supra importará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), que será imputada ao requerido, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se o requerido para, no prazo fixado, cumprir a determinação judicial ora deferida. Cite-se o requerido para, no prazo legal, oferecer resposta, querendo." Palmas, 17 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0011.0875-6/0**

Ação: AÇÃO POPULAR

Requerente: SILVANO LIMA REZENDE

Advogado: BERNADINO COSOBECK DA COSTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: " Nada obstante os obstáculos retratados, recebo a petição inicial para discussão, sem a medida liminar, motivado tão-só pela presença intrínseca da fumaça do bom direito – e até mesmo como forma de sensibilizar os legitimados a atuarem na defesa dos interesses coletivos relevantes -, porém sem vislumbrar a presença dos demais requisitos constantes do § 4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, salvo ulterior impugnação. Cite-se o Estado do Tocantins, para os termos da presente ação. A seguir colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se." Palmas, 16 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3º VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2005.0000.9301-9/0**

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: TOCANTINS AGRO AVICOLA S/A

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, e de tudo que constam dos presentes autos, conforme artigo 269, I do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condeno o Autor na sucumbência, com a ressalva que o Cartório Distribuidor deve exigir a devida complementação das custas, conforme decisão dos autos 2005.0002.0021-4/0 e fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da causa delimitado nos autos 2005.0002.0021-4/0. P. R. I. e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias." Palmas, 17 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2005.0001.6970-8/0**

Ação: MANDAMDO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO

Advogado: PAULA ZANELLA DE SÁ

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar de folhas 41/42 e concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Custas em favor do Impetrado e sem honorários por força da Súmula 512/STF. Submeto esta sentença ao devido reexame necessário (artigo 14, parágrafo primeiro da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente. Palmas, 15 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakís, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP

**AUTOS Nº.: 2005.0000.7771-4/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: ALCIDES BEVILAQUA

Advogado: RICARDO GIOVANI CARLIM

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido de danos morais e condeno a ré a indenizar o autor com a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por dano moral. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo TJ-TO, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1.0 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Condeno a parte ré a pagar Danos Materiais, no valor de R\$ 1.472,00 (hum mil quatrocentos e setenta e dois reais), com juros de mora a contar da citação inicial e correção monetária a contar de 25.2.2002. Pela sucumbência, condeno a parte autora e ré nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a ser pago 70% (setenta por cento) pela parte ré e 30% (trinta por cento) pela parte autora, concedendo o direito de compensação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475 § 2º CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I.

Cumpra-se." Palmas, 17 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP

**AUTOS Nº.: 2004.0000.8359-7/0**

Ação: AÇÃO CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALENCAR

Advogado: RODRIGO MAIA RIBEIRO E OUTRO

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Sentença: "Ante o exposto, reconheço a preliminar invocada pelo Requerido e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, pela evidente ilegitimidade passiva. Pela sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP

**AUTOS Nº.: 2009.0012.8354-0/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ BRAZ FERREIRA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 18 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0012.5202-4/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: " Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intime-se." Palmas, 18 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0012.8689-1/0**

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALINE FONSECA COSTA E OUTRO

Despacho: "Vistos, etc. Recebo a Presente Impugnação ao Valor da Causa. Apensem-se aos autos principais. Intime-se o Impugnado para que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo legal, conforme preconizado pelo artigo 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas, 18 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0009.7923-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: VIP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUACEMA

Advogado:

Despacho: "Assim sendo, aplico ao presente caso os princípios da instrumentalidade e da economia processual, para determinar, de ofício, a correção do pólo passivo, excluindo da demanda a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO e a PREFEITURA DE ARAGUACEMA, e incluindo tão somente o Município de Araguacema – TO, na condição de requerido. Consequentemente, deve o Cartório promover as devidas retificações no Protocolo, no Cartório Distribuidor, no Livro de Registros e na capa de autuação do feito. Recolhidas as custas processuais e a taxa judiciária, defiro o pedido de citação do requerido, nos termos da lei. Intime-se." Palmas, 09 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0006.5526-5/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: COOPERDONTA – COOPERATIVA DOS ADONTOLOGOS DO TOCANTINS

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: UNIMED – CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS CENTRO-OESTE E TOCANTINS

Advogado: Não Constituído

Requerido: PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA

Advogado: Não Constituído

Despacho: "Apreciarei o pedido de liminar formulado na inicial de fls. 02/19, no Processo Cautelar em apenso (Autos nº. 2009.0004+9484-9/0), após a apresentação das contestações, conforme determinado no despacho de fls. 139, dos autos em apenso. Citem-se os requeridos para os termos da presente ação. Cumpra-se." Palmas, 15 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0004.9484-9/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: COOPERDONTA – COOPERATIVA DOS ADONTOLOGOS DO TOCANTINS

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Finalidade: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls. 290/362, em 10(dez) dias.

**AUTOS Nº.: 2009.0006.5075-1/0**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: BRISOLA GOMES DE LIMA

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO

Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Por cautela, concedo ao requerido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para, se quiser, justificar o motivo e o fundamento da recusa narrada na petição inicial. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se." Palmas, 09 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0010.1705-0/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: AFONSO ROBERTO VASCONCELOS FEITOSA

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: ATO DA PRESIDENCIA DA AGENCIA AGROPECUARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Vistos etc. Indefero o requerimento de liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Nada obstante a aparente relevância do fundamento invocado, a verdade é que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida ao final, porque o ato impugnado poderá ser anulado, com a consequente restituição dos fatos aos status quo ante, sem qualquer prejuízo para o impetrante. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, afim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Intimem-se." Palmas, 15 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0011.3054-9/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CLAUDIANA PEREIRA ALVES LOPES

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: MUNICIPIO DE NOVO ACORDO-TO

Advogado:

Despacho: "Determino a intimação da requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover ao pagamento das custas e taxas judiciárias, nos termos da lei, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, conforme preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas, 16 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0011.5600-9/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EMIVALDO PATRICIO PINHEIRO NEVES

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: MUNICIPIO DE NOVO ACORDO-TO

Advogado:

Despacho: "Determino a intimação da requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias, promover ao pagamento das custas e taxas judiciárias, nos termos da lei, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, conforme preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas, 16 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 487/02**

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado: ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido de danos morais. Pela sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se." Palmas, 13 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 226/02**

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO E JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR

Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido de ação civil de ressarcimento, em face dos requeridos. Pela sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) a ser devido aos requeridos sob valor da condenação, e submeto os autos ao devido reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se." Palmas, 13 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 760/02**

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: IRON MARQUES DA SILVA

Advogado: REGINALDO MARTINS COSTA

Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido de ação civil de ressarcimento, em face do requerido. Pela sucumbência, condeno a parte

autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) a ser devido ao requerido sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumprase." Palmas, 10 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 758/02**

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: IRON MARQUES DA SILVA  
 Advogado: REGINALDO MARTINS COSTA  
 Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido de ação civil de ressarcimento, em face do requerido. Pela sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) a ser devido ao requerido sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumprase." Palmas, 10 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 554/02**

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO E MAURÍCIO DUTRA  
 Advogado: ILDO JOÃO CÔTICA JÚNIOR  
 Sentença: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido de ação civil de ressarcimento, em face do requerido. Pela sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) a ser devido ao requerido sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P. R. I. Cumprase." Palmas, 10 de dezembro de 2009, Luciana Costa Aglantzakis, Juíza Auxiliar 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0011.9415-6/0**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS E SILVA  
 Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Finalidade: Fica a parte requerente intimada para impugnar a CONTESTAÇÃO de fls. 29/5, em 10(dez) dias.

**AUTOS Nº.: 2009.0012.5097-8/0**

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
 Requerente: RICARDO DIAS COSTA E OUTROS  
 Advogado: VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, e determino a citação do requerido para responder aos termos desta ação, devendo o mandado citatório constar às advertências de praxe. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Intime-se." Palmas, 10 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0012.3032-2/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA  
 Requerente: DEVAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
 Advogado: KARINE MATOS M. SANTOS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: "Ante o exposto, com base na Lei nº 9.494/97, e por se achar vinculado aos efeitos do julgamento da ADC nº 04-STF, bem como nos demais argumentos, indefiro o pedido liminar, determinando o prosseguimento da presente ação com a citação do requerido para responder aos termos da presente ação. Intimem-se." Palmas, 15 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0012.5148-6/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
 Impetrante: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE SUPERMERCADOS - ATOS  
 Advogado: MARCÍO AUGUSTO RAMOS TINÓCO  
 Requerido: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: "Indefiro o requerimento de liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Nada obstante a aparente relevância do fundamento invocado, a verdade é que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida ao final, porque o ato impugnado poderá ser anulado, com a consequente restituição dos fatos ao "status quo ante", sem qualquer prejuízo para o impetrante. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Após, abra-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Intimem-se." Palmas, 15 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**AUTOS Nº.: 2009.0011.0654-0/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
 Impetrante: JOELINO PEREIRA DE SÁ  
 Advogado: RODRIGO COELHO E OUTRO  
 Requerido: ATO DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADAPEC  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: "Indefiro o requerimento de liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes do artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Nada obstante a aparente relevância do fundamento invocado, a verdade é que a medida não será ineficaz, caso venha a ser concedida ao final, porque o ato impugnado poderá ser anulado, com a consequente restituição dos fatos ao "status quo ante", sem qualquer prejuízo para o impetrante. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Intimem-se." Palmas, 15 de dezembro de 2009, Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito 3ª VFFRP.

**Juizado da Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ZULEIDE ALVES DA SILVA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação Cautelar de Guarda Provisória c/c Pedido de Registro nº 1.349/04, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente F.A. DA S., nascido em 04/12/1996, do sexo masculino, proposta por B.V.L. e T. DA S.N., brasileiros, solteiros; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que conheceram o guardando na cidade de Barroândia-TO, no ano de 1998 e desde então o mantém sob guarda e companhia, cuidando do mesmo, prestando-lhe toda assistência e carinho. O nome do guardando foi dado pelos pais biológicos, embora ambos não o registrou. Os requerentes alegam que embora cuidassem bem do guardando, nunca puderam regularizar o registro de nascimento, sempre aguardando que a qualquer momento os pais biológicos viessem a se arrepender. Diante o exposto os requerentes aguardaram anos e os genitores não retornaram para buscar o guardando, bem como os requerentes necessitam providenciar a matrícula do guardando em rede oficial de ensino em Palmas-TO. Declaram os requerentes serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter o guardando sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requerem: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; seja concedida a medida cautelar quanto à regularização do registro; sejam desentranhados os documentos relacionados nos autos 1189/03 e anexados no presente pedido; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de janeiro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARIA FEITOSA DA SILVA e WASHINGTON LUIZ QUEIROZ DE MATOS, brasileiros, solteiros, do lar/lavrador, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.866/09, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às adolescentes R.Q. DE M. e N.Q.DE M., ambas do sexo feminino, proposta por N. DA C.R. e M.M.B.S.T., brasileiros, conviventes em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que convivem em união estável há aproximadamente cinco anos, relacionamento do qual não possui filhos. Os requerentes alegam, ainda, que no dia 06 de novembro de 2009, conheceram as guardandas que estavam enfrentando conflitos familiares, onde se mudaram de Mirancema-TO para esta capital. Aduzem que as guardandas hospedaram-se na casa dos requerentes no dia 06 de novembro de 2009 e desde então os requerentes ofereceram-lhes total apoio. Declaram serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter as guardandas sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, bem como para evitar prejuízos a formação física, moral e psicológica e educacional das guardandas. Requerem: que seja, liminarmente, concedida a guarda provisória das adolescentes; seja oficiado o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Miracema-TO para que seu representante legal dê busca e apresente as certidões de nascimento das guardandas; sejam citados por edital os genitores das guardandas; sejam ouvidas as guardandas; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de janeiro de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

**PALMEIRÓPOLIS****Vara Cível****INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**1. AUTOS Nº. 2009.0010.6849-5/0.**

Ação: Indenização.  
 Requerente: Elvecio Moura dos Santos.  
 Adv: Daiane Marcela Romão, OAB/TO-3733.  
 Requerido: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins.  
 Advogado:

DESPACHO: "Intime o requerente para, em 05 dias, adequar o valor dado a causa, recolhendo custas e despesas processuais. Pls. 14/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito".

**2. AUTOS Nº. 2007.0009.1313-6/0.**

Ação Reparação de Danos Morais e ou Materiais.  
 Requerente: Evelyn Souza de Farias.  
 Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2.607.  
 Requerido: EMBRAVEL – Empresa Brasileira de Veículos Ltda.  
 Advogado: Magno Rocha de Vasconcelos, OAB/GO – 12.183.  
 INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: “Ficam as partes através de seus advogados intimados para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 03/08/2010, às 13 horas. Bem como para especifique as provas a serem produzidas. Prazo 10 (dez) dias”.

**3. AUTOS Nº. 2007.0006.4644-8/0**

Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico.  
 Requerente: Fausto Soares de Oliveira e Maria de Oliveira.  
 Advogado: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.  
 Requerido: Leila de Oliveira Gomes.  
 Advogado: Persival Pereira da Silva, OAB/GO-4598.  
 INTIMAÇÃO: “Ficam as partes através de seus advogados intimados para que especifique as provas a serem produzidas. Prazo 10 (dez) dias”.

**4. AUTOS Nº. 2008.0005.9353-9/0**

Ação Retificação de Registro de Nascimento.  
 Requerente: G. V. A. S. menor rep. por sua genitora Vicência Sarita Vinhal Lacerda Alencar.  
 Advogado: Edmilson Lacerda Alencar, OAB/TO-1.407.  
 Requerido:.  
 Advogado:.  
 DESPACHO: “Intime o patrono da requerente para que informe os dados do genitor da menor, em 05 dias. Pls. 14/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**5. AUTOS Nº. 066/06.**

Ação: Revisão Contratual c/ Pedido de Antecipação de Tutela.  
 Requerente: Cleide Barbosa Neres.  
 Adv.: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2.607.  
 Requerido: Banco Itau S/A.  
 Advogado: Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO-3.785.  
 INTIMAÇÃO: “Ficam as partes através de seus advogados intimados para manifestar sobre certidão retro, em 10 dias. Pls. 14/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito. CERTIDÃO: Em parte... verificando os autos constatei que existe somente um depósito judicial f. 36/36vº, no valor de R\$ 1.120,45 (um mil cento e vinte reais e quarenta e cinco centavo) e que já fora liberado alvará f. 115, conforme determinado na sentença de f. 113/114. Certifico ainda, que o valor de R\$ 5.000,00 referente ao acordo de f. 103/105, foi pago através de boleto bancário f. 107”.

**4. AUTOS Nº. 2007.0003.1434-8/0.**

Ação: Autorização Judicial.  
 Requerente: Marly Pinheiro Caíres da Silva.  
 Adv.: nomeada Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO-3493.  
 Requerido:.  
 Advogado:.  
 DESPACHO: “Defiro o pedido retro. Condeno o Estado a pagar a advogada nomeada R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Pls. 14/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**5. AUTOS Nº. 2009.0011.6628-4/0.**

Ação Reivindicatória.  
 Requerente: Alaor Jua Dias Junqueira.  
 Adv.: João Paula Rodrigues, OAB/TO-2166.  
 Requerido: Mercedes Stradioti Palota.  
 Adv.:.  
 DESPACHO: “Não sendo o valor das custas e despesas processuais de grande monta, indefiro o pagamento delas ao final. Intime o requerente para pagá-las, em 10 dias. Pls. 14/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**6. AUTOS Nº. 2009.0012.5703-4/0.**

Ação Busca e apreensão.  
 Requerente: Banco Itau S/A.  
 Adv.: Simony V. de Oliveira, OAB/TO-4093.  
 Requerido: Honorina Gomes Barros.  
 Adv.: Adalberto Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.  
 DESPACHO: “Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir. Prazo de 05 (cinco) dias. Pls. 29/09/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**7. AUTOS Nº. 2009.0008.7314-9/0.**

Ação Reintegração de Posse.  
 Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.  
 Adv.: Núbia Conceição Moreira, OAB/TO-4311.  
 Requerido: Carlos André de Abreu Carvalho.  
 Adv.: .  
 DESPACHO: “Intime o requerente, para pagar as custas finais em 10 dias. Valor das custas 488,64 (quatrocentos oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Pls. 11/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**8. AUTOS Nº. 2009.0010.6813-4/0.**

Ação Reintegração de Posse.  
 Requerente: Banco Finasa S/A.  
 Adv.: Núbia Conceição Moreira, OAB/TO-4311.  
 Requerido: Domingos da Silva Carneiro.  
 Adv.: .  
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente através de sua advogada intimada para manifestar em 05 (cinco) dias, sobre certidão da lavra do Sr. Meirinho. Certidão:

Em parte... “Que fui informado pela Srª. Gislaine Pereira Gomes, cunhada do requerido, que ele reside atualmente na cidade de Paran-TO, na casa de sua mãe Ludimira da Costa Leite, ao lado da Igreja Nossa Senhora do Livramento, fone publico próximo (63) 3371-1177”.

**9. AUTOS Nº. 2009.0007.2206-0/0.**

Ação Previdenciária.  
 Requerente: Otacílio Alves da Rocha.  
 Adv.: Maria Páscoa Ramos Lopes, OAB/TO-806.  
 Requerido: INSS.  
 Adv.: .  
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente através de sua advogada intimada para manifestar sobre contestação apresentada nos autos. Prazo 10 (dez) dias”.

**10. AUTOS Nº. 2009.0005.1717-9/0.**

Ação Busca e Apreensão.  
 Requerente: Banco Bradesco S/A.  
 Adv.: Maria Lucília Gomes, OAB/TO-2489.  
 Requerido: João Bosco Luiz da Silva.  
 Adv.: .  
 DESPACHO: “Intime o requerente, para dar prosseguimento ao feito em 10 dias. Pls. 14/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**11. AUTOS Nº. 2009.0011.6576-8/0.**

Ação Busca e Apreensão.  
 Requerente: Banco Fiat S/A.  
 Adv.: Núbia Conceição Moreira, OAB/TO-4311.  
 Requerido: Ivanilde de Abreu Carvalho.  
 Adv.: Elton Tomaz de Magalhães, OAB/TO-4405-A.  
 DESPACHO: Em parte... “Assim, o requerido deve informar em qual fase encontra o feito revisional, bem como juntar comprovante da data da citação daquele feito, para saber qual o juízo competente. Intime o requerido para tomar as providências cabíveis, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Pls. 17/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**12. AUTOS Nº. 2009.0000.3943-2/0.**

Ação Alvará Judicial.  
 Requerente: Maurília Araújo Silva.  
 Adv.: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.  
 Requerido:.  
 Adv.: .  
 DESPACHO: “Intime o interessado para que junte, no prazo de 10 dias, declaração de que o de cujus não deixou bens a serem inventariados. Pls. 11/12/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito”.

**13. AUTOS Nº. 2009.0004.1273-7/0.**

Ação Revisional de Alimentos.  
 Requerente: Bernardino Abreu Santana.  
 Adv.: Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO-3493.  
 Requerido: Sabina Rodrigues Montalvão, rep. os menores P.H.R.S. e H.G.R.DE S.  
 Adv.: .  
 INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente através de sua advogada intimado para audiência de conciliação, Instrução e julgamento designada para o dia 16 de março de 2010, às 17 horas”.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº. 334/02**  
 ACUSADO: OTACIANO HENRIQUE CARES  
 ADVOGADO: DR. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ.  
 DESPACHO: OFEREÇA AS ALEGAÇÕES EM FORMA DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PALS., 12/01/2010. MANUEL DE FARIA REIS NETO-JUIZ SUBSTITUTO.

**PARAÍSO**  
**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) e/ou requerido(a)(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(e)s, intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

**AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA**  
**AUTOS Nº 2009.0012.3506-5/0.**  
 Excipiente: BRASILE E MOVIMENTO S/A  
 Advogado: Dr. Atila Rogério Gonçalves - OAB/SP nº 118.906  
 Excepto: BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA.  
 Advogado: Dra. Leonda Francisco Xavier - OAB/TO nº 3015 e outros  
 INTIMAÇÃO: Fica ao(s) advogado(s) do excepto, advogado do autor na ação principal Dra. Leonda Francisco Xavier - OAB/TO nº 3015 e outros, intimado(s) para no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, manifestar(em)-se sobre a EXCEÇÃO, nos termos do despacho proferido pelo MM. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível, às f. 60 dos autos, cujo teor segue abaixo descrito: “ 1 – Por dependência e apenso aos autos principais; 2 – Recebo a exceptio declinatoria fori para discussão e julgamento, suspendo, a partir desta data, o andamento dos processos principais e cautelar, até a data de julgamento desta exceção de incompetência, certificando-se nos processos principal e cautelar esta exceção e a suspensão dos mesmos; 3 – Intime-se o excepto (autor na ação principal, por seu advogado) a manifestar-se sobre a exceção em dez (10) dias e, após, à conclusão imediata; 4 – Intime-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 03 de dezembro de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.”

**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE****AUTOS Nº 2009.0007.7222-9/0.**

Requerente.: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado...: Dra. Leonda Francisco Xavier - OAB/TO nº 3015

Requerido...: BRASIL E MOVIMENTO S/A E ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL.

Advogado...: Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello - OAB/TO nº 3683-B

INTIMAÇÃO: Fica o(a) advogado(a) do(a) requerente - Dra. Leonda Francisco Xavier - OAB/TO nº 3015, intimado(a)(s) para no prazo de DEZ (10) dias manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados, às f. 43/72 dos autos."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimada(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

**AÇÃO: APOSENTADORIA****AUTOS Nº 2009.0002.1023-9/0.**

Requerente.: AMÁLIA ALVES DOS SANTOS COSTA

Advogado...: Dr. Leonardo Gomes da Silva - OAB/TO nº 4.344 - A

Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 35 e 37 dos autos, "que não encontrou para intimação a autora AMÁLIA ALVES DOS SANTOS COSTA, bem como as testemunha arrolada pelo requerente, ANTÔNIO GOMES CAVALCANTE E LUIZ RODRIGUES DA SILVA", sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Fica o excepto (autor na ação principal), abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo relacionado.

**AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS Nº 2009.0012.3505-7/0.**

Excipiente.: Brasi e Movimento S/A

Advogado...: Dr. Atila Rogério Gonçalves - OAB/SP nº 118906

Excepto...: Bravo Comercio de Motos Ltda.

INTIMAÇÃO: Fica o excepto, advogado da parte requerente na ação principal, Dr. Leonda Francisco Xavier - OAB/TO nº 3.015, intimado para manifestar sobre a exceção no prazo de dez (10) dias, conforme despacho exarado no respectivo autos às fls. 59, cujo teor segue abaixo transcrito:

DESPACHO: 1. Por dependência e apenso aos autos principais, 12. Recebo a exceptio declinatoria fori para discussão e julgamento, suspendendo, a partir desta data, o andamento dos processos principal e cautelar, até a data de julgamento desta exceção de incompetência, certificando-se nos processos principal e cautelar esta exceção e a suspensão dos mesmos; 3. Intime-se o excepto (autor na ação principal, por seu advogado) a manifestar-se sobre a exceção em dez (10) dias e após, à conclusão imediata. 4. Intime-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins - TO, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e dez (2010).

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Fica a parte requerente, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo relacionado.

**AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE - AUTOS Nº 2009.0007.7220-2/0.**

Requerente.: Bravo Comercio de Motos Ltda

Advogado...: Dr. Leonda Francisco Xavier - OAB/TO nº 3.015

Requerido...: Athenabanco Fomento Mercantil.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente de fls. nº 16 dos autos, Dr. Leonda Francisco Xavier - OAB/TO nº 3.015, intimado para querendo impugnar a Contestação e documentos de fls. 38/74 dos autos no prazo de dez (10) dias. Paraíso do Tocantins - TO, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e dez (2010).

**PEDRO AFONSO****Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

**01- AUTOS Nº 2009.0010.1208-2/0**

Ação: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: IRENILDES ALVES DA SILVA SANTOS

Advogado: Dr. PEDRO LUSTOSA AMARAL HIDASI OAB/GO 29479

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO: 4- Em razão da dispensa da audiência de conciliação, defiro a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada antes da realização da audiência de instrução e julgamento, de modo que quando da realização da instrução e julgamento, de modo que quando da realização de instrução o lado pericial já esteja juntado aos autos. Desta feita, designo a perícia para o dia 13/04/2009, às 08:30 horas e nomeio perito judicial o medico plantonista do Serviço Estadual de Saúde Pública - SESP - para periciar o requerente, devendo o mesmo responder aos quesito formulados pelas partes e assistentes, os quais deverão ser transcritos em formulário deste juízo e entregue ao requerente em duas vias, devendo o mesmo devolver uma das vias, ao Cartório, devidamente respondida pelo médico nomeado perito. Assim, cite-se e intime-se o requerido para querendo contestar, formular quesitos e indicar assistente técnico, tudo no mesmo prazo para a contestação e, caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, deverá depositar seu endereço nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data designada para a perícia. Da mesma forma, intime-se o autor para querendo indicar assistente técnico, e caso queira que o mesmo seja intimado para comparecer à perícia, indicar seu endereço n mesmo prazo estipulado para o requerido; Este juízo se satisfaz com os quesito já apresentados; 5- Defiro a gratuidade processual, sendo que o benefício não alcança a

intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios. 6- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à autora benefício de pensão por morte, o que faço com base no art. 273, do Código de Processo Civil, visto que havendo deferimento, há risco de possibilidade de causar dano de difícil reparação do réu, pois caso a autora, seja ao final vencida, não há como assegurar que a mesma irá devolver ao réu os valores que recebeu a título de antecipação de tutela. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a autora, caso seja a mesma vencedora, pois poderá receber retroativamente todos os valores pleiteados. Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2009, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se, sendo que o autor deverá ser intimado para comparecer à perícia e à audiência de instrução e julgamento. No dia e hora designada para perícia, o autor deverá comparecer em cartório, devendo a Srª. Escrivã certificar seu comparecimento, entregando ao mesmo formulário com os quesitos e, em seguida o mesmo deverá apresentar no SESP local, onde será realizada a perícia. Intime-se com prazo com antecedência de 10 (dez) dias o diretor do SESP da realização da perícia. 8-Para o caso de produção de prova testemunhal, rol nos autos até 05 (cinco) dias antes da data da audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará em renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço pelos correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. ...10- Defiro o requerimento para que o réu apresente no prazo para contestação cópia do procedimento administrativo referente ao objeto da demanda. Cumpra-se. ...Pedro Afonso, 27 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juiza de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

**01- AUTOS Nº 2009.0009.0418-4**

Ação: PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Advogado: Dr. MARCO ROBERTO DE OLIVEIRA VILANOVA VIDAL OAB/TO 3671

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO: "...3- Isto posto, com base no artigo 331, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, dispense a audiência conciliatória, prevista no caput do referido artigo. 4- Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2010, às 16:00 horas. 5- Defiro a gratuidade processual sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios. 6- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder à autora benefício de pensão por morte, o que faço com base no artigo 273, do Código de Processo Civil, visto que havendo deferimento, há risco de possibilidade de causar dano de difícil reparação ao réu, pois caso a Autora, seja ao final vencida, não há como assegurar que a mesma irá devolver ao réu os valores que recebeu a título de antecipação de tutela. Por outro lado, nenhum prejuízo haverá para a autora, caso seja a mesma vencedora, pois poderá receber retroativamente todos os valores pleiteados. 7-Cite-se e intime-se o requerido para querendo contestar no prazo legal e comparecer à audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará em renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço pelos correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. Cumpra-se. ...Pedro Afonso, 14 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juiza de Direito.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação à parte autora e seu patrono.

**01- AUTOS Nº 2009.0009.6630-9/0**

Ação: SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: ALESSANDRA NEVES MASCARENHAS

Advogado: Dr. GEORGE HIDASI OAB/TO 8693

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO: "...3- Isto posto, com base no artigo 331, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, dispense a audiência conciliatória, prevista no caput do referido artigo. 4- Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2010, às 14:00 horas. 5- Defiro a gratuidade processual sendo que o benefício não alcança a intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios. 6- Cite-se e intime-se o requerido para querendo contestar no prazo legal e comparecer à audiência. Em caso de testemunha que resida em local onde não há prestação de serviço pelos correios, deverá a mesma comparecer independente de intimação, advertindo-se que a ausência da mesma implicará em renúncia de sua oitiva. Havendo a indicação de endereço pelos correios, intime-se na forma do parágrafo do artigo 412 do CPC. A parte autora prestará depoimento pessoal, consoante dicção do artigo 343, parágrafo 2º, devendo ser intimada através de seu patrono. Cumpra-se. ...Pedro Afonso, 14 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juiza de Direito..

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**01-AUTOS Nº 2009.0011.9639-6/0**

AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F.B.DE S. rep. p/ LISANGELA BORTOLINI

ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA - OAB/TO 576

REQUERIDO: FABIO VINICIUS UMBELINO DE SOUZA



DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Designo o dia 03/02/2010 às 14:00 horas para audiência de conciliação, intime-se as partes...Pedro Afonso, 21 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**02-AUTOS Nº 2009.0011.2880-3/0**

AÇÃO: SEPARAÇÃO  
REQUERENTE: KLEBER FREITAS DA SILVA  
ADVOGADOS: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA – OAB/TO 2.347  
ARTHUR TERUO ARAKAKI – OAB/TO 2347  
REQUERIDA: ISTÉLIA COELHO DA SILVA  
DESPACHO: INTIMAÇÃO – " Cite-se para contestação em 15 dias, contados a partir da audiência conciliatória (caso não haja acordo), que designo para o dia 02/03/2010 às 17:30 horas, devendo o mandado conter as advertências legais, e que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros fatos narrados na inicial, QUANTO A MATÉRIA DE FATO.Pedro Afonso, 20 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**01-AUTOS Nº 2008.0004.2160-6/0**

AÇÃO: PREVIDENCIARIA (PENSÃO POR MORTE)  
REQUERENTE: MARIA JULIA SOUSA TELES  
ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO  
AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 17/03/2010, às 16:00 horas...Pedro Afonso, 10 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**02-AUTOS Nº 2008.0005.8768-7/0**

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE  
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADOS: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/TO 202.149  
CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 4.242-A  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS  
AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 09/03/2010 às 16:00 horas...Pedro Afonso, 26 de outubro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**03-AUTOS Nº 2008.0004.2159-2/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
REQUERENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO SIRQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DA SILVA – OAB/SP 263.497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO  
AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 30/03/2010 às 15:00 horas...Pedro Afonso, 10 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**04-AUTOS Nº 2008.0004.2161-4/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
REQUERENTE: DORVALINA BEZERRA REIS  
ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DA SILVA – OAB/SP 263.497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: MARCELO BENETELE FERREIRA  
AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 23/03/2010 às 16:00 horas...Pedro Afonso, 10 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**05-AUTOS Nº 2008.0005.8765-2/0**

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE CASTRO  
ADVOGADOS: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149  
CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 4.242-A  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADORA FEDERAL: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
AUDIÊNCIA:INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 09/03/2010 às 15:00 horas...Pedro Afonso, 27 de outubro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**06-AUTOS Nº 2008.0005.8773-3/0**

AÇÃO: REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE  
REQUERENTE: LILÁ MACHADO DA SILVA  
ADVOGADOS: MARCOS DA SILVA BORGES – OAB/SP 202.149  
CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 4.242-A  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: MARCELO BENETELE FERREIRA  
AUDIÊNCIA:INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 09/03/2010 às 14:00 horas...Pedro Afonso, 26 de outubro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**07-AUTOS Nº 2008.0004.2140-1/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
REQUERENTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO  
AUDIÊNCIA:INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 17/03/2010 às 14:00 horas...Pedro Afonso, 26 de outubro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**08-AUTOS Nº 2008.0004.0690-9/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO  
AUDIÊNCIA:INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 17/03/2010 às 15:00 horas...Pedro Afonso, 09 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**09-AUTOS Nº 2008.0004.2146-0/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
REQUERENTE: DORALICE BRITO LIMA  
ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: DANILO CHAVES LIMA  
AUDIÊNCIA:INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 10/03/2010 às 15:00 horas...Pedro Afonso, 03 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**10-AUTOS Nº 2008.0004.2155-0/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
REQUERENTE: ROSILDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: MARCELO BENETELE FERREIRA  
AUDIÊNCIA:INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 10/03/2010 às 16:00 horas...Pedro Afonso, 03 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**11-AUTOS Nº 2008.0005.8764-4/0**

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE  
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADOS: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA – OAB/SP 122.588  
CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 4.242-A  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR FEDERAL: RODRIGO DO VALE MARINHO  
AUDIÊNCIA:INTIMAÇÃO – " Redesigno o ato para o dia 10/03/2010 às 14:00 horas...Pedro Afonso, 27 de outubro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**PEIXE****1ª Vara Criminal****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 01****INTIMAÇÃO À PARTE****AÇÃO PENAL Nº 1.303/05**

Denunciado: Osmar Pereira Machado  
Ficam a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) do ato que segue:  
Advogado(a)s:- Dr. Fernando Noleto Martins- OAB-GO 11.110.  
Despacho: Fl. 359. "J. Aos autos. Intimem-se. Peixe-TO 11/01/2009. As.Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito.  
Fica o Nobre Defensor intimado que, foi agendado no Instituto de Criminalística de Gurupi-TO, sito à Av. Presidente Getúlio Vargas, 940, Centro, fone(63) 3351-1037, o dia 17.02.2010, a partir das 09:00hs, para efetivação de Perícia Grafotécnica, dos autos acima.Ficando a cargo do Nobre Defensor apresentar a senhora Silesia Mirian dos Reis para coleta padrão grafotécnico, Eu,Wanderly P.S.Amorim, a transcrevi.Peixe-TO,11.01.2010.

**2ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 001/2010****INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS****1) - CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO nº 2009.0003.3678-0/0**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADOS: DRs. BIBIANE BORGES DA SILVA – OAB/TO nº 1.981-B e PAULO ANDRÉ DE SOUSA GRATÃO – OAB/TO nº 523-E  
REQUERIDOS: VIRGINIA GONZAGA LOUÇA e Outros  
ADVOGADO: NÃO CONSTA  
CITANDOS: CELSO VARANDA LOUÇA e JALMINA GONZAGA LOUÇA  
INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 11: "Vistos, etc. Custas na forma da lei, inclusive da despesa de locomoção do Oficial de Justiça. Intime-se para pagamento, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução. Com o pagamento, cumpra-se conforme deprecado. Peixe, 18/12/09. (ass) Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito."

**2) - AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2009.0002.3721-8/0**

REQUERENTE: NORTON FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: DR. NORTON FERREIRA DE SOUSA – OAB/TO nº 436 A  
REQUERIDO: ISRAEL PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADA: DRª. MARIA PEREIRA DA SILVA LEONES – OAB/TO nº 810  
INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fls. 28: "Vistos, etc. (...) Isto posto, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil HOMOLOGO o acordo de fls. 26 dos presentes autos para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Determino o levantamento da penhora com o devido cancelamento no registro do CRI, sendo que as despesas serão por conta do executado. Indefiro o desentranhamento do título executivo, por se tratar de nota promissória, vez que a mesma não voltará a circular no mercado. Custas remanescentes pagas na forma da lei. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Peixe, 18/12/09. (ass) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito."

**3) - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.0003.2665-2/0**  
 EMBARGANTE: ISRAEL PIMENTEL DA SILVA  
 ADVOGADA: DRª. MARIA PEREIRA DA SILVA LEONES – OAB/TO nº 810  
 EMBARGADO: NORTON FERREIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO: DR. NORTON FERREIRA DE SOUSA – OAB/TO nº 436 A  
 INTIMAÇÃO/PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA de fls. 62/63: “Vistos, etc. (...) Isto posto, custas remanescentes pagas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Peixe, 18/12/09. (ass) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”

**4) - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2007.0003.5070-0/0**  
 REQUERENTES: M. C. da S. e Outro, rep. Por s/genitora MARIA SUELY PINTO DE CERQUEIRA  
 ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2308  
 REQUERIDO: SAMUEL DA SILVA  
 ADVOGADO: NÃO CONSTA  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 37: “Vistos. Redesigno a audiência para o dia 09/03/2010, às 09:30 horas e renovem-se os atos conforme despacho de fls. 10, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Gurupi conforme informado às fls. 36. Cumpra-se. Intimem-se. Peixe, 08/01/2010. (ass) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”

**5) - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0002.3690-4/0**  
 IMPETRANTE: ELIZÂNIA NEVES ARAÚJO  
 ADVOGADO: DR. JOÃO JAIME CASSOLI – OAB/PR 23476  
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO/TO, Sr. DAVI RODRIGUES DE ABREU  
 ADVOGADOS: DRs. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2308 e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA – OAB/TO nº 4.056-A  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 64: “Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as razões da apelada, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 11/01/2010. (ass) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”

**6) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA POR IDADE Nº 2009.0003.3629-1/0**  
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE  
 ADVOGADA: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 28: “Vistos, etc., Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em deverão comparecer independente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 04/05/2011, ÀS 13:30 HORAS. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 08/01/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”

**7) - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA POR IDADE Nº 2010.0000.1058-6/0**  
 REQUERENTE: TEREZA ALVES MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADA: DRª. DÉBORA REGINA MACEDO – OAB/TO nº 3811  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 24: “Vistos, etc., Procedimento pelo rito sumário. Defiro a assistência judiciária, exceto a intimação das testemunhas em que houver locomoção ou cujo endereço não seja servido pelos correios, casos em deverão comparecer independente de intimações, observando que caso não compareçam à audiência, será considerado a desistência de sua oitiva. Havendo endereço certo e que seja servido pelos correios, as intimações das testemunhas serão feitas nos termos do § 3º do art. 412 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Cite-se o requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 15:30 horas. A parte requerente deverá prestar depoimento pessoal nos termos do art. 343, § 2º, intimando-o através de seu Advogado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 11/01/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”

## **PIUM** **Vara Cível**

### **DECISÃO**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2006.0010.0405-0/0 (Nº ANTIGO 325/97)**  
 DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador - Dr. Haroldo Rastoldo  
 Requerido: MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS  
 Adv. Dr. Isaú Luiz Rodrigues Salgado - OAB/TO 1.065-A  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de realização de nova avaliação do imóvel expropriado. A contadoria para atualização monetária do valor da avaliação, após para preservação do contraditório e ampla defesa, dê-se vistas às partes para manifestar sobre o valor corrigido da avaliação e bem como se tem interesse na produção de prova oral em audiência, de forma justificada, sob pena de ser desde logo proferida sentença. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Após, voltem os autos

conclusos. Pium-TO, 11 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

### **SENTENÇA**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2005.0002.8716-6/0 (Nº ANTIGO 786/2005)**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: B.M.S, L.M.S e P.R.S.F. representados pelo Ministério Público como substituto processual

Executado: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Logo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios por serem os exequentes beneficiários da gratuidade da justiça e não ter ocorrido a citação do Executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 08 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

### **SENTENÇA**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2007.000.2944-9/0 (Nº ANTIGO 676/04)**

Requerente: MUNICÍPIO DE PIUM - TO

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena - OAB/TO 1186

Requerido: IMPE - CONSTRUÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Logo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente nas custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios ante a inexistência da citação do Requerido. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos com a substituição por cópia arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

### **SENTENÇA**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2008.0006.6040-6/0 (Nº ANTIGO 723/2005)**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerida: VALQUIRIA DE SOUSA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para destituir o poder familiar de VALQUIRIA SOUSA sobre a criança NEFTALLY EDUARDA SOUSA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito a teor do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil. Por seu turno, com fundamento no art. 33, § 2º, do ECA, outorgo a CONCEIÇÃO SOUSA RIBEIRO a guarda definitiva da criança NEFTALLY EDUARDA SOUSA SILVA com os efeitos daí decorrentes. Colha-se o compromisso consoante o disposto no artigo 32 da Lei 8.069/90. Lavre-se o termo. Sem custas e sucumbência, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

### **SENTENÇA**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2007.0000.2924-4/0 (Nº ANTIGO 507/2002)**

RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA

Requerente: ONILDA PEREIRA DE BARROS

Adv. Dr. José Pedro da Silva - OAB/TO 486

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Logo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo e declaro extinta o presente pedido de retificação de registro público, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

### **SENTENÇA**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2005.0002.8713-1/0**

Requerente: ANA EVANGELISTA DE CARVALHO - representada pelo Ministério Público Estadual

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Por todo o exposto, em harmonia com o entendimento Ministerial (fl. 31) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA dos menores KESLEY CARVALHO DIAS, WESLEY CARVALHO DIAS, CLEITON CARVALHO DIAS E KEILA CARVALHO DIAS à rquerente ANA EVANGELISTA DE CARVALHO, com resolução de mérito, a teor do que dispõem os artigos 33, do ECA, 227 da CF/88, art. 1584, do Código Civil, e art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários face à gratuidade própria do rito (art. 141, § do ECA). E nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lavre-se o competente termo de compromisso de guarda, assumindo a requerente a responsabilidade de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de revogação, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Pium-TO, 08 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**SENTENÇA**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2007.0002.5570-8/0 (Nº ANTIGO 465/2001)****AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerentes: ADIVAN PEREIRA MONTEL e ELISÂNGELA FERREIRA GAMA

Adv. Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO

Adv. Dr. Marcelo Márcio da Silva - OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 77/79, que passa a fazer parte integrante da presente, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos (art. 158 Código de Processo Civil) e julgo parcialmente procedentes a pretensão contida na inicial para o fim de condenar tão somente BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, a pagar aos requerentes ADIVAN PEREIRA MONTEL e ELISÂNGELA FERREIRA GAMA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fl. 60, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, desde a data do "sinistro" (06/04/2001), e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em relação a ambos os requeridos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, à CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM-TO ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, e em relação à empresa BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, condeno ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, pelo que fixo no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor de sua condenação, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, letra "c" (Código de Processo Civil), em atendimento à natureza da causa e o tempo exigido para seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 11 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2007.0000.2943-0/0 (Nº ANTIGO 247/96)****AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: LOCADORA PARAISO LTDA

Adv. Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB/TO 854

Requerido: ROBERT TOMAZ DE MENDONÇA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intimem-se o Requerente para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se ocorreu o cumprimento do acordo noticiado à fl. 75. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 11 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2007.0000.5050-2/0 (Nº ANTIGO 215/95)****AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

Requerente: AGROPECUÁRIA JAN S/A

Adv. Drª. Erika P. Santana Nascimento – OAB/TO 3238

Requerido: FÁBIO JOSÉ FELICE FAJARO

Adv. Dr. Julio Aires Rodrigues - OAB/TO 361

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Encerrada a oitava das testemunhas arroladas e também a instrução processual, nos termos do § 3º do art. 454 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentarem memoriais escritos no prazo comum de 10 (dez) dias, diligenciando a Escritania no sentido de que uma parte não conheça as últimas alegações da outra, devendo os memoriais serem juntados aos autos no mesmo momento, certificando tal fato. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 07 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2005.0002.8626-7/0****AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**

Requerente: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

Adv. Dr. Zeno Vidal Santin - OAB/TO 279

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Defiro o pedido de fl. 50, concedendo o prazo improrrogável de 10 dias. 2-Intimem-se. 3- Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 08 de janeiro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**PORTO NACIONAL****Diretoria do Foro****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS/AÇÃO: 2208/09 – Procedimento Administrativo – DIRETORIA DO FÓRUM DE PORTO NACIONAL / TO**

REQUERENTE: Rosa de Lima Martins Bispo

ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum - OAB/TO 2295 B - OAB/RS 23184

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO - Drº José Maria Lima

ASSUNTO: Solicita Cancelamento de Matrícula de Imóvel

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 87/87-V: "VISTOS ETC. 1-NÃO VISLUMBRO, POR ORA, QUALQUER ATO DESIDIOSO DA OFICIALA; 2-OS FATOS AQUI TRATADOS SÃO OBJETO DE APRECIACÃO JUDICIAL; 3-DAÍ, QUALQUER CONCLUSÃO, AQUI, PELA NULIDADE, OU NÃO, DOS REGISTROS, OU ALGUM DELES, SERÁ PRECIPITADA, SEM AMPLA INVESTIGAÇÃO E AMPLO DIREITO DE DEFESA. 4-POR ISTO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA E, CASO PROVADO NAQUELES AUTOS A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, LÁ DETERMINAREI O QUE ENTENDER CABÍVEL. COMUNIQUE-SE A E. CORREGEDORIA GERAL, O TEOR DESTA DECISÃO.

INTIME-SE. ARQUIVE-SE. EM, 12/01/10. (Ass.) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito e Diretor do Fórum".

**1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 002/2010**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**1. AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.4511-8 – Reintegração de Posse**

REQUERENTE: José Djalma Silva Bandeira

ADVOGADO(A): Francisco Antônio de Lima – OAB/TO 4182-B

REQUERIDO: Luiz Ferreira de Aguiar

ADVOGADO(S): Helmar Tavares Mascarenhas Júnior – OAB/TO 4373

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: DESPACHO fls. 65- 1-Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. Porto Nacional, 08 de janeiro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**2. AUTOS/AÇÃO: 2009.7.9328-5 –Interdito Proibitório c/c cominatória**

REQUERENTE: Luiz Ferreira de Aguiar

ADVOGADO(A): Helmar Tavares Mascarenhas Júnior – OAB/TO 4373

REQUERIDO: Valdemar Monteiro

ADVOGADO(S) Francisco Antônio de Lima – OAB/TO 4182-B

INTIMAÇÃO ÀS PARTES: - Ficam às partes intimadas da decisão de fls. 29/32 dos autos, e DESPACHO DE FLS. 69: 1-Mantenho a decisão de fls. 29/32, pelos seus próprios fundamentos. II- Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. Porto Nacional, 14 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**3. AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.6643-2/0 – Embargos à Execução por quantia certa de título executivo extrajudicial**

EMBARGANTE: Adail Pinto de Cerqueira

ADVOGADO(A): Adalene Gomes Cerqueira Simões – OAB/TO 1283

EMBARGADO (A: Paulo Martins Costa e Adilson Imai da Silva

ADVOGADO(S):

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: DESPACHO fls. 08- Trata-se os presentes embargos ação autônoma, cuja inicial será obrigatoriamente instruída com as peças da ação principal. Intime-se a parte autora que tem o prazo de 10 (dez) dias para instrução, nos termos dos artigos 282 e 283 CPC, sob pena de indeferimento. Porto Nacional, 08 de janeiro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**4. AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9146-1 –Declaratória de nulidade do contrato de arrendamento**

REQUERENTE: CAPPOL – Cooperativa Agropecuária Portuense Ltda

ADVOGADO(A): Murillo Duarte Pórfiro Di Oliveira – OAB/TO 4348-B

REQUERIDO: Kaam Armazéns Gerais Ltda

ADVOGADO(S) Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1.253

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: - Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 204/205 dos autos. Porto Nacional, 07 de janeiro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**5. AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.0085-1 –Busca e Apreensão**

REQUERENTE: Banco Panamericano S/A

ADVOGADO(A): Érico Vinicius R. Barbosa – OAB/TO 4.220

REQUERIDO: Tiago Rodrigues da Silva

ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: - Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos o mandato que habilite procurador a postular nos autos; pena extinção, art. 267 IV, CPC. Intime-se. Porto Nacional, 11 de janeiro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**6. AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.3311-3 –Reintegração de Posse**

REQUERENTE: Banco Itauleasing S/A

ADVOGADO(A): Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4.311

REQUERIDO: Emerson Lustosa Parrião

ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: - Calculadas as custas, providencie a parte Autora o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se. Porto Nacional, 08 de janeiro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto. Custas: 1.311,00 – Tx. Judiciária: 1.623,15.

**7. AUTOS/AÇÃO: 2009.0011.2575-8 –Execução Fiscal**

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO(A): Miguel Tadeu Lopes Luiz – OAB/PA 11753

EXECUTADO: S A de Freitas Magalhães

ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: - Fica a parte autora intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Execução, no valor de R\$ 172,80.

**8. AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.3315-6 –Busca e Apreensão**

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A): Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206

REQUERIDO: Rogério Nelcioni Lavratti Zanon

ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA: - Fica a parte autora intimada a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado Liminar, no valor de R\$ 224,00 (Duzentos e vinte e quatro reais).

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM Nº 001/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

**01- AUTOS Nº 2006.0009.9788-9**

Ação: Execução

Exequente: Banco da Amazônia S/A

ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO, MAURÍCIO CORDENONZI

Executado: João Pimentel de Moraes

ATO PROCESSUAL: Fica o exequente intimado a recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$121,60(cento e vinte e um reais e sessenta centavos).

**02- AUTOS Nº 2.441/91**

Ação: Ordinária de Revisão Contratual

Requerente: Marcelo Lucas Tusi, Ruben Ritter e Henrique Ritter

ADVOGADO(A): RUBEN RITTER

Requerido: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: I – Conforme entendimento aparentemente tranqüilo do STJ, “a apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva” (AgRg no Ag 952.879/DF). A contrário sensu, permaneceu suspensa a execução na parte procedente, o que na prática pode não ser fácil individualizar uma parcela de outra. Portanto, declaro que o apelo está sendo recebido no efeito suspensivo em relação à parte do pedido que foi acolhida e apenas no efeito devolutivo quanto ao remanescente do pedido. II – Decorrido o prazo de apresentação das contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**03- AUTOS Nº 3.314/03**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Henrique Ritter

ADVOGADO(A): RUBEN RITTER

Requerido: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: I – Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. II – Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**04- AUTOS Nº 3.313/03**

Ação: Embargos do Devedor

Embargante: Henrique Ritter

ADVOGADO(A): RUBEN RITTER

Requerido: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: I – Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. II – Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**05- AUTOS Nº 2.477/91**

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

Requerido: Henrique Ritter e Domingas Teles Gomes Ritter

ADVOGADO(A): RICARDO BARBOSA ALFONSIN, ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO NETTO, IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: I – Os embargos do devedor que suspenderam esta execução foram julgados extintos, tendo o recurso sido recebido apenas no efeito devolutivo. Some-se a isto o fato de que atualmente os embargos não mais suspendem a execução, não sendo este o caso de se conceder tal efeito, eis que ausentes os pressupostos do art. 739-A do CPC. II – INTIMEM-SE os Executados para efetuar o pagamento da dívida atualizada ou nomear bens à penhora no prazo de 3(três) dias (CPC, art. 652), na pessoa de seu advogado. (...) VII- Advirta o executado de que tem o dever de indicar os bens sujeitos à execução, pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça e a consequente multa (CPC, arts. 14, parágrafo único: 600; e 656, §1º). Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**06- AUTOS Nº 2.476/91**

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

Requerido: Henrique Ritter, Domingas Teles Gomes Ritter, Ruben Ritter e Elizabeth Antunes Rither

ADVOGADO(A): RICARDO BARBOSA ALFONSIN

DESPACHO: I – INTIMEM-SE os Executados para efetuar o pagamento da dívida atualizada ou nomear bens à penhora no prazo de 3(três) dias (CPC, art. 652), na pessoa de seu advogado. (...) VI- Advirta o executado de que tem o dever de indicar os bens sujeitos à execução, pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça e a consequente multa (CPC, arts. 14, parágrafo único: 600; e 656, §1º). Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO para julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**07- AUTOS Nº 3.058/93**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marcelo Lucas Tusi

ADVOGADO(A): RUBEN RITTER

Requerido: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO

DESPACHO: (...) II – Conforme entendimento aparentemente tranqüilo do STJ, “a apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva” (AgRg no Ag 952.879/DF). A contrário sensu, permaneceu suspensa a execução na parte procedente, o que na prática pode não ser fácil individualizar uma parcela de outra. Portanto, declaro que o apelo está sendo recebido no efeito suspensivo em relação à parte do pedido que foi acolhida e apenas no efeito devolutivo quanto ao remanescente do pedido. III – Intime-se o Apelado para ofereceras contra-razões, no prazo de 15 dias(CPC, 508). VI - Decorrido o prazo de apresentação das contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2009. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

**EDITAL DE PRAÇA**

1ª Praça: 03/02/2010

2ª Praça: 24/02/2010

Horário: 15 horas e 30 minutos

Valor do débito: R\$170.310,89(cento e setenta mil, trezentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

Carta Precatória nº 2009.0010.7762-1

Juízo Deprecante: 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Fonseca e Paniago Ltda e outro

O Dr. José Maria Lima, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que na carta precatória supra, foi designado o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, para a realização da 1ª hasta pública, no átrio do Fórum local, sito na Av. Presidente Kennedy, Lote “E”, Qd. 23, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO, onde a Porteira dos Auditórios levará a público o pregão para a venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação, no valor de R\$27.000,00(vinte e sete mil reais), os seguintes bens penhorados de propriedade do(a) executado(a) a saber: “A- Imóvel rural nº 195, denominado Córrego da Prata, localizado no Município de Porto Nacional-TO, com 1.209,56 ha, registrado no CRI desta jurisdição sob o nº R-1-1709, Livro 2, matrícula 17091, avaliado(a) em R\$12.000,00(doze mil reais) e B- Imóvel rural nº 176 denominado Córrego da Prata, localizado no Município de Porto Nacional-TO, com 1.489,41 ha, registrado no CRI desta jurisdição sob o nº R-1-1709, Livro 2, matrícula 17092, avaliado(a) em R\$15.000,00(quinze mil reais), perfazendo um total de R\$27.000,00(vinte e sete mil reais).” Através do presente, fica intimado o(a) executado(a) FONSECA E PANIAGO LTDA, CNPJ 00.145.126/0001-54 e LUTERO CÉSAR DA FONSECA, CPF 264.471.181-91, das datas das hastas públicas, caso não seja possível sua intimação pessoal. Se não for dado lança igual ou superior ao da avaliação, os bens acima descritos serão levados à 2ª hasta pública no dia 24 de fevereiro de 2010, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placard do fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional – TO, aos 17 de dezembro de 2.009. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.

**EDITAL DE PRAÇA**

1ª Praça: 03/02/2010

2ª Praça: 24/02/2010

Horário: 16 horas

Valor do débito: R\$9.685,40(nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Carta Precatória nº 2009.0010.6346-9

Juízo Deprecante: 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

Exequente: Agência Nacional do Petróleo

Executado: Transguru Cargas Ltda

O Dr. José Maria Lima, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que na carta precatória supra, foi designado o dia 03 de fevereiro de 2010, às 16 horas, para a realização da 1ª hasta pública, no átrio do Fórum local, sito na Av. Presidente Kennedy, Lote “E”, Qd. 23, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO, onde a Porteira dos Auditórios levará a público o pregão para a venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação, no valor de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais), os seguintes bens penhorados de propriedade do(a) executado(a) a saber: “A- Imóvel rural nº 195, denominado Córrego da Prata, localizado no Município de Porto Nacional-TO, com 1.209,56 ha, registrado no CRI desta jurisdição sob o nº R-1-1709, Livro 2, matrícula 17091, avaliado(a) em R\$12.000,00(doze mil reais) e B- Imóvel rural nº 176 denominado Córrego da Prata, localizado no Município de Porto Nacional-TO, com 1.489,41 ha, registrado no CRI desta jurisdição sob o nº R-1-1709, Livro 2, matrícula 17092, avaliado(a) em R\$15.000,00(quinze mil reais), perfazendo um total de R\$27.000,00(vinte e sete mil reais).” Através do presente, fica intimado o(a) executado(a) FONSECA E PANIAGO LTDA, CNPJ 00.145.126/0001-54 e LUTERO CÉSAR DA FONSECA, CPF 264.471.181-91, das datas das hastas

públicas, caso não seja possível sua intimação pessoal. Se não for dado lançar igual ou superior ao da avaliação, os bens acima descritos serão levados à 2ª hasta pública no dia 24 de fevereiro de 2010, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placard do fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional – TO, aos 17 de dezembro de 2.009. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente Judicial, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.

## **TOCANTÍNIA**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### **AUTOS N. 2009.0003.8046-0 (N. ANTIGO 336/01)**

Natureza: Ação Civil de Reparação de Danos  
 Requerente: Município de Rio Sono - TO  
 Advogado: Dra. Lillian Abi-Jaudi Brandão Lang – OAB/TO 1824  
 Requerido: Arnon Coelho Bezerra  
 Advogado: Dr. Eptácio Brandão Lopes – OAB/TO 315-A  
 FINALIDADE: Intima o réu para manifestar no prazo de cinco, sobre o pedido de desistência de fls. 179, 187/97, conforme despacho de fls. 198. Tocantínia – TO, 27/05/09, (a) Gerson Fernandes de Azevedo – Juiz Substituto.

#### **AUTOS N. 533/2001**

Natureza: Retificação de Área de Imóvel Rural  
 Requerente: Justiniano Gomes Monteiro e Maria Aparecida de Oliveira Monteiro  
 Advogado: Dra. Raimundo Arruda Bucar – OAB/TO 743-B  
 Requerido: Investco S/A  
 Advogado: Dr. Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094  
 FINALIDADE: Intima o autor do despacho de fl. 110  
 DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o andamento do feito, pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tocantínia, 13/08/09 – Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.

#### **AUTOS N. 267/2001**

Natureza: Ressarcimento  
 Requerente: José da Silva Monteiro  
 Advogado: Dr. José Fernando Vieira Gomes  
 Requerido: Beijamim Batista Reis  
 Advogado: não consta  
 FINALIDADE: Intima o requerido do despacho de fl. 83 abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, fixo prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º do CPC. Tocantínia –TO, 13/13/2008 (a) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito.

#### **AUTOS N. 987/2005**

Natureza: Ação de Depósito  
 Requerente: Banco ANB AMRO REAL S/A  
 Advogado: Dr. Danilo Di Rezende Bernardes – OAB /TO 18.396  
 Requerido: Ovídio Rodrigues  
 Advogado: não consta  
 FINALIDADE: Intima o autor do despacho de fls. 39 abaixo transcrito:  
 DESPACHO: "... Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito e conseqüente arquivamento. Tocantínia – TO, 25/04/2008 – Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito.

## **WANDERLÂNDIA**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº 2009.0002.4272-6/0.**

Ação: CAUTELAR DE LOCALIZAÇÃO DE ÁREA.  
 REQUERENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA.  
 ADVOGADA: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767  
 REQUERIDO: MILENIA AGRO CIENCIAS S/A  
 ADVOGADO: DR. CLÁUDIO ANTONIO CANESIN OAB/PR 8007 e DRA. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI OAB/PR 31.288  
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público."

#### **AUTOS Nº 2008.0009.5687-9/0.**

Ação: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO.  
 REQUERENTE: SÉRGIO TROVO MURASKA.  
 ADVOGADO: DR. EMERSON COTINI OAB/TO 2098.  
 REQUERIDOS: VALTRA DO BRASIL LTDA e BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADOS: DRA. JULIANA RESENDE CARDOSO OAB/SP 187.601 e DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132-B.  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. III- após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça."

#### **AUTOS Nº 2008.0006.5325-6/0**

Ação: PREVIDENCIARIA  
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ABADÉ VARGAS  
 Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORNICITTI VALERA OAB/TO 3.407  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
 PROCURADORA FEDERAL: DRA. PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 35/45. Cumpra-se."

#### **AUTOS Nº 2009.0010.1012-8/0**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 REQUERENTE: BANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADA DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311  
 REQUERIDO: BONIFÁCIO JOSÉ DA SILVA  
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Destarte, CONCEDO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse, do bem descrito na inicial, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, devendo a coisa ficar sob a guarda e responsabilidade do requerente, a título de depositário fiel, sem, contudo, poder utilizá-lo ou aliená-lo até final julgamento da presente ação, mantendo-o em perfeito estado de conservação e funcionamento. Expeça-se o competente mandado Provisório de Reintegração de Posse ou Carta Precatória Itinerante - se for o caso - com a posterior lavratura do Termo de Depósito. Após, cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia). Autorizo sejam utilizados os benéficos do artigo 172, § 2º do CPC. Caso o bem não seja encontrado, oficie-se ao DETRAN determinando o bloqueio e expedição de negativa de multa, furto e transferência de prontuário, por medida de segurança. Cumpra-se."

#### **AUTOS Nº 2008.0006.5325-6/0**

Ação: PREVIDENCIARIA  
 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ABADÉ VARGAS  
 Advogado: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORNICITTI VALERA OAB/TO 3.407  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
 PROCURADORA FEDERAL: DRA. PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 35/45. Cumpra-se."

#### **AUTOS Nº 2009.0006.4339-9/0**

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E/OU ANULATORIA DE VENDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.  
 REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADO: DR. RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES OAB/TO 2100-B  
 REQUERIDOS: LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, DEUFINA CHAVES DE OLIVEIRA AQUINO, JOÃO EVANGELISTA LIMA DE AQUINO, ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA, DORVALINA LOPES BRITO, ODETE CHAVES MORAIS, OSVALDO BRITO MORAIS e MARINALVA MARTINS DE OLIVEIRA.  
 INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...ISTO POSTO, com base nas argumentações acima declinadas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se."

#### **AUTOS Nº 2009.0003.0229-0/0**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS  
 EMBARGANTE: VIAÇÃO CIDADE SANTA LTDA  
 ADVOGADA: DRA. LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO OAB/TO 1.824  
 EMBARGADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA  
 INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Diante do exposto, verificado a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso II e III do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

## **PUBLICAÇÕES PARTICULARES**

### **GURUPI**

#### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITANDO: ESTRUTURAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC 03.441.383/001-21, e CELSON LOURENÇO SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, CPF 166.267.701-44, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação dos executados acima especificados do auto de arresto e depósito e avaliação de fls. 77/8, sobre os bens como sendo: 1- Lote 07, da quadra 26, situado na Rua 03, do loteamento Bairro Engenheiro Waldir Lins, desta cidade, com área de 600,00 m²; 2- Lote 08, da quadra 26, situado na Rua "I", esquina com Rua 03, do Loteamento Bairro Engenheiro Waldir Lins, desta cidade, com área de 600,00 m²; 3- Lote 09, da quadra 26, situado na Rua "I" do Loteamento Bairro Engenheiro Waldir Lins, desta cidade, com área de 600,00 m², com limites e confrontações constantes das certidões de fls. 79/84. Avaliados: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) todos os lotes. AÇÃO: Execução, autos nº 2007.0010.4992-3, em que Banco do Brasil S/A move em desfavor de A Estrutural Comércio e Indústria Ltda., Celson Lourenço Sousa Bueno e José Ferreira. OBJETIVO: Cobrança do valor de CR\$ 400.000.000,00 proveniente de cédula de crédito comercial de nº 92/00163-7 emitida 30.06.92 e 92/00162-92 emitida 30.06.92. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO., 14 de outubro de 2009. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial o digitei e assino.

**Esmar Custódio Vêncio Filho**  
**JUIZ DE DIREITO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)